

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**TVR  
N.º 91, DE 2023  
(Do Poder Executivo)  
MSC 137/2023  
OF 160/2023**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 04 de abril de 2023, que renova a concessão outorgada à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).. REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CFAPRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 137

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto nº 11.465 , de 4 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União do dia de 5 de abril de 2023, que “Renova a concessão outorgada à Televisão Independente de São João do Rio Preto Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo”.

Brasília, 5 de abril de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Jair Bolsonaro", is written over a blue oval outline.

DECRETO N° 11.465 , DE 4 DE ABRIL DE 2023

Renova a concessão outorgada à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.010882/2021-23 do Ministério das Comunicações,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 19 de dezembro de 2021, a concessão outorgada à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 61.413.092/0001-26, conforme o disposto no Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 209, de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.



MCOM →



EM nº 00065/2023 MCOM

Brasília, 3 de Abril de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.010882/2021-23, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 17.026/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 19 de dezembro de 2021, a concessão outorgada à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOÃO DO RIO PRETO LTDA (CNPJ nº 61.413.092/0001-26), por meio do Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 209 de 1991, publicado em 25 de outubro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho*



Presidência da República  
Casa Civil

OFÍCIO Nº 160/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUCIANO BIVAR  
Primeiro Secretário  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

**RECEBEMOS**  
Em 19/04/2023  
18:50  
HG  
JP

**Assunto: Radiodifusão.**

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 11.465, de 4 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União do dia de 5 de abril de 2023, que “Renova a concessão outorgada à Televisão Independente de São João do Rio Preto Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo”.

Atenciosamente,

RUI COSTA  
Ministro de Estado da Casa Civil  
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 06/04/2023, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4124926** e o código CRC **5665D6D1** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.010882/2021-23

SUPER nº 4124926

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426

Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

## REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO		
<i>Nome da Pessoa Jurídica:</i>	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	
<i>CNPJ:</i>	61.413.092/0001-26	<i>CEP da sede:</i> 15061-620
<i>Endereço da sede:</i>	Rua Geraldina Verônica Batista de Camargo, nº 400 - Jardim Yolanda – São José do Rio Preto/SP.	
<i>E-mail de contato:</i>	engenharia@redevida.com.br	
<i>Serviço a ser renovado:</i>	<input type="checkbox"/> Radiodifusão sonora	<input type="checkbox"/> em frequência modulada <input type="checkbox"/> em ondas curtas <input type="checkbox"/> em ondas médias <input type="checkbox"/> em ondas tropicais
	<input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens	
<i>Período da renovação:</i>	19/12/2021 a 19/12/2036	
<i>Localidade da renovação:</i>	São José do Rio Preto	<i>UF:</i> SP

Eu, **JOÃO MONTEIRO DE BARROS NETO**, inscrito no CPF sob o nº 053.202.108-84, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

### DECLARAÇÕES

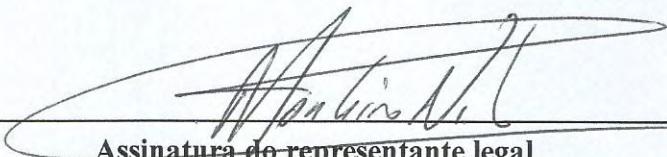
Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967;

- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (e) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (f) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (g) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

São José do Rio Preto, 22 de janeiro de 2021.



Assinatura do representante legal

João Monteiro de Barros Neto

## ANEXO

### DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

<i>RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA</i>	<p>(a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;</p> <p>(b) certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;</p> <p>(c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;</p> <p>(d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;</p> <p>(e) prova de inscrição no CNPJ;</p> <p>(f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;</p> <p>(g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;</p> <p>(h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e</p> <p>(i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.</p>
--	--

172849

TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.  
CONTRATO SOCIAL

JOÃO MONTEIRO DE BARROS FILHO,  
brasileiro, casado, jornalista, residente e domiciliado na Cidade de Barretos, Estado de São Paulo, a Avenida 39, nº 0170, Bairro Primavera, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.957.164-SSP/SP, e CPF(MF) nº 026.578.488-34;

JOÃO MONTEIRO DE BARROS NETO,  
brasileiro, casado, jornalista, residente e domiciliado na Cidade de Barretos, Estado de São Paulo, a Avenida 39, nº 0170, Bairro Primavera, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.315.098-SSP/SP, e CPF(MF) nº 053.202.108-84; e

LUIZ ANTONIO MONTEIRO DE BARROS,  
brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade de Barretos, Estado de São Paulo, a Avenida 39, nº 0170, Bairro Primavera, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.244.395-SSP/SP, e CPF(MF) nº 045.597.248-65

CONSTITUEM, entre si e na melhor forma de direito, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cujos negócios serão regidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas e condições estabelecidas, a saber:

CLÁUSULA 1<sup>a</sup> - A sociedade girará sob a denominação social de "TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.", com sede e fóro na Cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, a Rua Coronel Spinola da Castro, nº 4622, Bairro Vila Imperial, podendo abrir filiais, escritórios, sucursais e agências em todo o território nacional, se assim lhe convier.

CLÁUSULA 2<sup>a</sup> - A sociedade terá por objetivo social a instalação/de estações de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com finalidades educacionais, informativas, culturais, cívicas e patrióticas, bem como a exploração de propaganda comercial e atividades correlatas, mediante obtenção do Governo Federal, por seu/Ministério das Comunicações, de concessões, permissões e licenças para a execução de serviços de radiodifusão e televisão, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria.

CLÁUSULA 3<sup>a</sup> - A sociedade vigorará por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 4<sup>a</sup> - A sociedade, por todos os seus sócios, se obriga a cumprir rigorosamente todas as leis, os regulamentos e as instruções emanadas dos poderes concorrentes, vigentes ou que vierem a vigorar, referentes à radiodifusão e televisão e à segurança nacional.

CLÁUSULA 5<sup>a</sup> - Qualquer alteração do presente contrato, assim como as transferências de quotas de capital social, dependerão de prévia anuência do Poder Público Concorrente da autorização que

tenha sido outorgada à sociedade para execução de serviços de rádio, difusão e televisão.

CLÁUSULA 6<sup>a</sup> - O capital social é de NCz\$ 1.000.000,00 (Um milhão de cruzados novos), dividido em 1.000 (Mil) quotas no valor unitário de NCz\$ 1.000,00 (Um mil cruzados novos), que será totalmente integralizado até a data de entrada em funcionamento da estação, e assim distribuído entre os sócios:

José Monteiro de Barros Filho..... 500 quotas..NCz\$ 500.000,00  
João Monteiro de Barros Neto..... 250 quotas..NCz\$ 250.000,00

Luiz Antônio Monteiro de Barros.. 250 quotas..NCz\$ 250.000,00

Totais..... 1.000 quotas..NCz\$ 1.000.000,00

PARÁGRAFO 1<sup>a</sup> - A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social, conforme o art. 2º, "in fine", do Decreto 3.708, de 10 de Janeiro de 1.919.

PARÁGRAFO 2<sup>a</sup> - As quotas representativas do capital social são indivisíveis e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

CLÁUSULA 7<sup>a</sup> - As quotas representativas do capital social são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou a pessoas jurídicas, sendo permitido apenas a brasileiros natos ou naturalizados há mais de deis anos.

CLÁUSULA 8<sup>a</sup> - As quotas representativas do capital social não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros sem o consentimento unânime dos demais sócios, cabendo a estes o direito de preferência na aquisição, na proporção das quotas que possuirem.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sócio interessado em transferir ou alienar suas quotas, ou parte delas, deverá conceder aos outros, por escrito, um prazo para resposta sobre o interesse ou não em adquiri-las, nunca inferior a sessenta dias.

CLÁUSULA 9<sup>a</sup> - A sociedade será administrada por todos os sócios, os quais, agindo em conjunto ou isoladamente, competirá a representação ativa e passiva, judicial ou extra-judicial da sociedade, vedado porém a prática de atos estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções / em favor de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - A sociedade poderá constituir procuradores para a prática de atos determinados ou para atos gerais e de administração, desde que seus nomes sejam previamente aprovados pelo órgão competente do governo federal.

CLÁUSULA 10<sup>a</sup> - Ficam investidos dos cargos de diretores os seguintes sócios: João Monteiro de Barros Filho, diretor administrativo; João Monteiro de Barros Neto, diretor comercial; e Luiz Antônio Monteiro de Barros, diretor financeiro, todos dispensados de caução.

CLÁUSULA 11<sup>a</sup> - A título de "pro labore" todos os sócios diretores terão direito a uma retirada mensal a ser fixada de comum acordo por eles, que será levada a débito da conta despesas gerais, observados os limites previstos na legislação tributária.

CLÁUSULA 12<sup>a</sup> - Para os cargos de gerentes, procuradores, administradores, locutores e encarregados das instalações técnicas, só serão admitidos brasileiros natos ou naturalizados há mais de deis anos.

CLÁUSULA 13<sup>a</sup> - O exercício social coincidirá com o ano civil. Anualmente, a 31 de Dezembro, será elaborado um Balanço Geral e uma Demonstração do Resultado do exercício. Os lucros ou prejuízos apurados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas da capital, exceto se, havendo lucro, deliberarem os sócios levá-lo ao Patrimônio Líquido da sociedade para posterior utilização.

PARÁGRAFO ÚNICO - A distribuição dos lucros será sempre sustada quando se verificar a necessidade de atender a despesas inadiáveis que impliquem no funcionamento da estação de radiodifusão e televisão.

CLÁUSULA 14<sup>a</sup> - No caso de falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade não será dissolvida, continuando com os sócios sobreviventes e os herdeiros do "de cujus". Os sócios remanescentes notificarão aos herdeiros e sucessores do sócio falecido, cientificando-os da existência deste contrato. Nos trinta dias seguintes os notificados deverão indicar um representante devidamente habilitado para, em seus nomes, acompanhar o levantamento de um balanço geral extraordinário que se procederá no prazo de sessenta dias a contar do falecimento. Conforme combinarem as partes, os herdeiros, desde que legalmente capazes e cujos nomes sejam previamente aprovados pelos órgãos competentes do governo federal, passarão a fazer parte da sociedade; e se não houver interesse por parte dos herdeiros, os haveres apurados em balanço a que tiverem direito ser-lhes-ão pagos em doze prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira trinta dias a contar do levantamento do balanço geral extraordinário.

CLÁUSULA 15<sup>a</sup> - Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regem a matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato, fica eleito o foro da sede da sociedade, renunciando os sócios a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercerem a atividade a que se propõem.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato em treis vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

São José do Rio Preto, 22 de Setembro de 1.989

TESTEMUNHAS:

JOSÉ PEDRO DOMINGUES NETTO

MARCO AURÉLIO DOMINGUES

JOÃO MONTEIRO DE BARROS FILHO

JOÃO MONTEIRO DE BARROS NETO

LUIZ ANTONIO MONTEIRO DE BARROS

27 SET 1989

SECRETARIA DA JUSTICA  
NOTACAO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.  
SANTO DOMINGO, 20. - Cite-se ao Juiz de Direito da Região  
Judicial de São Domingos, o qual mande citar o réu, e dar cumprimento ao presente.

卷之三

JUÍZESP

TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.

CGC(MF) 61.413.092/0001-26

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Por este instrumento particular de primeira alteração contratual, João Monteiro de Barros Filho, brasileiro, casado, jornalista, residente e domiciliado na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, à Avenida 39, nº 0170, Bairro Primavera, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.957.164 SSP/SP e CPF (MF) 026.578.488-34; João Monteiro de Barros Neto, brasileiro, casado, jornalista, residente e domiciliado na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, à Avenida 39, nº 0170, Bairro Primavera, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.315.098 SSP/SP e CPF (MF) 053.202.108-84; e Luiz Antônio Monteiro de Barros, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, à Avenida 39, nº 0170, Bairro Primavera, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.244.395 SSP/SP e CPF (MF) 045.597.248-65, únicos sócios proprietários da sociedade por quotas de responsabilidade limitada que gira sob a denominação social de TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., estabelecida na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, à Rua Coronel Spinola de Castro, nº 4622, Bairro Vila Imperial, inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 61413092/0001-26 com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35.208.903.444 em 27 de Setembro de 1989, resolvem alterar o contrato social e o fazem pela forma seguinte:

A - Acrescentar, na Cláusula 7<sup>a</sup>, um Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Qualquer transferência direta ou indireta de outorga, dependerá, para sua validade, de prévia autorização do Órgão Competente do Governo Federal.

B - Ficam alteradas as Cláusulas 9<sup>a</sup> (nona) e 10<sup>a</sup> (décima) do contrato social, fundidas na seguinte redação:

A sociedade será administrada pelo sócio-cotista João Monteiro de Barros Neto.

Parágrafo Único - A sociedade poderá constituir procuradores'

JUICESP

para a pratica de atos determinados ou para atos gerais e de administração, desde que seus nomes sejam previamente aprovados pelo Órgão Competente do Governo Federal.

C - Alterar a Cláusula 12ª que passará a ter a seguinte redação:  
Os administradores da sociedade deverão ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e sua investidura nos cargos sómente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

D - Permanecem inalteradas, e em pleno vigor, todas as demais cláusulas do contrato social não alteradas pelas disposições deste instrumento.

E, por estarem assim justos e contratados, os sócios assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, para um só efeito, perante as 2 (duas) testemunhas abaixo nomeadas e assinadas.

São José do Rio Preto, 17 de Janeiro de 1.990

João Monteiro de Barros Filho

João Monteiro de Barros Neto

Luiz Antônio Monteiro de Barros

Testemunhas

Jose Pedro Domingues Netto

João Batista Silveira





JUCESP PROTOCOLO

440136/94-5



TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSE DO RIO PRETO LTDA.

## ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Por este instrumento particular, João Monteiro de Barros Filho, brasileiro, casado, jornalista, residente e domiciliado na Avenida 39, nº 0.170, Bairro Primavera, Cidade de Barretos, Estado de São Paulo, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.957.164-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 026.578.488-34; João Monteiro de Barros Neto, brasileiro, casado, jornalista, residente e domiciliado na Alameda Guatemala, nº 82, Bairro City Barretos, Cidade de Barretos, Estado de São Paulo, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.315.098-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 053.202.108-84; e Luiz Antonio Monteiro de Barros, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Alameda Jamaica, nº 11, Bairro City Barretos, Cidade de Barretos, Estado de São Paulo, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.244.395-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 045.597.248-65, únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda., com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35.2.0890344.4, em 27/09/1.989, resolvem alterar o seu contrato social e fazem pela forma seguinte:

A - Alterar o endereço da sede da sociedade, constante na cláusula 1a, para a Rua Geraldina Verônica Batista de Camargo, nº 400, Bairro Jardim Yolanda, Cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

B - Alterar o capital social, constante na cláusula 6a, que era de NCz\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzados novos), ou R\$ 0,36 (trinta e seis centavos de real), elevando-o ao valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), representado por 3.400 (treis mil e quatrocentas) quotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

João Monteiro de Barros Filho  
1.700 quotas.....R\$ 170.000,00

João Monteiro de Barros Neto  
850 quotas.....R\$ 85.000,00

Luiz Antonio Monteiro de Barros  
850 quotas.....R\$ 85.000,00

Total  
3.400 quotas.....R\$ 340.000,00

C - O aumento de capital social, ora realizado, no valor de R\$ 339.999,64 (trezentos e trinta e nove mil novecentos

e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), é efetivado mediante o aproveitamento do saldo contábil da conta Reserva Especial de Capital no valor de R\$ 336.750,86 (trezentos e trinta e seis mil setecentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), e a entrega de R\$ 3.248,78 (treis mil duzentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), em moeda corrente no país, pelos sócios, da seguinte forma:

O sócio João Monteiro de Barros Filho com R\$ 1.624,38 (mil seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos).

O sócio João Monteiro de Barros Neto com R\$ 812,20 (oitocentos e doze reais e vinte centavos).

O sócio Luiz Antônio Monteiro de Barros com R\$ 812,20 (oitocentos e doze reais e vinte centavos).

D - Em razão das alterações realizadas, o contrato social passa a ter a seguinte redação:

Cláusula 1a - A sociedade girará sob a denominação social de Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda., com sede e foro na Cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, na Rua Geraldina Verônica Batista de Camargo, nº 400, Bairro Jardim Yolanda, podendo abrir filiais, escritórios, sucursais e agências em todo o território nacional, se assim lhe convier.

Cláusula 2a - A sociedade terá por objetivo social a instalação de estações de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com finalidades educacionais, informativas, culturais, cívicas e patrióticas, bem como a exploração de propaganda comercial e atividades correlatas, mediante obtenção do Governo Federal, por seu Ministério das Comunicações, de concessões, permissões e licenças para a execução de serviços de radiodifusão e televisão, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria.

Cláusula 3a - A sociedade vigorará por tempo indeterminado.

Cláusula 4a - A sociedade, por todos os seus sócios, se obriga a cumprir rigorosamente todas as leis, os regulamentos e as instruções emanadas dos poderes concorrentes, vigentes ou que vierem a vigorar, referentes à radiodifusão e televisão e à segurança nacional.

Cláusula 5a - Qualquer alteração do presente contrato, assim como as transferências de quotas de capital social, dependerão de prévia anuência do poder público concorrente da autorização que tenha sido outorgada à sociedade para execução de serviços de radiodifusão e televisão.

**Cláusula 6a** - O capital social é de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), representado por 3.400 (treis mil e quatrocentas) quotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

João Monteiro de Barros Filho	
1.700 quotas.....	R\$ 170.000,00
João Monteiro de Barros Neto	
850 quotas.....	R\$ 85.000,00
Luiz Antonio Monteiro de Barros	
850 quotas.....	R\$ 85.000,00
Total	
3.400 quotas.....	R\$ 340.000,00

**Parágrafo 1o** - A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social, conforme o art. 2o, "in fine", do Decreto 3.708, de 10 de Janeiro de 1.919.

**Parágrafo 2o** - As quotas representativas do capital social são indivisíveis e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

**Cláusula 7a** - As quotas representativas do capital social são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou a pessoas jurídicas, sendo permitido apenas a brasileiros natos ou naturalizados há mais de deis anos.

**Cláusula 8a** - As quotas representativas do capital social não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros sem o consentimento unânime dos demais sócios, cabendo a estes o direito de preferência na aquisição, na proporção das quotas que possuarem.

**Parágrafo Único** - O sócio interessado em transferir ou alienar suas quotas, ou parte delas, deverá conceder aos outros, por escrito, um prazo para resposta sobre o interesse ou não em adquiri-las, nunca inferior a sessenta dias.

**Cláusula 9a** - A sociedade será administrada por todos os sócios, aos quais, agindo em conjunto ou isoladamente, competirá a representação ativa e passiva, judicial ou extra-judicial da sociedade, vedado porém a prática de atos estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções em favor de terceiros.

**Parágrafo Único** - A sociedade poderá constituir procuradores para a prática de atos determinados ou para atos gerais e de administração, desde que seus nomes sejam previamente aprovados pelo orgão competente do Governo Federal.

**Cláusula 10a** - Ficam investidos dos cargos de

C E N T R O  
C O M U N I C A D O R

diretores os seguinte sócios: João Monteiro de Barros Filho, diretor administrativo; João Monteiro de Barros Neto, diretor comercial; e Luiz Antonio Monteiro de Barros, diretor financeiro, todos dispensados de caução.

**Cláusula 11a** - A título de "pro labore" todos os sócios diretores terão direito a uma retirada mensal a ser fixada de comum acordo por eles, que será levada a débito da conta despesas gerais, observados os limites previstos na legislação tributária.

**Cláusula 12a** - Para os cargos de gerentes, procuradores, administradores, locutores e encarregados das instalações técnicas, só serão admitidos brasileiros natos ou naturalizados há mais de deis anos.

**Cláusula 13a** - O exercício social coincidirá com o ano civil. Anualmente, em 31 de Dezembro, será elaborado um Balanço Geral e uma Demonstração do Resultado do Exercício. Os lucros ou prejuízos apurados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital, exceto se, havendo lucro, deliberarem os sócios levá-lo ao Patrimônio Líquido da sociedade para posterior utilização.

**Parágrafo Único** - A distribuição dos lucros será sempre sustada quando se verificar a necessidade de atender a despesas inadiáveis que impliquem no funcionamento da estação de radiodifusão e televisão.

**Cláusula 14a** - No caso de falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade não será dissolvida, continuando com os sócios sobreviventes e os herdeiros do "de cujus". Os sócios remanescentes notificarão aos herdeiros e sucessores do sócio falecido, cientificando-os da existência deste contrato. Nos trinta dias seguintes os notificados deverão indicar um representante devidamente habilitado para, em seus nomes, acompanhar o levantamento de um balanço geral extraordinário que se procederá no prazo de sessenta dias a contar do falecimento. Conforme combinarem as partes, os herdeiros, desde que legalmente capazes e cujos nomes sejam previamente aprovados pelos órgãos competentes do Governo Federal, passarão a fazer parte da sociedade; e se não houver interesse por parte dos herdeiros, os haveres apurados em balanço a que tiverem direito ser-lhes-ão pagos em doze prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira trinta dias a contar do levantamento do balanço geral extraordinário.

**Cláusula 15a** - Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regem a matéria.

**Parágrafo Único** - Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato, fica eleito o foro da sede da sociedade, renunciando os sócios a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Os sócios declararam, sob as penas da lei, que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade a que se propõem.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (treis) vias, de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São José do Rio Preto, 07 de Setembro de 1.994

João Monteiro de Barros Filho

~~João Monteiro de Barros Neto~~

Juiz Antônio Monteiro de Barros  
Luiz Antônio Monteiro de Barros

### Testemunhas

José Pedro Domingues Netto

Marco Aurélio Dominques



# TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA

CNPJ: 61.413.092/0001-26

## TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, **João Monteiro de Barros Filho**, brasileiro, casado, jornalista, residente e domiciliado na Cidade de Barretos, Estado de São Paulo, à Alameda Jamaica, n.º 11, Bairro City Barretos, portador da Carteira de Identidade RG n.º 1.957.164-SSP/SP e CPF n.º 026.578.488-34; **João Monteiro de Barros Neto**, brasileiro, casado, jornalista, residente e domiciliado na Cidade de Barretos, Estado de São Paulo, à Alameda Guatemala, n.º 82, Bairro City Barretos, portador da Carteira de Identidade RG n.º 9.315.098-SSP/SP e CPF n.º 053.202.108-84; e **Luiz Antonio Monteiro de Barros**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, à Avenida 39, n.º 0.170, Bairro Primavera, portador da Carteira de Identidade RG n.º 11.244.395-SSP/SP e CPF n.º 045.597.248-65, únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada **Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda.**, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 27/09/1.989 sob o n.º 35.2.0890344.4, primeira alteração em 29/01/1.990 sob o n.º 887.199, e segunda alteração em 04/10/1.994 sob o n.º 146.841/94-3, resolvem alterar parcialmente o contrato social, como segue:

**I** – O sócio João Monteiro de Barros Neto, possuidor de 850 (oitocentas e cinqüenta) quotas do capital, no valor total de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), cede e transfere ao sócio João Monteiro de Barros Filho, 544 (quinhentas e quarenta e quatro) quotas, no valor de R\$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), e dá plena, geral e irrevogável quitação.

**II** – O sócio Luiz Antonio Monteiro de Barros, possuidor de 850 (oitocentas e cinqüenta) quotas do capital, no valor total de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), cede e transfere ao sócio João Monteiro de Barros Filho, 544 (quinhentas e quarenta e quatro) quotas, no valor de R\$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), e dá plena, geral e irrevogável quitação.

**III** – Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas não atingidas pelas disposições deste instrumento, passando o contrato social a ter a seguinte redação:

**Cláusula 1.<sup>a</sup>** - A sociedade girará sob a denominação social de **Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda.**, com sede e foro na Cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, à Rua Geraldina Verônica Batista de Camargo, n.º 400, Bairro Jardim Yolanda, podendo abrir filiais, escritório, sucursais e agências em todo o território nacional, se assim lhe convier.

**Cláusula 2.<sup>a</sup>** - A sociedade terá por objetivo social a instalação de estações de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com finalidades educacionais, informativas, culturais, cívicas e patrióticas, bem como a exploração de propaganda comercial e atividades correlatas, mediante obtenção do Governo Federal, por seu Ministério das Comunicações, de concessões, permissões e licenças para a execução de serviços de radiodifusão e televisão, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria.

**Cláusula 3.<sup>a</sup>** - A sociedade vigorará por tempo indeterminado.

**Cláusula 4.<sup>a</sup>** - A sociedade, por todos os seus sócios, se obriga a cumprir rigorosamente todas as leis, os regulamentos e as instruções emanadas dos poderes concedentes, vigentes ou que vierem a vigorar, referentes à radiodifusão e televisão e à segurança nacional.

**Cláusula 5.<sup>a</sup>** - Qualquer alteração do presente contrato, assim como as transferências de quotas de capital social, dependerão de prévia anuência do poder público concedente da autorização que tenha sido outorgada à sociedade para execução de serviços de radiodifusão e televisão.

**Cláusula 6.<sup>a</sup>** - O capital social é de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), representado por 3.400 (três mil e quatrocentas) quotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

João Monteiro de Barros Filho	2.788 quotas	R\$	278.800,00
João Monteiro de Barros Neto	306 quotas	R\$	30.600,00
Luiz Antonio Monteiro de Barros	<u>306 quotas</u>	<u>R\$</u>	<u>30.600,00</u>
Total	3.400 quotas	R\$	340.000,00

**Parágrafo 1.<sup>º</sup>** - A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social, conforme o artigo 2.<sup>º</sup>, "in fine", do Decreto 3.708 de 10 de janeiro de 1.919.

**Parágrafo 2.<sup>º</sup>** - As quotas representativas do capital social são indivisíveis e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

**Cláusula 7.<sup>a</sup>** - As quotas representativas do capital social são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiro ou a pessoas jurídicas, sendo permitido apenas a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

**Cláusula 8.<sup>a</sup>** - As quotas representativas do capital social não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros sem o consentimento unânime dos demais sócios, cabendo a estes o direito de preferência na aquisição, na proporção das quotas que possuírem.

**Parágrafo Único** - O socio interessado em transferir ou alienar suas quotas, ou parte delas, deverá conceder aos outros, por escrito, um prazo para resposta sobre o interesse ou não em adquiri-las, nunca inferior a sessenta dias.

**Cláusula 9.<sup>a</sup>** - A sociedade será administrada por todos os sócios, aos quais, agindo em conjunto ou isoladamente, competirá a representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial da sociedade, vedado porém a prática de atos estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções em favor de terceiros.

**Parágrafo Único** - A sociedade poderá constituir procuradores para a prática de atos determinados ou para atos gerais e de administração, desde que seus nomes sejam previamente aprovados pelo órgão competente do Governo Federal.

**Cláusula 10** - Ficam investidos dos cargos de diretores os seguintes sócios: João Monteiro de Barros Filho, diretor administrativo; João Monteiro de Barros Neto, diretor comercial; e Luiz Antonio Monteiro de Barros, diretor financeiro, todos dispensados de caução.

**Cláusula 11** - A título de "pro labore" todos os sócios diretores terão direito a uma retirada mensal a ser fixada de comum acordo por eles, que será levada a débito da conta despesas gerais, observados os limites previstos na legislação tributária.

**Cláusula 12** - Para os cargos de gerentes, procuradores, administradores, locutores e encarregados das instalações técnicas, só serão admitidos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

**Cláusula 13** - O exercício social coincidirá com o ano civil. Anualmente, em 31 de dezembro, será elaborado um Balanço Geral e uma Demonstração do Resultado do Exercício. Os lucros ou prejuízos apurados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital, exceto se, havendo lucro, deliberarem os sócios levá-lo ao Patrimônio Líquido da sociedade para posterior utilização.

**Parágrafo Único** - A distribuição dos lucros será sempre sustada quando se verificar a necessidade de atender a despesas inadiáveis que impliquem no funcionamento da estação de radiodifusão e televisão.

**Cláusula 14** - No caso de falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade não será dissolvida, continuando com os sócios sobreviventes e os herdeiros do "de cuius". Os sócios remanescentes notificarão aos herdeiros e sucessores do sócio falecido, cientificando-os da existência deste contrato. Nos trinta dias seguintes os notificados deverão indicar um representante devidamente habilitado para, em seus nomes, acompanhar o levantamento de um balanço geral extraordinário que se procederá no prazo de sessenta dias a contar do falecimento. Conforme combinarem as partes, os herdeiros, desde que legalmente capazes e cujos nomes sejam previamente aprovados pelos órgãos competentes do Governo Federal,

passarão a fazer parte da sociedade; e se não houver interesse por parte dos herdeiros, os haveres apurados em balanço a que tiverem direito ser-lhes-ão pagos em doze prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira trinta dias a contar do levantamento do balanço geral extraordinário.

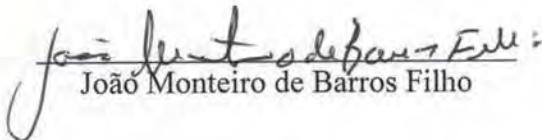
**Cláusula 15** - Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regem a matéria

**Parágrafo Único** - Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato, fica eleito o foro da sede da sociedade, renunciando os sócios a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade a que se propoem.

E, por estarem de acordo, assinam o presente instrumento em três vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas.

São José do Rio Preto, 10 de novembro de 1.999

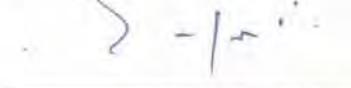
  
João Monteiro de Barros Filho

  
João Monteiro de Barros Neto

  
Luiz Antonio Monteiro de Barros

**Testemunhas:**

  
José Pedro Domingues Netto  
RG: 3.703.870-SSP/SP

  
Marco Aurélio Domingues  
RG: 11.519.472-SSP/SP



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 E CONSOLIDAÇÃO DE  
CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

**TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA**

Por este instrumento particular, **João Monteiro de Barros Filho**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Alameda Jamaica, nº 11, bairro City Barretos, município de Barretos, Estado de São Paulo, CEP 14784-022, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.957.164-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 026.578.488-34; **João Monteiro de Barros Neto**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Alameda Guatemala, nº 82, bairro City Barretos, município de Barretos, Estado de São Paulo, CEP 14784-020, portador da Carteira de Identidade RG nº 9.315.098-2-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 053.202.108-84; e **Luiz Antonio Monteiro de Barros**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Avenida 39, nº 0.170, bairro Primavera, município de Barretos, Estado de São Paulo, CEP 14780-727, portador da Carteira de Identidade RG nº 11.244.395-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 045.597.248-65, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial de **Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda**, com sede na Rua Geraldina Verônica Batista de Camargo, nº 400, bairro Jardim Yolanda, município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15061-620, constituída em 22/09/1989, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.2.0890344.4, em 27/09/1989, com a última alteração contratual registrada sob o nº 228.673/99-9, em 27/12/1999, e inscrita no CNPJ sob o nº 61.413.092/0001-26, resolvem alterar e consolidar o contrato social, como segue:

I - Adaptar o contrato social às disposições da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, dando nova redação às cláusulas contratuais.

II - Consolidar o contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula 1ª** - A sociedade gira sob o nome empresarial de **Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda**, com sede na Rua Geraldina Verônica Batista de Camargo, nº 400, bairro Jardim Yolanda, município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15061-620, podendo abrir filiais, escritórios, sucursais e agências em todo o território nacional.

**Cláusula 2ª** - A sociedade tem por objetivo social as atividades de televisão: instalação de estações emissoras para execução e exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, com finalidades educacionais, informativas, culturais, cívicas e patrióticas, bem como a exploração de propaganda comercial e atividades correlatas, mediante concessões, permissões ou autorizações outorgadas pelo Governo Federal.

**Cláusula 3ª** - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

**Cláusula 4ª** - A sociedade se obriga a cumprir rigorosamente as leis, decretos, regulamentos, portarias e quaisquer decisões ou despachos emanados do Poder

Concedente, e de seu órgão competente, especialmente os relacionados à área da comunicação social e aos serviços de radiodifusão.

**Cláusula 5<sup>a</sup>** - As alterações contratuais dependerão de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo, quando assim a legislação específica exigir.

**Cláusula 6<sup>a</sup>** - O capital social é de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), dividido em 3.400 (três mil e quatrocentas) quotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

João Monteiro de Barros Filho	2.788 quotas	R\$ 278.800,00
João Monteiro de Barros Neto	306 quotas	R\$ 30.600,00
Luiz Antonio Monteiro de Barros	<u>306 quotas</u>	<u>R\$ 30.600,00</u>
Total	3.400 quotas	R\$ 340.000,00

**Cláusula 7<sup>a</sup>** - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula 8<sup>a</sup>** - Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

**Cláusula 9<sup>a</sup>** - A participação no capital social é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

**Parágrafo único** - Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

**Cláusula 10** - A administração da sociedade será exercida por todos os sócios, isoladamente ou em conjunto, investidos de poderes e atribuições para representá-la em juízo ou fora dele, e praticar todos os atos pertinentes à gestão empresarial, ficando autorizado o uso do nome empresarial apenas em negócios de interesse social.

**Parágrafo 1º** - Ficam investidos nos cargos de diretores os sócios: João Monteiro de Barros Filho – diretor administrativo, João Monteiro de Barros Neto – diretor comercial, e Luiz Antonio Monteiro de Barros – diretor financeiro.

**Parágrafo 2º** - A sociedade, na defesa de seus interesses, poderá fazer-se representar por procuradores, aos quais serão delegados poderes de administração, devendo neste caso seus nomes serem submetidos à prévia aprovação do órgão competente do Governo Federal.

**Cláusula 11** - Os sócios, pelo exercício da administração da sociedade, terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujos valores serão fixados de comum acordo entre eles.

**Cláusula 12** - Os administradores que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

**Cláusula 13** - Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato.

**Cláusula 14** - Os sócios, pelo exercício da administração da sociedade, terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujos valores serão fixados de comum acordo entre eles.

**Cláusula 15** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, serão prestadas contas justificadas da administração, procedendo à elaboração do Balanço Patrimonial e demais relatórios e demonstrativos previstos em lei, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou prejuízos apurados.

**Cláusula 16** - As quotas são indivisíveis, e não serão cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, aos quais fica assegurado, na proporção das quotas que possuírem, e em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição.

**Parágrafo único** - O sócio que desejar ceder ou transferir suas quotas deverá manifestar sua intenção aos outros sócios, dando a estes o prazo de sessenta dias para que possam exercer o direito de preferência.

**Cláusula 17** - Em caso de falecimento ou impedimento legal de um dos sócios a sociedade continuará suas atividades com seus herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio.

**Cláusula 18** - Os sócios administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, conclusão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula 19** - A regência supletiva da sociedade dar-se-á pelas normas da sociedade anônima.

**Cláusula 20** - Fica eleito o foro da Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias.

São José do Rio Preto, 5 de janeiro de 2004

João Monteiro de Barros Filho  
João Monteiro de Barros Filho

João Monteiro de Barros Neto  
João Monteiro de Barros Neto

Luiz Antônio Monteiro de Barros  
Luiz Antônio Monteiro de Barros

**Testemunhas:**

José Pedro Domingues Netto  
José Pedro Domingues Netto  
RG: 3.703.870-SSP/SP

Marco Aurélio Domingues  
Marco Aurélio Domingues  
RG: 11.519.472-SSP/SP



**JUCESP**

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 5 E CONSOLIDAÇÃO DO  
CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA

Por este instrumento particular, **João Monteiro de Barros Filho**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Alameda Jamaica, nº 11, bairro City Barretos, município de Barretos, Estado de São Paulo, CEP 14784-022, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.957.164-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 026.578.488-34; **João Monteiro de Barros Neto**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Alameda Guatemala, nº 82, bairro City Barretos, município de Barretos, Estado de São Paulo, CEP 14784-020, portador da Carteira de Identidade RG nº 9.315.098-2-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 053.202.108-84; e **Luiz Antonio Monteiro de Barros**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Avenida 39, nº 0.170, bairro Primavera, município de Barretos, Estado de São Paulo, CEP 14780-727, portador da Carteira de Identidade RG nº 11.244.395-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 045.597.248-65, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial de **Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda**, com sede na Rua Geraldina Verônica Batista de Camargo, nº 400, bairro Jardim Yolanda, município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15061-620, constituída em 22/09/1989, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.2.0890344.4, em 27/09/1989, última alteração contratual registrada sob o nº 133.579/04-9, em 25/03/2004, e inscrita no CNPJ sob o nº 61.413.092/0001-26, resolvem alterar e consolidar o contrato social, como segue:

**ALTERAÇÕES**

I - O sócio João Monteiro de Barros Filho, possuidor de 2.788 (duas mil setecentas e oitenta e oito) quotas de capital, no valor total de R\$ 278.800,00 (duzentos e setenta e oito mil e oitocentos reais), vende e transfere ao sócio Luiz Antonio Monteiro de Barros, 544 (quinhetas e quarenta e quatro) quotas, pelo valor total de R\$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), recebido neste ato, e dá plena, geral e irrevogável quitação.

O sócio João Monteiro de Barros Filho altera sua participação no capital social passando a possuir 2.244 (duas mil duzentas e quarenta e quatro) quotas, no valor total de R\$ 224.400,00 (duzentos e vinte e quatro mil e quatrocentos reais).

O sócio Luiz Antonio Monteiro de Barros que possuía 306 (trezentas e seis) quotas de capital, no valor total de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), altera sua participação no capital social passando a possuir 850 (oitocentas e cinqüenta) quotas, no valor total de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

A cláusula 6<sup>a</sup> do contrato social passa a ter a seguinte redação: O capital social é de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), dividido em 3.400 (três mil e quatrocentas) quotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

João Monteiro de Barros Filho	2.244 quotas	R\$ 224.400,00
Luiz Antonio Monteiro de Barros	850 quotas	R\$ 85.000,00
João Monteiro de Barros Neto	306 quotas	R\$ 30.600,00
Total	3.400 quotas	R\$ 340.000,00

II - A administração da sociedade, que era exercida por todos os sócios, passa a ser exercida pelos sócios João Monteiro de Barros Filho e Luiz Antonio Monteiro de Barros, já aprovados pelo Ministério das Comunicações.

A cláusula 10 do contrato social passa a ter a seguinte redação: A administração da sociedade será exercida pelos sócios João Monteiro de Barros Filho e Luiz Antonio Monteiro de Barros, isoladamente ou em conjunto, investidos de poderes e atribuições para representá-la em juízo ou fora dele, e praticar todos os atos pertinentes à gestão empresarial, ficando autorizado o uso do nome empresarial apenas em negócios de interesse social.

#### **CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**Cláusula 1<sup>a</sup>** - A sociedade gira sob o nome empresarial de **Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda**, com sede na Rua Geraldina Verônica Batista de Camargo, nº 400, bairro Jardim Yolanda, município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15061-620, podendo abrir filiais, escritórios, sucursais e agências em todo o território nacional.

**Parágrafo único** - A sociedade adota como título do estabelecimento a marca **REDEVIDA DE TELEVISÃO**.

**Cláusula 2<sup>a</sup>** - A sociedade tem por objetivo social as atividades de televisão: instalação de estações emissoras para execução e exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, com finalidades educacionais, informativas, culturais, cívicas e patrióticas, bem como a exploração de propaganda comercial e atividades correlatas, mediante concessões, permissões ou autorizações outorgadas pelo Governo Federal.

**Cláusula 3<sup>a</sup>** - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

**Cláusula 4<sup>a</sup>** - A sociedade se obriga a cumprir rigorosamente as leis, decretos, regulamentos, portarias e quaisquer decisões ou despachos emanados do poder concedente, e de seu órgão competente, especialmente os relacionados à área da comunicação social e aos serviços de radiodifusão.

**Cláusula 5<sup>a</sup>** - As alterações contratuais dependerão de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo, quando assim a legislação específica exigir.

**Cláusula 6<sup>a</sup>** - O capital social é de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), dividido em 3.400 (três mil e quatrocentas) quotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

João Monteiro de Barros Filho	2.244 quotas	R\$ 224.400,00
Luiz Antonio Monteiro de Barros	850 quotas	R\$ 85.000,00
João Monteiro de Barros Neto	306 quotas	R\$ 30.600,00
Total	3.400 quotas	R\$ 340.000,00

**Cláusula 7<sup>a</sup>** - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula 8<sup>a</sup>** - Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

**Cláusula 9<sup>a</sup>** - A participação no capital social é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

**Parágrafo único** - Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

**Cláusula 10** - A administração da sociedade será exercida pelos sócios João Monteiro de Barros Filho e Luiz Antonio Monteiro de Barros, isoladamente ou em conjunto, investidos de poderes e atribuições para representá-la em juízo ou fora dele, e praticar todos os atos pertinentes à gestão empresarial, ficando autorizado o uso do nome empresarial apenas em negócios de interesse social.

**Parágrafo único** - A sociedade, na defesa de seus interesses, poderá fazer-se representar por procuradores.

**Cláusula 11** - Os sócios, pelo exercício da administração da sociedade, terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujos valores serão fixados de comum acordo entre eles.

**Cláusula 12** - Os administradores que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

**Cláusula 13** - Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato.

**Cláusula 14** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, serão prestadas contas justificadas da administração, procedendo à elaboração do Balanço Patrimonial e demais relatórios e demonstrativos previstos em lei, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou prejuízos apurados.

**Cláusula 15** - As quotas são indivisíveis, e não serão cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, aos quais fica assegurado, na proporção das quotas que possuírem, e em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição.

**Parágrafo único** - O sócio que desejar ceder ou transferir suas quotas deverá manifestar sua intenção aos outros sócios, dando a estes o prazo de sessenta dias para que possam exercer o direito de preferência.

**Cláusula 16** - Em caso de falecimento ou impedimento legal de um dos sócios a sociedade continuará suas atividades com seus herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio.

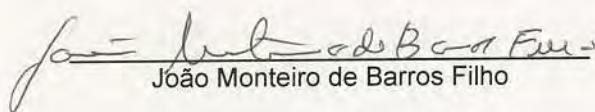
**Cláusula 17** - Os sócios declaram que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no artigo 1.011, § 1º, do Código Civil instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Cláusula 18** - A regência supletiva da sociedade dar-se-á pelas normas da sociedade anônima.

**Cláusula 19** - Fica eleito o foro da Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias.

São José do Rio Preto, 29 de junho de 2007

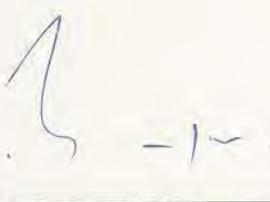
  
\_\_\_\_\_  
João Monteiro de Barros Filho

  
\_\_\_\_\_  
João Monteiro de Barros Neto

  
\_\_\_\_\_  
Luiz Antonio Monteiro de Barros

**Testemunhas:**

  
\_\_\_\_\_  
José Pedro Domingues Netto  
RG: 3.703.870-SSP/SP

  
\_\_\_\_\_  
Marco Aurélio Domingues  
RG: 11.519.472-SSP/SP



**TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA**

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 6 E  
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Por este instrumento particular, **João Monteiro de Barros Filho**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Alameda Jamaica, nº 11, bairro City Barretos, município de Barretos, Estado de São Paulo, CEP 14784-022, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.957.164-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 026.578.488-34; **João Monteiro de Barros Neto**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Alameda Guatemala, nº 82, bairro City Barretos, município de Barretos, Estado de São Paulo, CEP 14784-020, portador da Carteira de Identidade RG nº 9.315.098-2-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 053.202.108-84; e **Luiz Antonio Monteiro de Barros**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Avenida 39, nº 0170, bairro Primavera, município de Barretos, Estado de São Paulo, CEP 14780-727, portador da Carteira de Identidade RG nº 11.244.395-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 045.597.248-65, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda**, com sede na Rua Geraldina Verônica Batista de Camargo, nº 400, bairro Jardim Yolanda, município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15061-620, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.2.0890344.4, em 27/09/1989, e inscrita no CNPJ sob o nº 61.413.092/0001-26, resolvem alterar e consolidar o contrato social, como segue:

**ALTERAÇÕES**

I - O sócio João Monteiro de Barros Filho, que possuía 2.244 (duas mil duzentas e quarenta e quatro) quotas de capital, de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, no valor total de R\$ 224.400,00 (duzentos e vinte e quatro mil e quatrocentos reais), altera sua participação no capital da sociedade mediante a venda de 544 (quinhentas e quarenta e quatro) quotas de capital ao sócio João Monteiro de Barros Neto, pelo valor total de R\$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), recebido neste ato em moeda corrente do país, e passa a possuir 1.700 (mil e setecentas) quotas de capital, de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, no valor total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais); e dá plena, geral e irrevogável quitação do valor pelo qual vendeu suas quotas, como também dos direitos que possuía sobre elas.

II - O sócio João Monteiro de Barros Neto, que possuía 306 (trezentas e seis) quotas de capital, de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, no valor total de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), altera sua participação no capital da sociedade mediante a aquisição de 544 (quinhentas e quarenta e quatro) quotas de capital, de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, pertencentes ao sócio João Monteiro de Barros Filho, pelo valor total de R\$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), pago neste ato em moeda corrente do país, e passa a possuir 850 (oitocentas e cinquenta) quotas de capital, de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, no valor total de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

III - A distribuição do capital social entre os sócios passa a ser a seguinte:

João Monteiro de Barros Filho	1.700 quotas	R\$ 170.000,00
João Monteiro de Barros Neto	850 quotas	R\$ 85.000,00
Luiz Antonio Monteiro de Barros	850 quotas	R\$ 85.000,00
Total	3.400 quotas	R\$ 340.000,00

**IV** - A administração da sociedade, que era exercida, isoladamente e em conjunto, pelos sócios João Monteiro de Barros Filho e Luiz Antonio Monteiro de Barros, passará a ser exercida pelos sócios João Monteiro de Barros Filho, João Monteiro de Barros Neto, e Luiz Antonio Monteiro de Barros, isoladamente e em conjunto.

#### CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

**Cláusula 1ª** - A sociedade gira sob a denominação social de **Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda**, com sede na Rua Geraldina Verônica Batista de Camargo, nº 400, bairro Jardim Yolanda, município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15061-620, podendo abrir filiais, escritórios, sucursais e agências em todo o território nacional.

**Parágrafo único** - A sociedade adota como título do estabelecimento a marca **REDEVIDA DE TELEVISÃO**.

**Cláusula 2ª** - A sociedade tem por objetivo social as atividades de televisão: instalação de estações emissoras para execução e exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, com finalidades educacionais, informativas, culturais, cívicas e patrióticas, bem como a exploração de propaganda comercial e atividades correlatas, mediante concessões, permissões ou autorizações outorgadas pelo Governo Federal.

**Cláusula 3ª** - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

**Cláusula 4ª** - A sociedade se obriga a cumprir rigorosamente as leis, decretos, regulamentos, portarias e quaisquer decisões ou despachos emanados do poder concedente, e de seu órgão competente, especialmente os relacionados à área da comunicação social e aos serviços de radiodifusão.

**Cláusula 5ª** - As alterações contratuais dependerão de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo, quando assim a legislação específica exigir.

**Cláusula 6ª** - O capital social é de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), dividido em 3.400 (três mil e quatrocentas) quotas, de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, e assim distribuído entre os sócios:

João Monteiro de Barros Filho	1.700 quotas	R\$ 170.000,00
João Monteiro de Barros Neto	850 quotas	R\$ 85.000,00
Luiz Antonio Monteiro de Barros	850 quotas	R\$ 85.000,00
Total	3.400 quotas	R\$ 340.000,00

**Cláusula 7<sup>a</sup>** - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula 8<sup>a</sup>** - Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

**Cláusula 9<sup>a</sup>** - A participação no capital social é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no país.

**Parágrafo único** - Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

**Cláusula 10** - A administração da sociedade será exercida pelos sócios João Monteiro de Barros Filho, João Monteiro de Barros Neto, e Luiz Antonio Monteiro de Barros, isoladamente e em conjunto, investidos de poderes e atribuições para representá-la em juízo ou fora dele, e praticar todos os atos pertinentes à gestão empresarial, ficando autorizado o uso do nome empresarial apenas em negócios de interesse social.

**Parágrafo único** - A sociedade, na defesa de seus interesses, poderá fazer-se representar por procuradores.

**Cláusula 11** - Os sócios, pelo exercício da administração da sociedade, terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujos valores serão fixados de comum acordo.

**Cláusula 12** - Os administradores que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

**Cláusula 13** - Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato.

**Cláusula 14** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, serão prestadas contas justificadas da administração, procedendo à elaboração do Balanço Patrimonial e demais relatórios e demonstrativos previstos em lei, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou prejuízos apurados.

**Cláusula 15** - As quotas são indivisíveis, e não serão cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, aos quais fica assegurado, na proporção das quotas que possuírem, e em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição.

**Parágrafo único** - O sócio que desejar ceder ou transferir suas quotas deverá manifestar sua intenção aos outros sócios, dando a estes o prazo de sessenta dias para que possam exercer o direito de preferência.

**Cláusula 16** - Em caso de falecimento ou impedimento legal de um dos sócios a sociedade continuará suas atividades com seus herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio.

**Cláusula 17** - Os sócios declaram que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no artigo 1.011, § 1º, do Código Civil instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Cláusula 18** - A regência supletiva da sociedade dar-se-á pelas normas da sociedade anônima.

**Cláusula 19** - Fica eleito o foro da Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias.

São José do Rio Preto, 20 de janeiro de 2010

*João Monteiro de Barros Filho*  
João Monteiro de Barros Filho

*João Monteiro de Barros Neto*  
João Monteiro de Barros Neto

*Luiz Antônio Monteiro de Barros*  
Luiz Antônio Monteiro de Barros



**JUCESP**

Testemunhas:

*José Pedro Domingues Netto*  
José Pedro Domingues Netto  
RG: 3.703.870-SSP/SP

*Marco Aurélio Domingues*  
Marco Aurélio Domingues  
RG: 11.519.472-1-SSP/SP

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 E  
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Por este instrumento particular, **João Monteiro de Barros Filho**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Alameda Jamaica, nº 11, bairro City Barretos, município de Barretos, Estado de São Paulo, CEP 14784-022, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.957.164-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 026.578.488-34; **João Monteiro de Barros Neto**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Alameda Guatemala, nº 82, bairro City Barretos, município de Barretos, Estado de São Paulo, CEP 14784-020, portador da Carteira de Identidade RG nº 9.315.098-2-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 053.202.108-84; e **Luiz Antonio Monteiro de Barros**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Avenida 39, nº 0170, bairro Primavera, município de Barretos, Estado de São Paulo, CEP 14780-727, portador da Carteira de Identidade RG nº 11.244.395-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 045.597.248-65, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda**, com sede na Rua Geraldina Verônica Batista de Camargo, nº 400, bairro Jardim Yolanda, município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15061-620, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.2.0890344.4, em 27/09/1989, e inscrita no CNPJ sob o nº 61.413.092/0001-26, resolvem alterar e consolidar o contrato social da seguinte forma:

**ALTERAÇÕES**

I - O sócio João Monteiro de Barros Filho, possuidor de 1.700 (mil e setecentas) quotas de capital, de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, no valor total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), altera sua participação no capital da sociedade mediante a venda de 1.530 (mil quinhentas e trinta) quotas, pelo valor total de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), sendo 765 (setecentas e sessenta e cinco) quotas vendidas ao sócio João Monteiro de Barros Neto, pelo valor total de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), recebido neste ato em moeda corrente do país, e 765 (setecentas e sessenta e cinco) quotas vendidas ao sócio Luiz Antonio Monteiro de Barros, pelo valor total de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), recebido neste ato em moeda corrente do país, e dá plena, geral e irrevogável quitação do valor pelo qual vendeu suas quotas, e dos direitos que possuía sobre elas. O sócio João Monteiro de Barros Filho, em razão da venda ora efetuada, passa a possuir 170 (cento e setenta) quotas de capital, de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, no valor total de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

II - O sócio João Monteiro de Barros Neto, possuidor 850 (oitocentas e cinquenta) quotas de capital, de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, no valor total de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), altera sua participação no capital da sociedade mediante a compra de 765 (setecentas e sessenta e cinco) quotas, de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, pertencentes ao sócio João Monteiro de Barros Filho, pelo valor total de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), pago neste ato em moeda corrente do país. O sócio João Monteiro de Barros Neto, em razão da compra ora

efetuada, passa a possuir 1.615 (mil seiscentas e quinze) quotas, de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, no valor total de R\$ 161.500,00 (cento e sessenta e um mil e quinhentos reais).

III - O sócio Luiz Antonio Monteiro de Barros, possuiu 850 (oitocentas e cinquenta) quotas de capital, de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, no valor total de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), altera sua participação no capital da sociedade mediante a compra de 765 (setecentas e sessenta e cinco) quotas, de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, pertencentes ao sócio João Monteiro de Barros Filho, pelo valor total de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), pago neste ato em moeda corrente do país. O sócio Luiz Antonio Monteiro de Barros, em razão da compra ora efetuada, passa a possuir 1.615 (mil seiscentas e quinze) quotas, de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, no valor total de R\$ 161.500,00 (cento e sessenta e um mil e quinhentos reais).

IV - A distribuição do capital social entre os sócios passa a ser a seguinte:

João Monteiro de Barros Filho	170 quotas	R\$ 17.000,00
João Monteiro de Barros Neto	1.615 quotas	R\$ 161.500,00
Luiz Antonio Monteiro de Barros	<u>1.615 quotas</u>	<u>R\$ 161.500,00</u>
Total	3.400 quotas	R\$ 340.000,00

#### CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

**Cláusula 1ª** - A sociedade gira sob a denominação social de **Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda**, com sede na Rua Geraldina Verônica Batista de Camargo, nº 400, bairro Jardim Yolanda, município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15061-620, podendo abrir filiais, escritórios, sucursais e agências em todo o território nacional.

**Parágrafo único** - A sociedade adota como título do estabelecimento a marca REDEVIDA DE TELEVISÃO.

**Cláusula 2ª** - A sociedade tem por objetivo social as atividades de televisão: instalação de estações emissoras para execução e exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, com finalidades educacionais, informativas, culturais, cívicas e patrióticas, bem como a exploração de propaganda comercial e atividades correlatas, mediante concessões, permissões ou autorizações outorgadas pelo Governo Federal.

**Cláusula 3ª** - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

**Cláusula 4ª** - A sociedade se obriga a cumprir rigorosamente as leis, decretos, regulamentos, portarias e quaisquer decisões ou despachos emanados do poder concedente, e de seu órgão competente, especialmente os relacionados à área da comunicação social e aos serviços de radiodifusão.

**Cláusula 5ª** - As alterações contratuais dependerão de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo, quando assim a legislação específica exigir.

**Cláusula 6<sup>a</sup>** - O capital social é de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), dividido em 3.400 (três mil e quatrocentas) quotas, de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, e assim distribuído entre os sócios:

João Monteiro de Barros Filho	170 quotas	R\$ 17.000,00
João Monteiro de Barros Neto	1.615 quotas	R\$ 161.500,00
Luiz Antonio Monteiro de Barros	<u>1.615 quotas</u>	<u>R\$ 161.500,00</u>
Total	3.400 quotas	R\$ 340.000,00

**Cláusula 7<sup>a</sup>** - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula 8<sup>a</sup>** - Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

**Cláusula 9<sup>a</sup>** - A participação no capital social é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no país.

**Parágrafo único** - Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

**Cláusula 10** - A administração da sociedade será exercida pelos sócios João Monteiro de Barros Filho, João Monteiro de Barros Neto, e Luiz Antonio Monteiro de Barros, isoladamente e em conjunto, investidos de poderes e atribuições para representá-la em juízo ou fora dele, e praticar todos os atos pertinentes à gestão empresarial, ficando autorizado o uso do nome empresarial apenas em negócios de interesse social.

**Parágrafo único** - A sociedade, na defesa de seus interesses, poderá fazer-se representar por procuradores.

**Cláusula 11** - Os sócios, pelo exercício da administração da sociedade, terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujos valores serão fixados de comum acordo.

**Cláusula 12** - Os administradores que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

**Cláusula 13** - Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato.

**Cláusula 14** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, serão prestadas contas justificadas da administração, procedendo à elaboração do Balanço Patrimonial e demais relatórios e demonstrativos previstos em lei, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou prejuízos apurados.

*[Handwritten signatures and initials follow]*

**Cláusula 15** - As quotas são indivisíveis, e não serão cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, aos quais fica assegurado, na proporção das quotas que possuírem, e em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição.

**Parágrafo único** - O sócio que desejar ceder ou transferir suas quotas deverá manifestar sua intenção aos outros sócios, dando a estes o prazo de sessenta dias para que possam exercer o direito de preferência.

**Cláusula 16** - Em caso de falecimento ou impedimento legal de um dos sócios a sociedade continuará suas atividades com seus herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio.

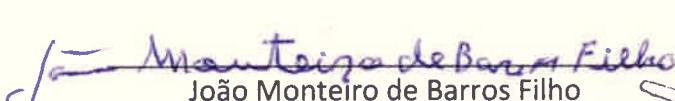
**Cláusula 17** - Os sócios declaram que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no artigo 1.011, § 1º, do Código Civil instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Cláusula 18** - A regência supletiva da sociedade dar-se-á pelas normas da sociedade anônima.

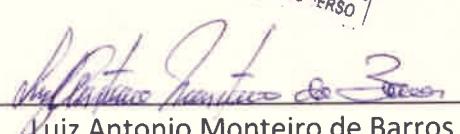
**Cláusula 19** - Fica eleito o foro da Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias.

São José do Rio Preto, 19 de outubro de 2015

  
João Monteiro de Barros Filho

  
João Monteiro de Barros Neto

  
Luiz Antonio Monteiro de Barros

Testemunhas:

NOME: José Pedro Domingues Netto  
RG: 3.703.870-SSP/SP

NOME: Marco Aurélio Domingues  
RG: 11.519.472-1-SSP/SP

4  
2o. TABELAO DE NOTAS DE BARRETOS  
RUA 18, 826 - BARRETOS - SP. FONE: 3324-1004  
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) da(s) JOÃO MONTEIRO DE  
BARROS FILHO, JOÃO MONTEIRO DE BARROS NETO. Do que dou fe,  
Barretos, 23 de outubro de 2015. Em test. *[Signature]* da verdade.

Seg: 505149485048495349494851 Unj: 7,25 Total: R\$14,50  
\*\* VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE \*\*



2o. TABELAO DE NOTAS DE BARRETOS  
RUA 18, 826 - BARRETOS - SP. FONE: 3324-1004  
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) da(s) LUIZ ANTONIO  
MONTEIRO DE BARROS. Do que dou fe,  
Barretos, 23 de outubro de 2015. Em test. *[Signature]* da verdade.

Seg: 5051494850484953495751494851 Unj: 7,25 Total: R\$ 7,25  
\*\* VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE \*\*



5  
2o. TABELAO DE NOTAS DE BARRETOS  
RUA 18, 826 - BARRETOS - SP. FONE: 3324-1004  
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) da(s) JOSE VIEIRAS  
DOMINGUES NETTO, MARCO AURELIO DOMINGUES. Do que dou fe,  
Barretos, 23 de outubro de 2015. Em test. *[Signature]* da verdade.

Seg: 5051494850484953495449485349 Unj: 7,25 Total: R\$14,50  
\*\* VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE \*\*



# TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Por este instrumento particular, **João Monteiro de Barros Filho**, brasileiro, viúvo, empresário, residente e domiciliado na Alameda Jamaica, nº 11, bairro City Barretos, município de Barretos, Estado de São Paulo, CEP 14784-022, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.957.164-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 026.578.488-34; **João Monteiro de Barros Neto**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Alameda Guatemala, nº 82, bairro City Barretos, município de Barretos, Estado de São Paulo, CEP 14784-020, portador da Carteira de Identidade RG nº 9.315.098-2-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 053.202.108-84; e **Luiz Antonio Monteiro de Barros**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Avenida 39, nº 0170, bairro Primavera, município de Barretos, Estado de São Paulo, CEP 14780-727, portador da Carteira de Identidade RG nº 11.244.395-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 045.597.248-65, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda**, com sede na Rua Geraldina Verônica Batista de Camargo, nº 400, bairro Jardim Yolanda, município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15061-620, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.2.0890344.4, em 27/09/1989, e inscrita no CNPJ sob o nº 61.413.092/0001-26, resolvem alterar e consolidar o contrato social da seguinte forma:

### ALTERAÇÕES

I - De acordo com o instrumento público de **Escritura de Doação de Meação, Cessão de Direitos, Inventário e Partilha**, lavrada em 11 de agosto 2017, no 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Barretos, Estado de São Paulo, livro 828, páginas 336 a 346, em virtude do falecimento, em 11 de junho de 2017, de **Luíza Monteiro de Barros**, brasileira, do lar, casada com o sócio João Monteiro de Barros Filho no regime de comunhão de bens, antes da Lei 6515/77, portadora da Carteira de Identidade RG nº 5.866.827-SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 289.619.238-70, as 170 (cento e setenta) quotas de capital, de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, no valor total de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), em nome de **João Monteiro de Barros Filho**, foram partilhadas da seguinte forma:

- a) Ao viúvo meeiro, sócio **João Monteiro de Barros Filho**, 50% (cinquenta por cento), no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais);
- b) Ao herdeiro, sócio **Luiz Antonio Monteiro de Barros**, 25% (vinte e cinco por cento), no valor de R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais);
- c) Ao herdeiro, sócio **João Monteiro de Barros Neto**, 25% (vinte e cinco por cento), no valor de R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais).

II - O sócio **João Monteiro de Barros Filho**, que em virtude da partilha acima descrita, passou a possuir 50% das 170 (cento e setenta) quotas de capital, no valor total de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), vende a totalidade da sua participação no capital da sociedade pelo valor total de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), sendo 25% (vinte e cinco por cento) das 170 (cento e

setenta) quotas ao sócio **João Monteiro de Barros Neto**, pelo valor total de R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais), recebido neste ato em moeda corrente do país, e 25% (vinte e cinco por cento) das 170 (cento e setenta) quotas ao sócio **Luiz Antonio Monteiro de Barros**, pelo valor total de R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais), recebido neste ato em moeda corrente do país, e dá plena, geral e irrevogável quitação do valor pelo qual vendeu suas quotas, e dos direitos que possuía sobre elas.

**III -** O sócio **João Monteiro de Barros Neto**, que antes possuía de 1.615 (mil seiscentas e quinze) quotas, de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, no valor total de R\$ 161.500,00 (cento e sessenta e um mil e quinhentos reais), altera sua participação no capital da sociedade mediante a aquisição de 50% (cinquenta por cento) das 170 (cento e setenta) quotas de capital pertencentes ao sócio **João Monteiro de Barros Filho**, sendo 25% (vinte e cinco por cento) adquirido por herança, de acordo com a partilha descrita no item I, pelo valor total de R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais), e 25% (vinte e cinco por cento) adquirido por compra, de acordo com a descrição do item II, pelo valor total de R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais), pago neste ato em moeda corrente do país. O sócio **João Monteiro de Barros Neto** passa a possuir 1.700 (mil e setecentas) quotas, de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, no valor total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

**IV -** O sócio **Luiz Antonio Monteiro de Barros**, que antes possuía de 1.615 (mil seiscentas e quinze) quotas, de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, no valor total de R\$ 161.500,00 (cento e sessenta e um mil e quinhentos reais), altera sua participação no capital da sociedade mediante a aquisição de 50% (cinquenta por cento) das 170 (cento e setenta) quotas de capital pertencentes ao sócio **João Monteiro de Barros Filho**, sendo 25% (vinte e cinco por cento) adquirido por herança, de acordo com a partilha descrita no item I, pelo valor total de R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais), e 25% (vinte e cinco por cento) adquirido por compra, de acordo com a descrição do item II, pelo valor total de R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais), pago neste ato em moeda corrente do país. O sócio **Luiz Antonio Monteiro de Barros** passa a possuir 1.700 (mil e setecentas) quotas, de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, no valor total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

**V -** O sócio **João Monteiro de Barros Filho**, em virtude da partilha e venda, descritas nos itens I e II, retira-se da sociedade.

**VI -** A distribuição do capital social entre os sócios passa a ser a seguinte:

<b>João Monteiro de Barros Neto</b>	1.700 quotas	R\$ 170.000,00
<b>Luiz Antonio Monteiro de Barros</b>	1.700 quotas	R\$ 170.000,00
<b>Total</b>	3.400 quotas	R\$ 340.000,00

**VII -** A administração da sociedade, que era exercida isoladamente e em conjunto pelos sócios **João Monteiro de Barros Filho**, **João Monteiro de Barros Neto**, e **Luiz Antonio Monteiro de Barros**, passará a ser exercida isoladamente e em conjunto pelos sócios remanescentes **João Monteiro de Barros Neto** e **Luiz Antonio Monteiro de Barros**.

#### CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

**Cláusula 1ª** - A sociedade girá sob a denominação social de **Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda**, com sede na Rua Geraldina Verônica Batista de Camargo, nº 400, bairro Jardim Yolanda, município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15061-620, podendo abrir filiais, escritórios, sucursais e agências em todo o território nacional.

**Parágrafo único** - A sociedade adota como título do estabelecimento a marca **REDEVIDA DE TELEVISÃO**.

**Cláusula 2ª** - A sociedade tem por objetivo social as atividades de televisão: instalação de estações emissoras para execução e exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, com finalidades educacionais, informativas, culturais, cívicas e patrióticas, bem como a exploração de propaganda comercial e atividades correlatas, mediante concessões, permissões ou autorizações outorgadas pelo Governo Federal.

**Cláusula 3ª** - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

**Cláusula 4ª** - A sociedade se obriga a cumprir rigorosamente as leis, decretos, regulamentos, portarias e quaisquer decisões ou despachos emanados do poder concedente, e de seu órgão competente, especialmente os relacionados à área da comunicação social e aos serviços de radiodifusão.

**Cláusula 5ª** - As alterações contratuais dependerão de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo, quando assim a legislação específica exigir.

**Cláusula 6ª** - O capital social é de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), dividido em 3.400 (três mil e quatrocentas) quotas, de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, e assim distribuído entre os sócios:

João Monteiro de Barros Neto	1.700 quotas	R\$ 170.000,00
Luiz Antonio Monteiro de Barros	1.700 quotas	R\$ 170.000,00
Total	3.400 quotas	R\$ 340.000,00

**Cláusula 7ª** - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula 8ª** - Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

**Cláusula 9ª** - A participação no capital social é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no país.

**Parágrafo único** - Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

**Cláusula 10** - A administração da sociedade será exercida pelos sócios João Monteiro de Barros Neto e Luiz Antonio Monteiro de Barros, isoladamente e em conjunto, investidos de poderes e atribuições para representá-la em juízo ou fora dele, e praticar todos os atos pertinentes à gestão empresarial, ficando autorizado o uso do nome empresarial apenas em negócios de interesse social.

**Parágrafo único** - A sociedade, na defesa de seus interesses, poderá fazer-se representar por procuradores.

**Cláusula 11** - Os sócios, pelo exercício da administração da sociedade, terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujos valores serão fixados de comum acordo.

**Cláusula 12** - Os administradores que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

**Cláusula 13** - Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato.

**Cláusula 14** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, serão prestadas contas justificadas da administração, procedendo à elaboração do Balanço Patrimonial e demais relatórios e demonstrativos previstos em lei, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou prejuízos apurados.

**Cláusula 15** - As quotas são indivisíveis, e não serão cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, aos quais fica assegurado, na proporção das quotas que possuírem, e em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição.

**Parágrafo único** - O sócio que desejar ceder ou transferir suas quotas deverá manifestar sua intenção aos outros sócios, dando a estes o prazo de sessenta dias para que possam exercer o direito de preferência.

**Cláusula 16** - Em caso de falecimento ou impedimento legal de um dos sócios a sociedade continuará suas atividades com seus herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio.

**Cláusula 17** - Os sócios declaram que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no artigo 1.011, § 1º, do Código Civil instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Cláusula 18** - A regência supletiva da sociedade dar-se-á pelas normas da sociedade anônima.

**Cláusula 19** - Fica eleito o fólio da Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias.

São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2017

  
João Monteiro de Barros Filho

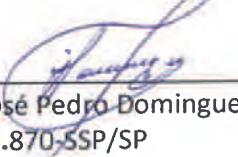
  
João Monteiro de Barros Neto

  
Luiz Antonio Monteiro de Barros

**Testemunhas:**

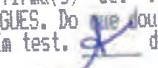
  
NOME: José Pedro Domingues Netto  
RG: 3.703.870-5SP/SP

  
NOME: Marco Aurélio Domingues  
RG: 11.519.472-1-SSP/SP

2º. TABELAO DE NOTAS DE BARRETOS  
RUA 18, 826 - BARRETOS - SP. FONE: 3324-1004  
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de: JOÃO MONTEIRO DE  
BARROS FILHO, LUIZ ANTONIO MONTEIRO DE BARROS. Do que dou fe.  
Barretos, 29 de agosto de 2017. Em test.  da verdade.

Seg: 5057485450484955485753575248 UN 9.07 Total: R\$18,14  
\*\* VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE \*\*



2º. TABELAO DE NOTAS DE BARRETOS  
RUA 18, 826 - BARRETOS - SP. FONE: 3324-1004  
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de: JOSE PEDRO  
DOMINGUES NETTO, MARCO AURELIO DOMINGUES. Do que dou fe.  
Barretos, 29 de agosto de 2017. Em test.  da verdade.

Seg: 5057485450484955485753575248 UN 9.07 Total: R\$18,14  
\*\* VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE \*\*



8  
2o. TABELINO DE NOTAS DE BARRETOS  
RUA 18, 826 - BARRETOS - SP. FONE: 3324-1004  
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de: JOAO MONTEIRO DE  
BARROS NETO. Da que dou fé.  
Barretos, 01 de setembro de 2017. Em test. da verdade.

Seq: 4849485750484955495150014951 Un: 9,07 Total:R\$ 9,07  
VALIDO SOMENTE COM O SETO DE AUTENTICIDADE



JUJCESP  
21/02/18

11

## TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA

### ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Por este instrumento particular, **João Monteiro de Barros Neto**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Alameda Guatemala, nº 82, bairro City Barretos, município de Barretos, Estado de São Paulo, CEP 14784-020, portador da Carteira de Identidade RG nº 9.315.098-2-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 053.202.108-84; e **Luiz Antonio Monteiro de Barros**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Avenida 39, nº 0170, bairro Primavera, município de Barretos, Estado de São Paulo, CEP 14780-727, portador da Carteira de Identidade RG nº 11.244.395-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 045.597.248-65, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda**, com sede na Rua Geraldina Verônica Batista de Camargo, nº 400, bairro Jardim Yolanda, município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15061-620, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.2.0890344.4, em 27/09/1989, e inscrita no CNPJ sob o nº 61.413.092/0001-26, resolvem alterar e consolidar o contrato social da seguinte forma:

#### ALTERAÇÕES

I - Abertura de filial, estabelecimento do tipo unidade auxiliar - escritório administrativo, na Avenida Pacaembu, nº 982, bairro Perdizes, município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01234-000.

II - A cláusula 1<sup>a</sup> do contrato social passa a ter a seguinte redação:

**Cláusula 1<sup>a</sup>** - A sociedade gira sob a denominação social de **Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda**, com sede na Rua Geraldina Verônica Batista de Camargo, nº 400, bairro Jardim Yolanda, município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15061-620, podendo abrir filiais, escritórios, sucursais e agências em todo o território nacional.

**Parágrafo 1º** - A sociedade adota como título do estabelecimento a marca REDEVIDA DE TELEVISÃO.

**Parágrafo 2º** - A sociedade tem uma filial, estabelecimento do tipo unidade auxiliar - escritório administrativo, na Avenida Pacaembu, nº 982, bairro Perdizes, município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01234-000.

#### CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

JUICESP  
21/02/18

11

**Cláusula 1<sup>a</sup>** - A sociedade gira sob a denominação social de **Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda**, com sede na Rua Geraldina Verônica Batista de Camargo, nº 400, bairro Jardim Yolanda, município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15061-620, podendo abrir filiais, escritórios, sucursais e agências em todo o território nacional.

**Parágrafo 1º** - A sociedade adota como título do estabelecimento a marca **REDEVIDA DE TELEVISÃO**.

**Parágrafo 2º** - A sociedade tem uma filial, estabelecimento do tipo **unidade auxiliar - escritório administrativo**, na Avenida Pacaembu, nº 982, bairro Perdizes, município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01234-000.

**Cláusula 2<sup>a</sup>** - A sociedade tem por objetivo social as atividades de televisão: instalação de estações emissoras para execução e exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, com finalidades educacionais, informativas, culturais, cívicas e patrióticas, bem como a exploração de propaganda comercial e atividades correlatas, mediante concessões, permissões ou autorizações outorgadas pelo Governo Federal.

**Cláusula 3<sup>a</sup>** - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

**Cláusula 4<sup>a</sup>** - A sociedade se obriga a cumprir rigorosamente as leis, decretos, regulamentos, portarias e quaisquer decisões ou despachos emanados do poder concedente, e de seu órgão competente, especialmente os relacionados à área da comunicação social e aos serviços de radiodifusão.

**Cláusula 5<sup>a</sup>** - As alterações contratuais dependerão de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo, quando assim a legislação específica exigir.

**Cláusula 6<sup>a</sup>** - O capital social é de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), dividido em 3.400 (três mil e quatrocentas) quotas, de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, e assim distribuído entre os sócios:

João Monteiro de Barros Neto	1.700 quotas	R\$ 170.000,00
Luiz Antonio Monteiro de Barros	<u>1.700 quotas</u>	<u>R\$ 170.000,00</u>
Total	3.400 quotas	R\$ 340.000,00

**Cláusula 7<sup>a</sup>** - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula 8<sup>a</sup>** - Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

*[Handwritten signatures]*

JUVEESP  
21/02/18

11

**Cláusula 9<sup>a</sup>** - A participação no capital social é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no país.

**Parágrafo único** - Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

**Cláusula 10** - A administração da sociedade será exercida pelos sócios João Monteiro de Barros Neto e Luiz Antonio Monteiro de Barros, isoladamente e em conjunto, investidos de poderes e atribuições para representá-la em juízo ou fora dele, e praticar todos os atos pertinentes à gestão empresarial, ficando autorizado o uso do nome empresarial apenas em negócios de interesse social.

**Parágrafo único** - A sociedade, na defesa de seus interesses, poderá fazer-se representar por procuradores.

**Cláusula 11** - Os sócios, pelo exercício da administração da sociedade, terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujos valores serão fixados de comum acordo.

**Cláusula 12** - Os administradores que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

**Cláusula 13** - Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato.

**Cláusula 14** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, serão prestadas contas justificadas da administração, procedendo à elaboração do Balanço Patrimonial e demais relatórios e demonstrativos previstos em lei, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou prejuízos apurados.

**Cláusula 15** - As quotas são indivisíveis, e não serão cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, aos quais fica assegurado, na proporção das quotas que possuírem, e em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição.

**Parágrafo único** - O sócio que desejar ceder ou transferir suas quotas deverá manifestar sua intenção aos outros sócios, dando a estes o prazo de sessenta dias para que possam exercer o direito de preferência.



JUCESP  
21.02.18

11

**Cláusula 16** - Em caso de falecimento ou impedimento legal de um dos sócios a sociedade continuará suas atividades com seus herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio.

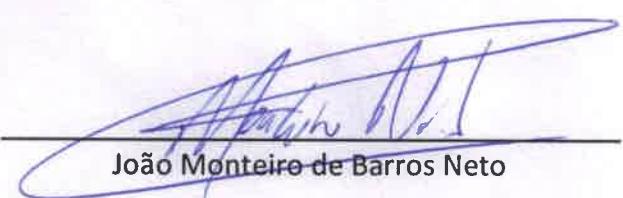
**Cláusula 17** - Os sócios declaram que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no artigo 1.011, § 1º, do Código Civil instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

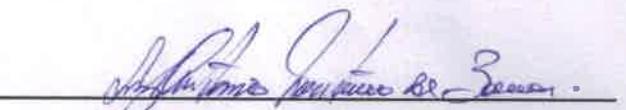
**Cláusula 18** - A regência supletiva da sociedade dar-se-á pelas normas da sociedade anônima.

**Cláusula 19** - Fica eleito o foro da Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias.

São José do Rio Preto, 8 de fevereiro de 2018

  
João Monteiro de Barros Neto

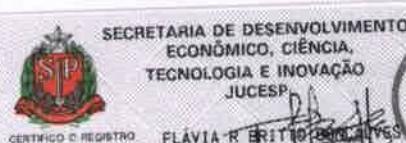
  
Luiz Antonio Monteiro de Barros

Testemunhas:

7 - 1 -

  
NOME: José Pedro Domingues Netto  
RG: 3.703.870-SSP/SP

NOME: Marco Aurélio Domingues  
RG: 11.519.472-1-SSP/SP



47.629/18-6



4/4



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E INovação  
JUCESP  
CERTIFICO O REGISTRO  
SOB O NÚMERO  
FLÁVIA R. BRITTO - COORDENADORA  
SECRETARIA GERAL

3590525191-1

JUCESP

## Certidão Específica

1

PETIÇÃO PROTOCOLADA SOB NÚMERO : 1001386/21-8

CONV. : 340

CERTIFICO, QUE AS INFORMAÇÕES ATUALIZADAS ABAIXO TRANSCRITAS CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL.

<b>DADOS DA EMPRESA</b>					
NIRE 35208903444	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO 27/09/1989	INÍCIO DAS ATIVIDADES 27/09/1989	PRAZO DE DURAÇÃO INDETERMINADO	
NOME COMERCIAL TELEVIDAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA.					
C.N.P.J. 61.413.092/0001-26	ENDEREÇO R.GERALDINA VERONICA BATISTA DE CAMARGO			NÚMERO 400	COMPLEMENTO
BAIRRO JD.YOLANDA	MUNICÍPIO SAO JOSE DO RIO PRETO	UF SP	CEP -	MOEDA R\$	VALOR CAPITAL 340000,00

### OBJETO SOCIAL

SERVICOS DE RADIODIFUSAO INCLUSIVE - VEICULACAO DE PROPAGANDA E LOCACAO DE HORARIO

<b>SOCIO</b>					
NOME JOAO MONTEIRO DE BARROS FILHO					
ENDERECO ALAMEDA JAMAICA		NÚMERO 11	COMPLEMENTO		
BAIRRO CITY BARRETOS	MUNICÍPIO BARRETOS	UF SP	CEP -	RG 1.957.164	
CPF 026.578.488-34	CARGO SOCIO				QUANTIDADE COTAS

### SOCIO ADMINISTRADOR

NOME JOAO MONTEIRO DE BARROS NETO					
ENDERECO ALAMEDA GUATEMALA		NÚMERO 82	COMPLEMENTO		
BAIRRO CITY BARRETOS	MUNICÍPIO BARRETOS	UF SP	CEP -	RG 9.315.098	
CPF 053.202.108-84	CARGO SOCIO ADMINISTRADOR				QUANTIDADE COTAS 170000

### SOCIO

NOME LUIZ ANTONIO MONTEIRO DE BARROS					
ENDERECO AVENIDA 39		NÚMERO 0.170	COMPLEMENTO		
BAIRRO PRIMAVERA	MUNICÍPIO BARRETOS	UF SP	CEP -	RG 11.244.395	
CPF 045.597.248-65	CARGO SOCIO				QUANTIDADE COTAS 170000,00

## Certidão Específica

2

PETIÇÃO PROTOCOLADA SOB NÚMERO : 1001386/21-8

CONV. : 340

### OUTROS ATOS

DATA	NÚMERO
27/09/1989	35208903444

SOB DATA E NUMERO SUPRAMENCIONADOS A REFERIDA SOCIEDADE TEVE SEU ATO CONSTITUTIVO.

REG. 887.199 DATADO: 29/01/1990

A GER. C/ JOAO MONTEIRO DE BARROS NETO; OS ADMINISTRADORES DA CIDADE DEVERÃO SER BRASILEIROS NATOS OU NATURALIZADOS HÁ MAIS DEZ ANOS E SUA VESTIDURA NOS CARGOS SOMENTE PODERÁ OCORRER POIS DE TEREM SIDO APROVADOS PELO MINISTÉRIOS DAS COMUNICAÇÕES.

### ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA	NÚMERO
29/12/2020	339989208

ARQUIVAMENTO DE INTERESSE DA EMPRESA. CONFORME ATA., DATADA DE: 18/12/2020.  
 DECLARACAO COM A COMPOSICAO DO CAPITAL SOCIAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA  
 ALINEA I DO ARTIGO 38 DA LEI Nº 4.117, DE 27/08/1962, COM REDACAO DADA PELO ARTIGO 7º DA LEI  
 Nº 10.610, DE 20/12/2002.  
 DO QUE DOU FÉ.

SÃO PAULO, 02/02/2021 . EU SELMA DE SOUZA MORAIS , GERENTE DE INFORMAÇÕES CONFERI E

A SUBSCREVO:

VISTO, SECRETARIO GERAL.

1001386/21-8

JOH

*Maria Lídia Yoshi Tanaka Kido*  
 Assessora Técnica de Registro Público  
 R.G. 13.255.722-8

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
 JUNTA CONSULTIVA DO MUNICÍPIO SÃO PAULO

*Qaraf*



CERTIDÃO ESPECÍFICA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

AS INFORMAÇÕES DO CAMPO "OUTROS ARQUIVAMENTOS" SÃO RELATOS DOS ELEMENTOS CONSTANTES DE ARQUIVAMENTOS SELECIONADOS PELO REQUERENTE E PODEM TER SOFRIDO ALTERAÇÕES POSTERIORES.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ALTERAÇÕES POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPOLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA					
NIRE 35208903444	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO 27/09/1989	INÍCIO DAS ATIVIDADES 22/09/1989	PRAZO DE DURAÇÃO	
NOME COMERCIAL TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA.					TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA
C.N.P.J. 61.413.092/0001-26	ENDERECO RUA GERALDINA VERONICA BATISTA			NÚMERO 400	COMPLEMENTO
BAIRRO JD YOLANDA	MUNICÍPIO SAO JOSE DO RIO PRETO	UF SP	CEP	MOEDA R\$	VALOR CAPITAL 340.000,00

OBJETO SOCIAL					
SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO INCLUSIVE - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA E LOCAÇÃO DE HORÁRIO					

SÓCIO E ADMINISTRADOR					
NOME JOAO MONTEIRO DE BARROS NETO					
ENDEREÇO ALAMEDA GUATEMALA			NÚMERO 82	COMPLEMENTO	
BAIRRO CITY BARRETOS			UF SP	CEP 14784-020	
CPF 053.202.108-84	CARGO SÓCIO E ADMINISTRADOR			QUANTIDADE COTAS 170.000,00	

SÓCIO E ADMINISTRADOR					
NOME LUIZ ANTONIO MONTEIRO DE BARROS					
ENDEREÇO AVENIDA 39			NÚMERO 0170	COMPLEMENTO	
BAIRRO CENTRO			UF SP	CEP 14780-727	
CPF 045.597.248-65	CARGO SÓCIO E ADMINISTRADOR			QUANTIDADE COTAS 170.000,00	

DENOMINAÇÕES ANTERIORES					
NÃO CONSTAM EM NOSSOS REGISTROS DENOMINAÇÕES ANTERIORES					

## OUTROS ARQUIVAMENTOS

DATA	NÚMERO	
04/10/1994	146.841/94-3	

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 340.000,00 (TREZENTOS E QUARENTA MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ANTONIO MONTEIRO DE BARROS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 045.597.248-65, RG/RNE: 11244395, RESIDENTE À ALAMEDA JAMAICA, 11, CITY BARRETOS, BARRETOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 85.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOAO MONTEIRO DE BARROS NETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 053.202.108-84, RG/RNE: 9315098, RESIDENTE À ALAMEDA GUATEMALA, 82, CITY BARRETOS, BARRETOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 85.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOAO MONTEIRO DE BARROS FILHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 026.578.488-34, RG/RNE: 1957164, RESIDENTE À AVENIDA 39, 170, PRIMAVERA, BARRETOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 170.000,00.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA GERALDINA VERONICA BATISTA, 400, JD YOLANDA, SAO JOSE DO RIO PRETO - SP.

INCLUSÃO DE CNPJ 61.413.092/0001-26

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

DATA	NÚMERO	
27/12/1999	228.673/99-9	

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ANTONIO MONTEIRO DE BARROS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 045.597.248-65, RG/RNE: 11244395 - SP, RESIDENTE À ALAMEDA JAMAICA, 11, CITY BARRETOS, BARRETOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 30.600,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOAO MONTEIRO DE BARROS NETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 053.202.108-84, RG/RNE: 9315098 - SP, RESIDENTE À ALAMEDA GUATEMALA, 82, CITY BARRETOS, BARRETOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 30.600,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOAO MONTEIRO DE BARROS FILHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 026.578.488-34, RG/RNE: 1957164 - SP, RESIDENTE À AVENIDA 39, 170, PRIMAVERA, BARRETOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 278.800,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

DATA	NÚMERO	
25/03/2004	133.579/04-9	

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

DATA	NÚMERO	
07/08/2007	279.652/07-0	

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE LUIZ ANTONIO MONTEIRO DE BARROS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 045.597.248-65, RG/RNE: 11.244.395 - SP, RESIDENTE À AVENIDA 39, 0.170, PRIMAVERA, BARRETOS - SP, CEP 14780-727, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 85.000,00.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE JOAO MONTEIRO DE BARROS NETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO

INF., CPF: 053.202.108-84, RG/RNE: 9.315.098-2 - SP, RESIDENTE À ALAMEDA GUATEMALA, 82, CITY BARRETOS, BARRETOS - SP, CEP 14784-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 30.600,00.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE JOAO MONTEIRO DE BARROS FILHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 026.578.488-34, RG/RNE: 1.957.164 - SP, RESIDENTE À ALAMEDA JAMAICA, 11, CITY BARRETOS, BARRETOS - SP, CEP 14784-022, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 224.400,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

DATA	NÚMERO	
19/02/2010	026.729/10-6	

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE LUIZ ANTONIO MONTEIRO DE BARROS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 045.597.248-65, RG/RNE: 11.244.395 - SP, RESIDENTE À AVENIDA 39, 0170, CENTRO, BARRETOS - SP, CEP 14780-727, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 85.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOAO MONTEIRO DE BARROS NETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 053.202.108-84, RG/RNE: 9.315.098-2 - SP, RESIDENTE À ALAMEDA GUATEMALA, 82, CITY BARRETOS, BARRETOS - SP, CEP 14784-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 85.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOAO MONTEIRO DE BARROS FILHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 026.578.488-34, RG/RNE: 1.957.164 - SP, RESIDENTE À ALAMEDA JAMAICA, 11, CITY BARRETOS, BARRETOS - SP, CEP 14784-022, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 170.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

DATA	NÚMERO	
03/11/2015	410.309/15-1	

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ANTONIO MONTEIRO DE BARROS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 045.597.248-65, RESIDENTE À AVENIDA 39, 0170, CENTRO, BARRETOS - SP, CEP 14780-727, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 161.500,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOAO MONTEIRO DE BARROS NETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 053.202.108-84, RESIDENTE À ALAMEDA GUATEMALA, 82, CITY BARRETOS, BARRETOS - SP, CEP 14784-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 161.500,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOAO MONTEIRO DE BARROS FILHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 026.578.488-34, RESIDENTE À ALAMEDA JAMAICA, 11, CITY BARRETOS, BARRETOS - SP, CEP 14784-022, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 17.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

DATA	NÚMERO	
08/09/2017	391.465/17-0	

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ANTONIO MONTEIRO DE BARROS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 045.597.248-65, RESIDENTE À AVENIDA 39, 0170, CENTRO, BARRETOS - SP, CEP 14780-727, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 170.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOAO MONTEIRO DE BARROS NETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 053.202.108-84, RESIDENTE À ALAMEDA GUATEMALA, 82, CITY BARRETOS, BARRETOS - SP, CEP 14784-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 170.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE JOAO MONTEIRO DE BARROS FILHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 026.578.488-34, RESIDENTE À ALAMEDA JAMAICA, 11, CITY BARRETOS, BARRETOS - SP, CEP 14784-022, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 17.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

DATA 21/02/2018	NÚMERO 047.629/18-6	ABERTURA DE FILIAL NIRE 35905251911, CNPJ 61.413.092/0002-07, SITUADA À: AVENIDA PACAEMBU, 982, PERDIZES, SAO PAULO - SP, CEP 01234-000. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 08/02/2018., DATADA DE: 08/02/2018.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.		

#### FILIAIS

NIRE 35905251911	CNPJ 61.413.092/0002-07		
ENDERECO AVENIDA PACAEMBU		NÚMERO 982	COMPLEMENTO
BAIRRO PERDIZES	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 01234-000

#### ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA 29/12/2020	NÚMERO 339.989/20-8	DECLARACAO COM A COMPOSICAO DO CAPITAL SOCIAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA ALINEA I DO ARTIGO 38 DA LEI N 4.117, DE 27/08/1962, COM REDACAO DADA PELO ARTIGO 7 DA LEI N 10.610, DE 20/12/2002., DATADA DE: 18/12/2020.
--------------------	------------------------	---

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35208903444

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 12/03/2021



Certidão Específica. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br) sob o número de autenticidade 148666500, sexta-feira, 12 de março de 2021 às 16:36:12.



CERTIDÃO ESPECÍFICA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

AS INFORMAÇÕES DO CAMPO "OUTROS ARQUIVAMENTOS" SÃO RELATOS DOS ELEMENTOS CONSTANTES DE ARQUIVAMENTOS SELECIONADOS PELO REQUERENTE E PODEM TER SOFRIDO ALTERAÇÕES POSTERIORES.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ALTERAÇÕES POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPOLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA					
NIRE 35208903444	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO 27/09/1989	INÍCIO DAS ATIVIDADES 22/09/1989	PRAZO DE DURAÇÃO	
NOME COMERCIAL TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA.					TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA
C.N.P.J. 61.413.092/0001-26	ENDERECO RUA GERALDINA VERONICA BATISTA			NÚMERO 400	COMPLEMENTO
BAIRRO JD YOLANDA	MUNICÍPIO SAO JOSE DO RIO PRETO	UF SP	CEP	MOEDA R\$	VALOR CAPITAL 340.000,00

OBJETO SOCIAL					
SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO INCLUSIVE - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA E LOCAÇÃO DE HORÁRIO					

SÓCIO E ADMINISTRADOR					
NOME JOAO MONTEIRO DE BARROS NETO					
ENDEREÇO ALAMEDA GUATEMALA			NÚMERO 82	COMPLEMENTO	
BAIRRO CITY BARRETOS			UF SP	CEP 14784-020	
CPF 053.202.108-84	CARGO SÓCIO E ADMINISTRADOR			QUANTIDADE COTAS 170.000,00	

SÓCIO E ADMINISTRADOR					
NOME LUIZ ANTONIO MONTEIRO DE BARROS					
ENDEREÇO AVENIDA 39			NÚMERO 0170	COMPLEMENTO	
BAIRRO CENTRO			UF SP	CEP 14780-727	
CPF 045.597.248-65	CARGO SÓCIO E ADMINISTRADOR			QUANTIDADE COTAS 170.000,00	

DENOMINAÇÕES ANTERIORES					
NÃO CONSTAM EM NOSSOS REGISTROS DENOMINAÇÕES ANTERIORES					

## OUTROS ARQUIVAMENTOS

DATA 02/01/2006	NÚMERO 006.064/06-1	
DECLARACAO COM A COMPOSICAO DO CAPITAL SOCIAL EM CUMPRIMENTO DO ARTIGO 38, ALINEA "I", DA LEI N 4.117, DE 27/08/1962, COM REDACAO DADA PELA LEI N 10.610, DE 20/12/2002.		
DATA 13/12/2006	NÚMERO 327.534/06-0	
DECLARACAO COM A COMPOSICAO DO CAPITAL SOCIAL EM CUMPRIMENTO DO ARTIGO 38, ALINEA "I", DA LEI N 4.117, DE 27/08/1962, COM REDACAO DADA PELA LEI N 10.610, DE 20/12/2002.		
DATA 13/12/2006	NÚMERO 327.535/06-4	
ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 28/04/2006. ANALISE E DISCUSSAO E VOTACAO DAS CONTAS DOS ADMINISTRADORES, BALANCO PATRIMONIAL, DEMONSTRATIVOS DE RESULTADOS E DEMAIS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS RELATIVAS AO EXERCICIOS FINANCEIROS ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2005, CUJAS COPIAS FORAM ENTREGAS AOS SOCIOS TRINTA DIAS ANTES; DESTINACAO DOS RESULTADOS APURADOS; OUTROS ASSUNTOS EVENTUAIS DO INTERESSE SOCIAL.		
DATA 05/07/2007	NÚMERO 197.419/07-0	
ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 27/04/2007. DISCUSSAO, VOTACAO E APROVACAO DAS CONTAS DOS ADMINISTRADORES, DE ACORDO COM O BALANCO PATRIMONIAL E A DEMONSTRACAO DO RESULTADO DO EXERCICIO ENCERRADO EM 31/12/2006.		
DATA 26/12/2007	NÚMERO 408.888/07-6	
OUTROS - ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO		
DATA 23/07/2008	NÚMERO 176.195/08-7	
ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 25/04/2008. DELIBERACAO SOBRE A PRESTACAO DE CONTAS DA ADMINISTRACAO DO PERIODO DE 01/01/2007 A 31/12/2007, APRESENTADA EM FORMA DE BALANCO PATRIMONIAL, DEMONSTRACAO DO RESULTADO DO EXERCICIO, E DEMONSTRACAO DE LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS.		
DATA 17/12/2008	NÚMERO 351.202/08-0	
OUTROS - ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO		
DATA 15/07/2009	NÚMERO 178.435/09-0	
ARQUIVAMENTO DE A.R.C.A., DATADA DE: 24/04/2009. APROVACAO DAS CONTAS DA ADMINISTRACAO DO PERIODO 01/01/2008 A 31/12/2008 APRESENTADAS EM FORMA DE BALANCO PATRIMONIAL, DEMONSTRACAO DE RESULTADO DO EXERCICIO, E DEMONSTRACAO DOS LUCROS ACUMULADOS.		
DATA 11/12/2009	NÚMERO 400.607/09-8	
DECLARACAO COM A COMPOSICAO DO CAPITAL SOCIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 38, ALINEA I, DA LEI N. 4.117, DE 27/08/1962, COM REDACAO DA LEI N. 10.610, DE 20/12/2002.		

DATA 21/07/2010	NÚMERO 202.728/10-9	ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 23/04/2010. OS SOCIOS APROVARAM AS CONTAS DA ADMINISTRACAO DO PERIODO DE 01/01/2009 A 31/12/2009, APRESENTADAS EM FORMA DE BALANCO PATRIMONIAL, DEMONSTRACAO DE RESULTADO DO EXERCICIO, E DEMONSTRACAO DOS LUCROS ACUMULADOS, POR CONSIDERAR QUE OS MESMOS REFLETEM CORRETAMENTE A SITUACAO PATRIMONIAL E FINANCEIRA DA SOCIEDADE; E DECIDIRAM QUE O SALDO DE LUCROS ACUMULADOS SERA MANTIDO EM CONTA PROPRIA NO PATRIMONIO LIQUIDO ATÉ QUE LHE SEJA DADO OUTRO DESTINO, E QUE A DISTRIBUICAO DE LUCROS AOS SOCIOS, JA AUTORIZADA, FICARA REGISTRADA EM CONTA PROPRIA DO PASSIVO NAO CIRCULANTE, PODENDO SER PAGA DE ACORDO COM A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DA SOCIEDADE.	
DATA 14/12/2010	NÚMERO 431.365/10-6		
OUTROS - ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO			
DATA 26/07/2011	NÚMERO 244.145/11-8	ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 25/04/2011. OS SOCIOS APROVARAM AS CONTAS DA ADMINISTRACAO DO PERIODO DE 01/01/2010 A 31/12/2010, APRESENTADAS EM FORMA DE BALANCO PATRIMONIAL, DEMONSTRACAO DE RESULTADO DO EXERCICIO, E DEMONSTRACAO DOS LUCROS ACUMULADOS, POR CONSIDERAR QUE OS MESMOS REFLETEM CORRETAMENTE A SITUACAO PATRIMONIAL E FINANCEIRA DA SOCIEDADE; E DECIDIRAM QUE O SALDO DE LUCROS ACUMULADOS SERA MANTIDO EM CONTA PROPRIA NO PATRIMONIO LIQUIDO ATÉ QUE LHE SEJA DADO OUTRO DESTINO, PODENDO SER DISTRIBUIDO AOS SOCIOS, NA PROPORCAO DE SUAS QUOTAS, DE ACORDO COM A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DA SOCIEDADE.	
DATA 13/12/2011	NÚMERO 440.568/11-0		
OUTROS - ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO			
DATA 31/07/2012	NÚMERO 276.460/12-1	ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 20/04/2012. OS SOCIOS APROVARAM AS CONTAS DA ADMINISTRACAO DO PERIODO DE 01/01/2011 A 31/12/2011, APRESENTADAS EM FORMA DE BALANCO PATRIMONIAL, DEMONSTRACAO DE RESULTADO DO EXERCICIO, E DEMONSTRACAO DOS LUCROS ACUMULADOS; E DECIDIRAM QUE O SALDO DE LUCROS ACUMULADOS SERA MANTIDO EM CONTA PROPRIA NO PATRIMONIO LIQUIDO ATÉ QUE LHE SEJA DADO OUTRO DESTINO, PODENDO SER DISTRIBUIDO AOS SOCIOS, NA PROPORCAO DE SUAS QUOTAS, DE ACORDO COM A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DA SOCIEDADE.	
DATA 12/12/2012	NÚMERO 525.235/12-7	ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO - DECLARACAO COM A COMPOSICAO DO CAPITAL SOCIAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA ALINEA I, DO ARTIGO 38, DA LEI N 4.117, DE 27/08/1962, COM REDACAO DADA PELA LEI N 10.610, DE 20/12/2002.	
DATA 11/07/2013	NÚMERO 203.309/13-3	ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 19/04/2013. OS SOCIOS APROVARAM AS CONTAS DA ADMINISTRACAO DO PERIODO DE 01/01/2012 A 31/12/2012, APRESENTADAS EM FORMA DE BALANCO PATRIMONIAL, DEMONSTRACAO DE RESULTADO DO EXERCICIO, E DEMONSTRACAO DOS LUCROS ACUMULADOS; E DECIDIRAM QUE O SALDO DE LUCROS ACUMULADOS SERA MANTIDO EM CONTA PROPRIA NO PATRIMONIO LIQUIDO ATÉ QUE LHE SEJA DADO OUTRO DESTINO, PODENDO SER DISTRIBUIDO AOS SOCIOS, NA PROPORCAO DE SUAS QUOTAS, DE ACORDO COM A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DA SOCIEDADE.	
DATA	NÚMERO		

23/12/2013	429.391/13-4	ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO - DECLARACAO COM A COMPOSICAO DO CAPITAL SOCIAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA ALINEA "I" DO ARTIGO 38 DA LEI N 4.117, DE 27/08/1962, COM REDACAO DADA PELO ARTIGO 7 DA LEI N 10.610, DE 20/12/2002.
DATA 11/06/2014	NÚMERO 210.481/14-6	ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 17/04/2014. OS SOCIOS APROVARAM, POR UNANIMIDADE E SEM RESERVAS OU RESSALVAS, AS CONTAS DA ADMINISTRACAO DO PERIODO DE 01/01/2013 A 31/12/2013, APRESENTADAS EM FORMA DE BALANCO PATRIMONIAL, DEMONSTRACAO DE RESULTADO DO EXERCICIO, E DEMONSTRACAO DOS LUCROS ACUMULADOS, POR CONSIDERAR QUE OS MESMOS REFLETEM CORRETAMENTE A SITUACAO PATRIMONIAL E FINANCEIRA DA SOCIEDADE. TAMBEM DECIDIRAM QUE O SALDO DE LUCROS ACUMULADOS SERA MANTIDO EM CONTA PROPRIA NO PATRIMONIO LIQUIDO ATÉ QUE LHE SEJA DADO OUTRO DESTINO, PODENDO SER DISTRIBUIDO AOS SOCIOS, NA PROPORCAO DE SUAS QUOTAS, DE ACORDO COM A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DA SOCIEDADE.
DATA 23/12/2014	NÚMERO 461.927/14-7	ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO - DECLARACAO COM A COMPOSICAO DO CAPITAL SOCIAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA ALINEA I DO ARTIGO 38 DA LEI N 4.117, DE 27/08/1962, COM REDACAO DADA PELO ARTIGO 7 DA LEI N 10.610, DE 20/12/2002.
DATA 27/08/2015	NÚMERO 367.393/15-3	ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 10/04/2015. OS SOCIOS APROVARAM, POR UNANIMIDADE E SEM RESERVAS OU RESSALVAS, AS CONTAS DA ADMINISTRACAO DO PERIODO DE 01/01/2014 A 31/12/2014, APRESENTADAS EM FORMA DE BALANCO PATRIMONIAL, DEMONSTRACAO DE RESULTADO DO EXERCICIO, E DEMONSTRACAO DOS LUCROS ACUMULADOS, POR CONSIDERAR QUE OS MESMOS REFLETEM CORRETAMENTE A SITUACAO PATRIMONIAL E FINANCEIRA DA SOCIEDADE. TAMBEM DECIDIRAM QUE O SALDO DE LUCROS ACUMULADOS SERA MANTIDO EM CONTA PROPRIA NO PATRIMONIO LIQUIDO ATÉ QUE LHE SEJA DADO OUTRO DESTINO, PODENDO SER DISTRIBUIDO AOS SOCIOS, NA PROPORCAO DE SUAS QUOTAS, DE ACORDO COM A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DA SOCIEDADE.
DATA 22/12/2015	NÚMERO 490.763/15-7	ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO - DECLARACAO COM A COMPOSICAO DO CAPITAL SOCIAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA ALINEA I DO ARTIGO 38 DA LEI N 4.117, DE 27/08/1962, COM REDACAO DADA PELO ARTIGO 7 DA LEI N 10.610, DE 20/12/2002.
DATA 04/08/2016	NÚMERO 280.766/16-6	ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 15/04/2016. OS SOCIOS APROVARAM, POR UNANIMIDADE E SEM RESERVAS OU RESSALVAS, AS CONTAS DA ADMINISTRACAO DO PERIODO DE 01/01/2015 A 31/12/2015, APRESENTADAS EM FORMA DE BALANCO PATRIMONIAL, DEMONSTRACAO DE RESULTADO DO EXERCICIO, E DEMONSTRACAO DOS LUCROS ACUMULADOS, POR CONSIDERAR QUE OS MESMOS REFLETEM CORRETAMENTE A SITUACAO PATRIMONIAL E FINANCEIRA DA SOCIEDADE. TAMBEM DECIDIRAM QUE O SALDO DE LUCROS ACUMULADOS SERA MANTIDO EM CONTA PROPRIA NO PATRIMONIO LIQUIDO ATÉ QUE LHE SEJA DADO OUTRO DESTINO, PODENDO SER DISTRIBUIDO AOS SOCIOS, NA PROPORCAO DE SUAS QUOTAS, DE ACORDO COM A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DA SOCIEDADE.
DATA 30/12/2016	NÚMERO 515.707/16-8	DECLARACAO COM A COMPOSICAO DO CAPITAL SOCIAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA ALINEA I DO ARTIGO 38 DA LEI N 4.117, DE 27/08/1962, COM REDACAO DADA PELO ARTIGO 7 DA LEI N 10.610, DE 20/12/2002., DATADA DE: 06/12/2016.
DATA	NÚMERO	

24/05/2017	208.311/17-8	
ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 10/04/2017. OS SOCIOS APROVARAM, POR UNANIMIDADE E SEM RESERVAS OU RESSALVAS, AS CONTAS DA ADMINISTRACAO DO PERIODO DE 01/01/2016 A 31/12/2016, APRESENTADAS EM FORMA DE BALANCO PATRIMONIAL, DEMONSTRACAO DE RESULTADO DO EXERCICIO, E DEMONSTRACAO DOS LUCROS ACUMULADOS, POR CONSIDERAR QUE OS MESMOS REFLETEM CORRETAMENTE A SITUACAO PATRIMONIAL E FINANCEIRA DA SOCIEDADE. TAMBEM DECIDIRAM QUE O SALDO DE LUCROS ACUMULADOS SERA MANTIDO EM CONTA PROPRIA NO PATRIMONIO LIQUIDO ATÉ QUE LHE SEJA DADO OUTRO DESTINO, PODENDO SER DISTRIBUIDO AOS SOCIOS, NA PROPORCAO DE SUAS QUOTAS, DE ACORDO COM A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DA SOCIEDADE.		
DATA 21/12/2017	NÚMERO 540.659/17-4	
DECLARACAO COM A COMPOSICAO DO CAPITAL SOCIAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA ALINEA I DO ARTIGO 38 DA LEI N 4.117, DE 27/08/1962, COM REDACAO DADA PELO ARTIGO 7 DA LEI N 10.610, DE 20/12/2002., DATADA DE: 08/12/2017.		
DATA 09/05/2018	NÚMERO 173.166/18-0	
ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 29/03/2018. OS SOCIOS APROVARAM, POR UNANIMIDADE E SEM RESERVAS OU RESSALVAS, AS CONTAS DA ADMINISTRACAO DO PERIODO DE 01/01/2017 A 31/12/2017, APRESENTADAS EM FORMA DE BALANCO PATRIMONIAL, DEMONSTRACAO DE RESULTADO DO EXERCICIO, E DEMONSTRACAO DOS LUCROS ACUMULADOS, POR CONSIDERAR QUE OS MESMOS REFLETEM CORRETAMENTE A SITUACAO PATRIMONIAL E FINANCEIRA DA SOCIEDADE. TAMBEM DECIDIRAM QUE O SALDO DE LUCROS ACUMULADOS SERA MANTIDO EM CONTA PROPRIA NO PATRIMONIO LIQUIDO ATÉ QUE LHE SEJA DADO OUTRO DESTINO, PODENDO SER DISTRIBUIDO AOS SOCIOS, NA PROPORCAO DE SUAS QUOTAS, DE ACORDO COM A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DA SOCIEDADE.		
DATA 20/12/2018	NÚMERO 554.535/18-0	
DECLARACAO COM A COMPOSICAO DO CAPITAL SOCIAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA ALINEA I DO ARTIGO 38 DA LEI N 4.117, DE 27/08/1962, COM REDACAO DADA PELO ARTIGO 7 DA LEI N 10.610, DE 20/12/2002., DATADA DE: 06/12/2018.		
DATA 18/04/2019	NÚMERO 196.343/19-7	
ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 10/04/2019. OS SOCIOS APROVARAM, POR UNANIMIDADE E SEM RESERVAS OU RESSALVAS, AS CONTAS DA ADMINISTRACAO DO PERIODO DE 01/01/2018 A 31/12/2018, APRESENTADAS EM FORMA DE BALANCO PATRIMONIAL, DEMONSTRACAO DE RESULTADO DO EXERCICIO, E DEMONSTRACAO DOS LUCROS ACUMULADOS, POR CONSIDERAR QUE OS MESMOS REFLETEM CORRETAMENTE A SITUACAO PATRIMONIAL E FINANCEIRA DA SOCIEDADE. TAMBEM DECIDIRAM QUE O SALDO DE LUCROS ACUMULADOS SERA MANTIDO EM CONTA PROPRIA NO PATRIMONIO LIQUIDO ATÉ QUE LHE SEJA DADO OUTRO DESTINO, PODENDO SER DISTRIBUIDO AOS SOCIOS, NA PROPORCAO DE SUAS QUOTAS, DE ACORDO COM A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DA SOCIEDADE.		
DATA 19/12/2019	NÚMERO 408.445/19-1	
DECLARACAO COM A COMPOSICAO DO CAPITAL SOCIAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA ALINEA I DO ARTIGO 38 DA LEI N 4.117, DE 27/08/1962, COM REDACAO DADA PELO ARTIGO 7 DA LEI N 10.610, DE 20/12/2002., DATADA DE: 05/12/2019.		
DATA 21/05/2020	NÚMERO 169.821/20-1	
ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 23/04/2020. OS SOCIOS APROVARAM, POR UNANIMIDADE E SEM RESERVAS OU RESSALVAS, AS CONTAS DA ADMINISTRACAO DO PERIODO DE 01/01/2019 A 31/12/2019, APRESENTADAS EM FORMA DE BALANCO PATRIMONIAL, DEMONSTRACAO DE RESULTADO DO EXERCICIO, E DEMONSTRACAO DOS LUCROS ACUMULADOS, POR CONSIDERAR QUE OS MESMOS REFLETEM CORRETAMENTE A SITUACAO PATRIMONIAL E FINANCEIRA DA SOCIEDADE. TAMBEM DECIDIRAM QUE O SALDO DE LUCROS ACUMULADOS SERA MANTIDO EM CONTA PROPRIA NO PATRIMONIO LIQUIDO ATÉ QUE LHE SEJA DADO OUTRO DESTINO, PODENDO SER DISTRIBUIDO AOS SOCIOS, NA PROPORCAO DE SUAS QUOTAS, DE ACORDO COM A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DA SOCIEDADE.		

QUOTAS, DE ACORDO COM A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DA SOCIEDADE.

DATA 29/12/2020	NÚMERO 339.989/20-8	
--------------------	------------------------	--

DECLARACAO COM A COMPOSICAO DO CAPITAL SOCIAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA ALINEA I DO ARTIGO 38 DA LEI N 4.117, DE 27/08/1962, COM REDACAO DADA PELO ARTIGO 7 DA LEI N 10.610, DE 20/12/2002., DATADA DE: 18/12/2020.

FILIAIS

NIRE 35905251911	CNPJ 61.413.092/0002-07		
ENDEREÇO AVENIDA PACAEMBU		NÚMERO 982	COMPLEMENTO
BAIRRO PERDIZES	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 01234-000

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA 29/12/2020	NÚMERO 339.989/20-8	
--------------------	------------------------	--

DECLARACAO COM A COMPOSICAO DO CAPITAL SOCIAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA ALINEA I DO ARTIGO 38 DA LEI N 4.117, DE 27/08/1962, COM REDACAO DADA PELO ARTIGO 7 DA LEI N 10.610, DE 20/12/2002., DATADA DE: 18/12/2020.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35208903444

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 16/04/2021



documento  
assinado  
digitalmente

Certidão Específica. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br) sob o número de autenticidade 150458867, sexta-feira, 16 de abril de 2021 às 14:54:31.

# Balanço Patrimonial

Folha: 1

TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA

CNPJ: 61.413.092/0001-26

Período : 01/01/2020 a 31/12/2020 - CONSOLIDADO

ATIVO	PASSIVO
ATIVO	103.192.265,63
CIRCULANTE	87.445.689,60
DISPONIVEL	79.438.511,84
CAIXA GERAL	96.126,55
BANCOS CONTA MOVIMENTO	9.785,07
BANCOS CONTA APLICACAO	79.332.600,22
CREDITOS	8.007.177,76
CREDITOS COM SERVICOS FATURADOS	6.853.828,56
OUTROS CREDITOS	90.000,00
DESPESAS DO EXERCICIO SEGUINTE	103.576,40
FORNECEDORES	907.693,13
FOLHA DE PAGAMENTO	52.079,67
NAO CIRCULANTE	15.746.576,03
CREDITOS A LONGO PRAZO	37.899,23
CONTAS CORRENTES	37.899,23
ATIVO IMOBILIZADO	14.737.843,92
IMOBILIZADO	53.846.653,03
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA	(39.108.809,11)
ATIVO INTANGIVEL	970.832,88
INTANGIVEL	1.585.277,83
(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA	(614.444,95)

SAO JOSE R PRETO, 31 de dezembro de 2020.

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, cujos valores do Ativo e Passivo mais Patrimônio Líquido importam em R\$ 103.192.265,63 (cento e tres milhoes, cento e noventa e dois mil, duzentos e sessenta e cinco Reais e sessenta e tres Centavos)

SOCIO ADMINISTRADOR  
JOAO MONTEIRO DE BARROS NETO  
CPF: 053.202.108-84

CONTADOR  
MARCO AURELIO DOMINGUES  
CT CRC: ISP141379/O-2

- 1 -

# Demonstração do Resultado do Exercício

Folha: 1

TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA

CNPJ: 61.413.092/0001-26

Período: 01/01/2020 a 31/12/2020 - CONSOLIDADO

## VENDAS - MATRIZ

Prestação de Serviços	74.420.218,64 C
(-) Impostos sob Serviços	2.716.337,97 D
VENDAS - MATRIZ Total:	71.703.880,67 C

## RECEITAS OPERACIONAIS - MATRIZ

Aplicações Financeiras	5.267.352,43 C
Outras Receitas Operacionais	300.287,64 C
RECEITAS OPERACIONAIS - MATRIZ Total:	5.567.640,07 C

## DESPESAS OPERACIONAIS - MATRIZ

Despesas com Pessoal	6.252.387,73 D
Despesas Gerais	32.630.332,80 D
Despesas Financeiras	3.819.040,11 D
Despesas Tributárias	99.991,57 D
DESPESAS OPERACIONAIS - MATRIZ Total:	42.801.752,21 D

## DESPESAS OPERACIONAIS - FILIAL SP

Despesas Gerais	92.386,55 D
Despesas com Pessoal	1.822.244,53 D
Despesas Tributárias	41.634,80 D
DESPESAS OPERACIONAIS - FILIAL SP Total:	1.956.265,88 D

## LUCRO LIQUIDO ANTES DA CSLL

(-) Contribuição Social s/ o Lucro Líquido	2.939.333,12 D
LUCRO LIQUIDO ANTES DO IRPJ	29.574.169,53 C

(-) Provisão p/ o Imposto de Renda	8.088.301,75 D
LUCRO LIQUIDO DO PERÍODO DE APURACAO	21.485.867,78 C

SAO JOSE R PRETO, 31 de dezembro de 2020.

  
 SOCIO ADMINISTRADOR  
 JOAO MONTEIRO DE BARROS NETO  
 CPF: 053.202.108-84

  
 -1-  
 CONTADOR  
 MARCO AURELIO DOMINGUES  
 CT CRC: ISP141379/O-2

ESCRITORIO BARRETOS CONTABILIDADE

RUA 20 620 PRIMEIRO ANDAR - BARRETOS - SP - 14780-070 - Fone: (17)3322-6622



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS**

**CERTIDÃO N°: 8344423**

**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

**CERTIFICA E DÁ FÉ** que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 21/04/2021, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: \*\*\*\*\*

**TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSE DO RIO PRETO LTDA**, CNPJ: 61.413.092/0001-26, conforme indicação constante do pedido de certidão.\*\*\*\*\*

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 22 de abril de 2021.

**PEDIDO N°:**

**0007644116**





## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 61.413.092/0001-26 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/10/1989
NOME EMPRESARIAL TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) REDEVIDA DE TELEVISAO		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R GERALDINA V B CAMARGO</b>		NÚMERO <b>400</b>
CEP <b>15.061-620</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JD YOLANDA</b>	MUNICÍPIO <b>SAO JOSE DO RIO PRETO</b>
UF <b>SP</b>		COMPLEMENTO <b>*****</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>25/05/2000</b>
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **22/01/2021** às **13:10:50** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA  
CNPJ: 61.413.092/0001-26**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 17:08:33 do dia 16/04/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 13/10/2021.

Código de controle da certidão: **2CE0.C2C2.DC46.84D8**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## Procuradoria da Dívida Ativa

### Certidão Negativa de Débitos Tributários

da

Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 61.413.092

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

**não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).**

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº 29269056

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 16/04/2021 16:58:36

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio  
<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



## Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

### Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ / IE: 61.413.092/0001-26

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 21040136125-80

Data e hora da emissão 16/04/2021 17:26:01

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio [www.pfe.fazenda.sp.gov.br](http://www.pfe.fazenda.sp.gov.br)



# PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

### DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA – DAFT

DEPARTAMENTO DE DÍVIDA ATIVA

## CERTIDÃO NEGATIVA

Nº: 1472818/2021

**Contribuinte: TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA**

**Endereço: R FERES SAHADI, 237 Qd.06 Lt.05**

**Cadastro: 0309903000**

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever toda e qualquer dívida que porventura vier a ser apurada posteriormente CERTIFICAMOS, na forma da lei, que o cadastro acima discriminado acha-se QUITE perante à Fazenda Municipal, referente a débitos de impostos, taxas, contribuições de melhoria e outros débitos de natureza imobiliária, administrados junto ao CADASTRO MUNICIPAL IMOBILIÁRIO.

Esta certidão não abrange a eventual existência de débitos junto à Administração Pública Indireta do Município.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade pela Internet, no portal da Prefeitura de São José do Rio Preto (<https://www.riopreto.sp.gov.br>).

Esta certidão foi emitida com base no Decreto Municipal nº 14.142, de 08 de julho de 2008.

Verifique se há débito junto ao Cadastro Municipal Mobiliário desta Prefeitura e de tarifa de água/esgoto junto ao SEMAE.

São José do Rio Preto - SP, 16 de Abril de 2021.

**Emitida às 17:16:50 do dia 16/04/2021**

**Código de controle da certidão: 000321.048320.030990.300011.604202.1171923**

**Certidão emitida gratuitamente.**

**Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.**

**\*\*\* ESTA CERTIDÃO É VÁLIDA POR 06 MESES \*\*\***



# PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

### DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA – DAFT

DEPARTAMENTO DE DÍVIDA ATIVA

## CERTIDÃO NEGATIVA

Nº: 1472819/2021

**Contribuinte: TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA**

**Endereço: R GERALDINA VERÔNICA BATISTA DE CAMARGO, 400**

**Cadastro: 978990**

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever toda e qualquer dívida que porventura vier a ser apurada posteriormente CERTIFICAMOS, na forma da lei, que o cadastro acima discriminado acha-se QUITE perante à Fazenda Municipal, referente a débitos de impostos, taxas, contribuições de melhoria e outros débitos de natureza mobiliária, administrados junto ao CADASTRO MUNICIPAL MOBILIÁRIO.

Esta certidão não abrange a eventual existência de débitos junto à Administração Pública Indireta do Município.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade pela Internet, no portal da Prefeitura de São José do Rio Preto (<https://www.riopreto.sp.gov.br>).

Esta certidão foi emitida com base no Decreto Municipal nº 14.142, de 08 de julho de 2008.

Verifique se há débito junto ao Cadastro Municipal Imobiliário desta Prefeitura e de tarifa de água/esgoto junto ao SEMAE.

São José do Rio Preto - SP, 16 de Abril de 2021.

**Emitida às 17:18:55 do dia 16/04/2021**

**Código de controle da certidão: 000321.068327.000097.899021.604202.1172128**

**Certidão emitida gratuitamente.**

**Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.**

**\*\*\* ESTA CERTIDÃO É VÁLIDA POR 06 MESES \*\*\***

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL**

**Nome:** TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA

**CNPJ:** 61.413.092/0001-26

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:01:41 do dia 16/04/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 16/05/2021.

Certidão expedida gratuitamente.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 61.413.092/0001-26

**Razão Social:** TV INDEPENDENTE S J RIO PRETO LTDA

**Endereço:** R GERALDINA V B CAMARGO 400 / JD YOLANDA / SAO JOSE DO RIO PRETO / SP / 15061-620

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 26/04/2021 a 25/05/2021

**Certificação Número:** 2021042608124801729719

Informação obtida em 26/04/2021 08:12:50

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**www.caixa.gov.br**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 61.413.092/0001-26

Certidão nº: 12840620/2021

Expedição: 16/04/2021, às 17:05:46

Validade: 12/10/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **61.413.092/0001-26**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

NOME/RAZÃO SOCIAL TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA				CNPJ 61413092000126
Nº DA ESTAÇÃO 691293759	SERVIÇO 247 Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital	NAT. SERV.	LATITUDE 20° 48' 12.00" S	LONGITUDE 49° 20' 50.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO RUA GERALDINA V B CAMARGO, nº 400.	DISTRITO
BAIRRO JARDIM YOLANDA	MUNICÍPIO São José do Rio Preto

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	19/12/2021
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:	
MUNICÍPIO:	São José do Rio Preto
LOCALIDADE:	
FREQUÊNCIA:	581 MHz
CLASSE:	E
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYB886
NOME FANTASIA:	REDEVIDA DE TELEVISAO
CIDADE DA OUTORGA:	São José do Rio Preto
ESTUDIO PRINCIPAL	
ENDERECO:	RUA GERALDINA V B CAMARGO
MUNICÍPIO:	São José do Rio Preto
NUMERO:	400
ESTUDIO AUXILIAR	
ENDERECO:	
MUNICÍPIO:	
NUMERO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal
TIPO:	Omnidirecional
TRANSMISSOR PRINCIPAL	
FABRICANTE:	Rohde & Schwarz GmBH & Co. KG
CÓDIGO:	030461102545
TRANSMISSOR AUXILIAR	
FABRICANTE:	RF Telavo Telecomunicações Ltda
CÓDIGO:	001700901806
TRANSMISSOR AUXILIAR 2	
FABRICANTE:	
CÓDIGO:	
ANTENA PRINCIPAL	
FABRICANTE:	IDEAL IND. COM. DE ANTENAS LTDA
POLARIZAÇÃO:	Horizontal
Descrição:	ANTENA
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	97 m
ANTENA AUXILIAR	
FABRICANTE:	
POLARIZAÇÃO:	
Descrição:	
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL	
FABRICANTE:	RFS - BRASIL- KMP CABOS
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR	
FABRICANTE:	ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 19/05/2022 17:13:13



Id solicitação: 57dbab834f6e4

#### Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b> REDEVIDA DE TELEVISAO	
<b>Telefone:</b> (17) 33558432	<b>E-mail:</b> engenharia@redevida.com.br
<b>CNPJ:</b> 61.413.092/0001-26	<b>Número do Fistel:</b> 50405821026
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b> 19/12/1991	<b>Serviço:</b> 247 - Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Observações:</b> ATO Nº 4.918, DE 25/08/2008, PUBLICADO NO DOU. DE 28/08/2008; Ato n.º 3088, de 14/03/2014, publicado no DOU, de 17/03/2014.	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> Rua Geraldina Verônica Batista de Camargo		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b> Jardim Yolanda		<b>Numero:</b> 400
<b>Município:</b> São José do Rio Preto	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 15061620

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b>		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b>		<b>Numero:</b>
<b>Município:</b>	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b>

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> RUA GERALDINA V B CAMARGO		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b> JARDIM YOLANDA		<b>Numero:</b> 400
<b>Município:</b> São José do Rio Preto	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 15000000

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> RUA GERALDINA V B CAMARGO		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b> JARDIM YOLANDA		<b>Numero:</b> 400
<b>Município:</b> São José do Rio Preto	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 15000000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b>		<b>Numero:</b>
<b>Município:</b>	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

#### Informações do Plano Basico

Localização			
<b>Município:</b> São José do Rio Preto			
Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 32	<b>Frequência:</b> 581 MHz	<b>Classe:</b> E	<b>ERP Máxima:</b> 2.73kW
<b>HCI:</b> 97 m	<b>Pareamento:</b> 32797	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 2

#### Informações da Estação

Informações Gerais	

<b>Número da Estação:</b> 691293759	<b>Número Indicativo:</b> ZYB886
<b>Data Último Licenciamento:</b> 14/04/2009	<b>Número da Licença:</b> 000001/2009-SP

Estação Principal		
Localização		
<b>Latitude:</b> 20°48'12" S	<b>Longitude:</b> 49°20'50" W	<b>Cota da base:</b> 532.00 m

Transmissor Principal		
<b>Código Equipamento:</b> 030461102545		<b>Modelo:</b> NV8306x
<b>Fabricante:</b> Rohde & Schwarz GmnH & Co. KG		<b>Potência de Operação:</b> 1.000 kW

Linha de Transmissão Principal		
<b>Modelo:</b> CF 1 5/8		<b>Fabricante:</b> RFS - BRASIL- KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA
<b>Comprimento da Linha:</b> 110.00 m	<b>Atenuação:</b> 2.90 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.5 dB <b>Impedância:</b> 50.00 ohms

Antena Principal					
<b>Modelo:</b> IS432L			<b>Fabricante:</b> IDEAL IND. COM. DE ANTENAS LTDA		
<b>Ganho:</b> 7.55 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> .00 °	<b>Orientação NV:</b> 315 °	<b>Polarização:</b> Horizontal	<b>HCI:</b> 97 m	<b>ERP Máxima:</b> 2.73 kW

Padrão de Antena dBd											
<b>0°:</b> 0.63	<b>5°:</b> 0.73	<b>10°:</b> 0.83	<b>15°:</b> 0.93	<b>20°:</b> 1.03	<b>25°:</b> 1.12	<b>30°:</b> 1.2	<b>35°:</b> 1.28	<b>40°:</b> 1.36	<b>45°:</b> 1.44	<b>50°:</b> 1.51	<b>55°:</b> 1.57
<b>60°:</b> 1.62	<b>65°:</b> 1.66	<b>70°:</b> 1.68	<b>75°:</b> 1.7	<b>80°:</b> 1.71	<b>85°:</b> 1.71	<b>90°:</b> 1.71	<b>95°:</b> 1.7	<b>100°:</b> 1.69	<b>105°:</b> 1.67	<b>110°:</b> 1.65	<b>115°:</b> 1.63
<b>120°:</b> 1.62	<b>125°:</b> 1.61	<b>130°:</b> 1.61	<b>135°:</b> 1.61	<b>140°:</b> 1.61	<b>145°:</b> 1.61	<b>150°:</b> 1.62	<b>155°:</b> 1.63	<b>160°:</b> 1.65	<b>165°:</b> 1.67	<b>170°:</b> 1.69	<b>175°:</b> 1.7
<b>180°:</b> 1.71	<b>185°:</b> 1.71	<b>190°:</b> 1.71	<b>195°:</b> 1.7	<b>200°:</b> 1.68	<b>205°:</b> 1.66	<b>210°:</b> 1.62	<b>215°:</b> 1.57	<b>220°:</b> 1.51	<b>225°:</b> 1.44	<b>230°:</b> 1.36	<b>235°:</b> 1.28
<b>240°:</b> 1.2	<b>245°:</b> 1.13	<b>250°:</b> 1.06	<b>255°:</b> 0.98	<b>260°:</b> 0.9	<b>265°:</b> 0.82	<b>270°:</b> 0.73	<b>275°:</b> 0.61	<b>280°:</b> 0.48	<b>285°:</b> 0.34	<b>290°:</b> 0.2	<b>295°:</b> 0.08
<b>300°:</b> 0	<b>305°:</b> 0	<b>310°:</b> 0	<b>315°:</b> 0	<b>320°:</b> 0	<b>325°:</b> 0	<b>330°:</b> 0	<b>335°:</b> 0.07	<b>340°:</b> 0.17	<b>345°:</b> 0.28	<b>350°:</b> 0.4	<b>355°:</b> 0.52

Coordenadas por radial											
<b>0°:</b> Lat - Lon -	<b>5°:</b> Lat - Lon -	<b>10°:</b> Lat - Lon -	<b>15°:</b> Lat - Lon -	<b>20°:</b> Lat - Lon -	<b>25°:</b> Lat - Lon -	<b>30°:</b> Lat - Lon -	<b>35°:</b> Lat - Lon -	<b>40°:</b> Lat - Lon -	<b>45°:</b> Lat - Lon -	<b>50°:</b> Lat - Lon -	<b>55°:</b> Lat - Lon -
<b>60°:</b> Lat - Lon -	<b>65°:</b> Lat - Lon -	<b>70°:</b> Lat - Lon -	<b>75°:</b> Lat - Lon -	<b>80°:</b> Lat - Lon -	<b>85°:</b> Lat - Lon -	<b>90°:</b> Lat - Lon -	<b>95°:</b> Lat - Lon -	<b>100°:</b> Lat - Lon -	<b>105°:</b> Lat - Lon -	<b>110°:</b> Lat - Lon -	<b>115°:</b> Lat - Lon -
<b>120°:</b> Lat - Lon -	<b>125°:</b> Lat - Lon -	<b>130°:</b> Lat - Lon -	<b>135°:</b> Lat - Lon -	<b>140°:</b> Lat - Lon -	<b>145°:</b> Lat - Lon -	<b>150°:</b> Lat - Lon -	<b>155°:</b> Lat - Lon -	<b>160°:</b> Lat - Lon -	<b>165°:</b> Lat - Lon -	<b>170°:</b> Lat - Lon -	<b>175°:</b> Lat - Lon -
<b>180°:</b> Lat - Lon -	<b>185°:</b> Lat - Lon -	<b>190°:</b> Lat - Lon -	<b>195°:</b> Lat - Lon -	<b>200°:</b> Lat - Lon -	<b>205°:</b> Lat - Lon -	<b>210°:</b> Lat - Lon -	<b>215°:</b> Lat - Lon -	<b>220°:</b> Lat - Lon -	<b>225°:</b> Lat - Lon -	<b>230°:</b> Lat - Lon -	<b>235°:</b> Lat - Lon -
<b>240°:</b> Lat - Lon -	<b>245°:</b> Lat - Lon -	<b>250°:</b> Lat - Lon -	<b>255°:</b> Lat - Lon -	<b>260°:</b> Lat - Lon -	<b>265°:</b> Lat - Lon -	<b>270°:</b> Lat - Lon -	<b>275°:</b> Lat - Lon -	<b>280°:</b> Lat - Lon -	<b>285°:</b> Lat - Lon -	<b>290°:</b> Lat - Lon -	<b>295°:</b> Lat - Lon -
<b>300°:</b> Lat - Lon -	<b>305°:</b> Lat - Lon -	<b>310°:</b> Lat - Lon -	<b>315°:</b> Lat - Lon -	<b>320°:</b> Lat - Lon -	<b>325°:</b> Lat - Lon -	<b>330°:</b> Lat - Lon -	<b>335°:</b> Lat - Lon -	<b>340°:</b> Lat - Lon -	<b>345°:</b> Lat - Lon -	<b>350°:</b> Lat - Lon -	<b>355°:</b> Lat - Lon -

Distância por radial											
<b>0°:</b>	<b>5°:</b>	<b>10°:</b>	<b>15°:</b>	<b>20°:</b>	<b>25°:</b>	<b>30°:</b>	<b>35°:</b>	<b>40°:</b>	<b>45°:</b>	<b>50°:</b>	<b>55°:</b>
<b>60°:</b>	<b>65°:</b>	<b>70°:</b>	<b>75°:</b>	<b>80°:</b>	<b>85°:</b>	<b>90°:</b>	<b>95°:</b>	<b>100°:</b>	<b>105°:</b>	<b>110°:</b>	<b>115°:</b>
<b>120°:</b>	<b>125°:</b>	<b>130°:</b>	<b>135°:</b>	<b>140°:</b>	<b>145°:</b>	<b>150°:</b>	<b>155°:</b>	<b>160°:</b>	<b>165°:</b>	<b>170°:</b>	<b>175°:</b>
<b>180°:</b>	<b>185°:</b>	<b>190°:</b>	<b>195°:</b>	<b>200°:</b>	<b>205°:</b>	<b>210°:</b>	<b>215°:</b>	<b>220°:</b>	<b>225°:</b>	<b>230°:</b>	<b>235°:</b>
<b>240°:</b>	<b>245°:</b>	<b>250°:</b>	<b>255°:</b>	<b>260°:</b>	<b>265°:</b>	<b>270°:</b>	<b>275°:</b>	<b>280°:</b>	<b>285°:</b>	<b>290°:</b>	<b>295°:</b>
<b>300°:</b>	<b>305°:</b>	<b>310°:</b>	<b>315°:</b>	<b>320°:</b>	<b>325°:</b>	<b>330°:</b>	<b>335°:</b>	<b>340°:</b>	<b>345°:</b>	<b>350°:</b>	<b>355°:</b>

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
<b>Código Equipamento:</b> 001700901806						<b>Modelo:</b> RTDU1000T					
<b>Fabricante:</b> RF Telavo Telecomunicações Ltda						<b>Potência de Operação:</b> 1 kW					

Transmissor Auxiliar 2											

<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

<b>Linha de Transmissão Auxiliar</b>			
<b>Modelo:</b>	<b>Fabricante:</b>		
<b>Comprimento da Linha:</b> m	<b>Atenuação:</b> dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> dB	<b>Impedância:</b> ohms

<b>Antena Auxiliar</b>					
<b>Modelo:</b>			<b>Fabricante:</b>		
<b>Ganho:</b> dBd	<b>Beam-Tilt:</b> °	<b>Orientação NV:</b> °	<b>Polarização:</b>	<b>HCl:</b> m	<b>ERP Máxima:</b> 2.73 kW

<b>Informações do documento de Outorga</b>							
<b>Núm Processo</b>	<b>Núm Documento</b>	<b>Tipo Documento</b>	<b>Orgão</b>	<b>Data do docu</b>	<b>Data DOU</b>	<b>Razão do Doc</b>	<b>Natureza</b>
290000096491989	000	Extrato do Ato	MC	19/12/1991	19/12/1991	Outorga	Jurídico

<b>Informações do documento de Aprovação de Locais</b>							
<b>Núm Processo</b>	<b>Núm Documento</b>	<b>Tipo Documento</b>	<b>Orgão</b>	<b>Data do docu</b>	<b>Data DOU</b>	<b>Razão do Doc</b>	<b>Natureza</b>
9999	99	Portaria	MC	16/03/2009	18/03/2009	Aprovação de Local	Técnico

<b>Histórico de Documentos Emitidos</b>							
<b>Núm Processo</b>	<b>Núm Documento</b>	<b>Tipo Documento</b>	<b>Orgão</b>	<b>Data do docu</b>	<b>Data DOU</b>	<b>Razão do Doc</b>	<b>Natureza</b>
290000096491989	99156	Decreto	MC	12/03/1990	13/03/1990	Outorga	Jurídico
290000096491989	209	Decreto Legislativo	CN	24/10/1991	25/10/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	128	Portaria	DMC	27/06/1995		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	6	Portaria	DMC	08/01/1996		Mudança de Local	Técnico
9999	29	Portaria	MC	18/02/2009	20/02/2009	Consignação de TVD	Jurídico
9999	1317	Ato	CMPRL	17/03/2009	18/03/2009	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico
9999	108	Despacho	SSCE	06/04/2009		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	50	Despacho	MC	18/02/2010		Advertência	Jurídico
530000700482006 45	00	Decreto	PR	17/12/2014	18/12/2014	Renovação	
53500.093190/202 1-69	13100	Ato	ORLE	30/12/2021	31/01/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico

<b>Horário de funcionamento</b>

## Correspondência Eletrônica - 9934314

**Data de Envio:**

30/05/2022 15:54:50

**De:**

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão &lt;corrc@mcom.gov.br&gt;

**Para:**

cgfm@mcom.gov.br

**Assunto:**

Consulta à CGFM quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração.

**Mensagem:**

Processo nº: 53115.010882/2021-23

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA, CNPJ nº: 61.413.092/0001-26, executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José do Rio Preto/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

## RE: Consulta à CGFM quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração.

cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Ter, 31/05/2022 10:41

Para: corrc <corrc@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA, CNPJ nº: 61.413.092/0001-26, executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José do Rio Preto/SP, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

---

**De:** MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

**Enviado:** segunda-feira, 30 de maio de 2022 15:54

**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

**Assunto:** Consulta à CGFM quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração.

Processo nº: 53115.010882/2021-23

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA, CNPJ nº: 61.413.092/0001-26, executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José do Rio Preto/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) é dirigida apenas para o uso do indivíduo ou entidade ao qual está endereçada e pode conter informações que são proprietárias, confidenciais e protegidas de divulgação. Se você não for o destinatário pretendido, e recebeu esta mensagem por engano, por favor notifique o remetente imediatamente, e destrua este e-mail.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 61.413.092/0001-26

Certidão nº: 17257753/2022

Expedição: 31/05/2022, às 09:26:40

Validade: 27/11/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **61.413.092/0001-26**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



## Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

### Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 61.413.092/0001-26

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 22050562033-05

Data e hora da emissão 31/05/2022 09:29:15

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio [www.pfe.fazenda.sp.gov.br](http://www.pfe.fazenda.sp.gov.br)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA**  
**CNPJ: 61.413.092/0001-26**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 14:13:09 do dia 29/03/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 25/09/2022.

Código de controle da certidão: **06A0.61F6.5480.7718**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 61.413.092/0001-26 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 03/10/1989
NOME EMPRESARIAL <b>TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>REDEVIDA DE TELEVISAO</b>		PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R GERALDINA V B CAMARGO</b>	NUMERO <b>400</b>	COMPLEMENTO *****
CEP <b>15.061-620</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JD YOLANDA</b>	MUNICÍPIO <b>SAO JOSE DO RIO PRETO</b> UF <b>SP</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>25/05/2000</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **31/05/2022** às **09:23:01** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

 CONSULTAR QSA

 VOLTAR

 IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



## **Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 61.413.092/0001-26

**Razão Social:** TV INDEPENDENTE S J RIO PRETO LTDA

**Endereço:** R GERALDINA V B CAMARGO 400 / JD YOLANDA / SAO JOSE DO RIO PRETO / SP / 15061-620

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 13/05/2022 a 11/06/2022

**Certificação Número:** 2022051300414561558641

Informação obtida em 31/05/2022 09:28:32

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

**Nome:** TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA  
**CNPJ:** 61.413.092/0001-26

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:21:42 do dia 31/05/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 30/06/2022.

Certidão expedida gratuitamente.

[Imprimir](#) [Voltar](#)

Id solicitação: 57dbab834f6e4

### Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b> REDEVIDA DE TELEVISAO	
<b>Telefone:</b> (17) 33558432	<b>E-mail:</b> engenharia@redevida.com.br
<b>CNPJ:</b> 61.413.092/0001-26	<b>Número do Fistel:</b> 50405821026
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b> 19/12/1991	<b>Serviço:</b> 247 - Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Observações:</b> ATO Nº 4.918, DE 25/08/2008, PUBLICADO NO DOU. DE 28/08/2008; Ato n.º 3088, de 14/03/2014, publicado no DOU, de 17/03/2014.	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> Rua Geraldina Verônica Batista de Camargo		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b> Jardim Yolanda		<b>Numero:</b> 400
<b>Município:</b> São José do Rio Preto	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 15061620

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b>		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b>		<b>Numero:</b>
<b>Município:</b>	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b>

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> RUA GERALDINA V B CAMARGO		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b> JARDIM YOLANDA		<b>Numero:</b> 400
<b>Município:</b> São José do Rio Preto	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 15000000

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> RUA GERALDINA V B CAMARGO		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b> JARDIM YOLANDA		<b>Numero:</b> 400
<b>Município:</b> São José do Rio Preto	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 15000000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b>		<b>Numero:</b>
<b>Município:</b>	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

### Informações do Plano Basico

Localização			
<b>Município:</b> São José do Rio Preto			<b>UF:</b> SP
Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 32	<b>Frequência:</b> 581 MHz	<b>Classe:</b> E	<b>ERP Máxima:</b> 2.73kW
<b>HCI:</b> 97 m	<b>Pareamento:</b> 32797	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 2

### Informações da Estação

Informações Gerais
--------------------

<b>Número da Estação:</b> 691293759	<b>Número Indicativo:</b> ZYB886
<b>Data Último Licenciamento:</b> 14/04/2009	<b>Número da Licença:</b> 000001/2009-SP

Estação Principal		
Localização		
<b>Latitude:</b> 20°48'12" S	<b>Longitude:</b> 49°20'50" W	<b>Cota da base:</b> 532.00 m

Transmissor Principal		
<b>Código Equipmento:</b> 030461102545		<b>Modelo:</b> NV8306x
<b>Fabricante:</b> Rohde & Schwarz GmnH & Co. KG		<b>Potência de Operação:</b> 1.000 kW

Linha de Transmissão Principal		
<b>Modelo:</b> CF 1 5/8		<b>Fabricante:</b> RFS - BRASIL- KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA
<b>Comprimento da Linha:</b> 110.00 m	<b>Atenuação:</b> 2.90 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.5 dB <b>Impedância:</b> 50.00 ohms

Antena Principal					
<b>Modelo:</b> IS432L					<b>Fabricante:</b> IDEAL IND. COM. DE ANTENAS LTDA
<b>Ganho:</b> 7.55 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> .00 °	<b>Orientação NV:</b> 315 °	<b>Polarização:</b> Horizontal	<b>HCl:</b> 97 m	<b>ERP Máxima:</b> 2.73 kW

Padrão de Antena dBd												
<b>0°:</b> 0.63	<b>5°:</b> 0.73	<b>10°:</b> 0.83	<b>15°:</b> 0.93	<b>20°:</b> 1.03	<b>25°:</b> 1.12	<b>30°:</b> 1.2	<b>35°:</b> 1.28	<b>40°:</b> 1.36	<b>45°:</b> 1.44	<b>50°:</b> 1.51	<b>55°:</b> 1.57	
<b>60°:</b> 1.62	<b>65°:</b> 1.66	<b>70°:</b> 1.68	<b>75°:</b> 1.7	<b>80°:</b> 1.71	<b>85°:</b> 1.71	<b>90°:</b> 1.71	<b>95°:</b> 1.7	<b>100°:</b> 1.69	<b>105°:</b> 1.67	<b>110°:</b> 1.65	<b>115°:</b> 1.63	
<b>120°:</b> 1.62	<b>125°:</b> 1.61	<b>130°:</b> 1.61	<b>135°:</b> 1.61	<b>140°:</b> 1.61	<b>145°:</b> 1.61	<b>150°:</b> 1.62	<b>155°:</b> 1.63	<b>160°:</b> 1.65	<b>165°:</b> 1.67	<b>170°:</b> 1.69	<b>175°:</b> 1.7	
<b>180°:</b> 1.71	<b>185°:</b> 1.71	<b>190°:</b> 1.71	<b>195°:</b> 1.7	<b>200°:</b> 1.68	<b>205°:</b> 1.66	<b>210°:</b> 1.62	<b>215°:</b> 1.57	<b>220°:</b> 1.51	<b>225°:</b> 1.44	<b>230°:</b> 1.36	<b>235°:</b> 1.28	
<b>240°:</b> 1.2	<b>245°:</b> 1.13	<b>250°:</b> 1.06	<b>255°:</b> 0.98	<b>260°:</b> 0.9	<b>265°:</b> 0.82	<b>270°:</b> 0.73	<b>275°:</b> 0.61	<b>280°:</b> 0.48	<b>285°:</b> 0.34	<b>290°:</b> 0.2	<b>295°:</b> 0.08	
<b>300°:</b> 0	<b>305°:</b> 0	<b>310°:</b> 0	<b>315°:</b> 0	<b>320°:</b> 0	<b>325°:</b> 0	<b>330°:</b> 0	<b>335°:</b> 0.07	<b>340°:</b> 0.17	<b>345°:</b> 0.28	<b>350°:</b> 0.4	<b>355°:</b> 0.52	

Coordenadas por radial												
<b>0°:</b> Lat - Lon -	<b>5°:</b> Lat - Lon -	<b>10°:</b> Lat - Lon -	<b>15°:</b> Lat - Lon -	<b>20°:</b> Lat - Lon -	<b>25°:</b> Lat - Lon -	<b>30°:</b> Lat - Lon -	<b>35°:</b> Lat - Lon -	<b>40°:</b> Lat - Lon -	<b>45°:</b> Lat - Lon -	<b>50°:</b> Lat - Lon -	<b>55°:</b> Lat - Lon -	
<b>60°:</b> Lat - Lon -	<b>65°:</b> Lat - Lon -	<b>70°:</b> Lat - Lon -	<b>75°:</b> Lat - Lon -	<b>80°:</b> Lat - Lon -	<b>85°:</b> Lat - Lon -	<b>90°:</b> Lat - Lon -	<b>95°:</b> Lat - Lon -	<b>100°:</b> Lat - Lon -	<b>105°:</b> Lat - Lon -	<b>110°:</b> Lat - Lon -	<b>115°:</b> Lat - Lon -	
<b>120°:</b> Lat - Lon -	<b>125°:</b> Lat - Lon -	<b>130°:</b> Lat - Lon -	<b>135°:</b> Lat - Lon -	<b>140°:</b> Lat - Lon -	<b>145°:</b> Lat - Lon -	<b>150°:</b> Lat - Lon -	<b>155°:</b> Lat - Lon -	<b>160°:</b> Lat - Lon -	<b>165°:</b> Lat - Lon -	<b>170°:</b> Lat - Lon -	<b>175°:</b> Lat - Lon -	
<b>180°:</b> Lat - Lon -	<b>185°:</b> Lat - Lon -	<b>190°:</b> Lat - Lon -	<b>195°:</b> Lat - Lon -	<b>200°:</b> Lat - Lon -	<b>205°:</b> Lat - Lon -	<b>210°:</b> Lat - Lon -	<b>215°:</b> Lat - Lon -	<b>220°:</b> Lat - Lon -	<b>225°:</b> Lat - Lon -	<b>230°:</b> Lat - Lon -	<b>235°:</b> Lat - Lon -	
<b>240°:</b> Lat - Lon -	<b>245°:</b> Lat - Lon -	<b>250°:</b> Lat - Lon -	<b>255°:</b> Lat - Lon -	<b>260°:</b> Lat - Lon -	<b>265°:</b> Lat - Lon -	<b>270°:</b> Lat - Lon -	<b>275°:</b> Lat - Lon -	<b>280°:</b> Lat - Lon -	<b>285°:</b> Lat - Lon -	<b>290°:</b> Lat - Lon -	<b>295°:</b> Lat - Lon -	
<b>300°:</b> Lat - Lon -	<b>305°:</b> Lat - Lon -	<b>310°:</b> Lat - Lon -	<b>315°:</b> Lat - Lon -	<b>320°:</b> Lat - Lon -	<b>325°:</b> Lat - Lon -	<b>330°:</b> Lat - Lon -	<b>335°:</b> Lat - Lon -	<b>340°:</b> Lat - Lon -	<b>345°:</b> Lat - Lon -	<b>350°:</b> Lat - Lon -	<b>355°:</b> Lat - Lon -	

Distância por radial												
<b>0°:</b>	<b>5°:</b>	<b>10°:</b>	<b>15°:</b>	<b>20°:</b>	<b>25°:</b>	<b>30°:</b>	<b>35°:</b>	<b>40°:</b>	<b>45°:</b>	<b>50°:</b>	<b>55°:</b>	
<b>60°:</b>	<b>65°:</b>	<b>70°:</b>	<b>75°:</b>	<b>80°:</b>	<b>85°:</b>	<b>90°:</b>	<b>95°:</b>	<b>100°:</b>	<b>105°:</b>	<b>110°:</b>	<b>115°:</b>	
<b>120°:</b>	<b>125°:</b>	<b>130°:</b>	<b>135°:</b>	<b>140°:</b>	<b>145°:</b>	<b>150°:</b>	<b>155°:</b>	<b>160°:</b>	<b>165°:</b>	<b>170°:</b>	<b>175°:</b>	
<b>180°:</b>	<b>185°:</b>	<b>190°:</b>	<b>195°:</b>	<b>200°:</b>	<b>205°:</b>	<b>210°:</b>	<b>215°:</b>	<b>220°:</b>	<b>225°:</b>	<b>230°:</b>	<b>235°:</b>	
<b>240°:</b>	<b>245°:</b>	<b>250°:</b>	<b>255°:</b>	<b>260°:</b>	<b>265°:</b>	<b>270°:</b>	<b>275°:</b>	<b>280°:</b>	<b>285°:</b>	<b>290°:</b>	<b>295°:</b>	
<b>300°:</b>	<b>305°:</b>	<b>310°:</b>	<b>315°:</b>	<b>320°:</b>	<b>325°:</b>	<b>330°:</b>	<b>335°:</b>	<b>340°:</b>	<b>345°:</b>	<b>350°:</b>	<b>355°:</b>	

Estação Auxiliar												
Transmissor Auxiliar												
<b>Código Equipmento:</b> 001700901806						<b>Modelo:</b> RTDU1000T						
<b>Fabricante:</b> RF Telavo Telecomunicações Ltda						<b>Potência de Operação:</b> 1 kW						

Transmissor Auxiliar 2												

<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

<b>Linha de Transmissão Auxiliar</b>			
<b>Modelo:</b>	<b>Fabricante:</b>		
<b>Comprimento da Linha:</b> m	<b>Atenuação:</b> dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> dB	<b>Impedância:</b> ohms

<b>Antena Auxiliar</b>					
<b>Modelo:</b>		<b>Fabricante:</b>			
<b>Ganho:</b> dBd	<b>Beam-Tilt:</b> °	<b>Orientação NV:</b> °	<b>Polarização:</b>	<b>HCl:</b> m	<b>ERP Máxima:</b> 2.73 kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000096491989	000	Extrato do Ato	MC	19/12/1991	19/12/1991	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	99	Portaria	MC	16/03/2009	18/03/2009	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000096491989	99156	Decreto	MC	12/03/1990	13/03/1990	Outorga	Jurídico
290000096491989	209	Decreto Legislativo	CN	24/10/1991	25/10/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	128	Portaria	DMC	27/06/1995		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	6	Portaria	DMC	08/01/1996		Mudança de Local	Técnico
9999	29	Portaria	MC	18/02/2009	20/02/2009	Consignação de TVD	Jurídico
9999	1317	Ato	CMPRL	17/03/2009	18/03/2009	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico
9999	108	Despacho	SSCE	06/04/2009		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	50	Despacho	MC	18/02/2010		Advertência	Jurídico
530000700482006 45	00	Decreto	PR	17/12/2014	18/12/2014	Renovação	
53500.093190/202 1-69	13100	Ato	ORLE	30/12/2021	31/01/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico

<b>Horário de funcionamento</b>



Mosaico

Estações

Estações ▾

✓ Voltar

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF
Visualizar em PDF	TV-C4 (Canal Licenciado)	61413092000126	TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	50405821026	P	Comercial	GTVD	247	SP

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

**NOTA TÉCNICA Nº 7301/2022/SEI-MCOM****PROCESSO Nº: 53115.010882/2021-23****INTERESSADA: TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA****ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de São José do Rio Preto/SP, referente ao seguinte período: 19/12/2021 a 19/12/2036.

**ANÁLISE**

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e com as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:

**RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS**

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
  - b) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;
- Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

3.3. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

4. Ademais, é necessário ressaltar que, com base na redação atual da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, publicada em 26 de novembro de 2020, alterada pela Portaria nº 2.524, publicada em 05 de maio de 2021, o licenciamento da estação passou a ser condição necessária à conclusão dos processos de renovação de outorga, como forma de comprovar a regularidade técnica da interessada para a execução do serviço outorgado, nos seguintes termos:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

(...)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (grifo nosso)

5. Em consulta ao sistema MOSAICO/ANATEL, verificou-se que a estação da entidade para a execução do serviço na localidade de São José do Rio Preto/SP, encontra-se com o status TV-C4, estando, portanto, licenciada. Porém, sua licença está vencida. Assim sendo, ressalta-se ser imprescindível a regularização da situação perante a ANATEL para o deferimento do pedido de renovação.

**CONCLUSÃO**

6. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 03/06/2022, às 13:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial substituta**, em 03/06/2022, às 14:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9934068** e o código CRC **E9CB3A11**.

#### Minutas e Anexos

Não Possui.



## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 12834/2022/MCOM

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ao (À) Senhor (a)

Representante Legal da

**TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA (CNPJ Nº 61.413.092/0001-26)**

Rua Geraldina Verônica Batista de Camargo, nº 400, Jardim Yolanda

15061 620 São José do Rio Preto/SP

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53115.010882/2021-23.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica nº 7301/2022/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.

2. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**

3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial substituta**, em 03/06/2022, às 14:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9934078** e o código CRC **7D5F9AF7**.

## Anexos:

- Nota Técnica nº 7301/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9934068).

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 12834/2022/MCOM - Processo nº 53115.010882/2021-23 - Nº SEI: 9934078

**Correspondência Eletrônica - 9954675****Data de Envio:**

03/06/2022 14:20:29

**De:**  
MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corrc@mcom.gov.br>**Para:**monteiro.neto@redevida.com.br  
ptukiama@gmail.com  
fabio.fonseca@redevida.com.br  
engenharia@redevida.com.br  
tatiana.correia@redevida.com.br**Assunto:**  
Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.**Mensagem:**  
Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 53115.010882/2021-23

INTERESSADA: TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,  
Secretaria de Radiodifusão  
Ministério das ComunicaçõesMensagem automática, favor não responder.  
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.**Anexos:**Oficio\_9934078.html  
Nota\_Tecnica\_9934068.html



São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2022.

Ao Ministério das Comunicações - **MCOM**  
Secretaria de Radiodifusão - **SERAD**

À Senhora,  
**Kenia da Silva Vieira**  
Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão  
Comercial substituta

Referência  
**Processo nº 53115.010882/2021-23**  
**Ofício nº 12834/2022/MCOM**  
**Nota Técnica nº 7301/2022/SEI-MCOM**

**A Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda (REDEVIDA DE TELEVISÃO), executante do serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens-Digital, na localidade de São José do Rio Preto/SP, canal 32, em caráter primário, vem por meio do representante legal, apresentar a resposta ao Ofício supracitado e reiterar o interesse na RENOVAÇÃO DE OUTORGA referente ao seguinte período: 19/12/2021 a 19/12/2036.**

Sendo para momento, aproveitamos para apresentar-lhes nossos votos de estima e consideração.

Esperamos deferimento do pedido.

  
**JOÃO MONTEIRO DE BARROS NETO**  
**CPF: 053.202.108-84**

**Diretor-Geral**

REDEVIDA DE TELEVISÃO

Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda. - CNPJ: 61.413.092/0001-26

Rua Geraldina Verônica Batista de Camargo, 400

São José do Rio Preto – SP – cep: 15601-620 – (17) 3355-8432

Comercial: Avenida Pacaembu, 982 – São Paulo/SP – cep: 01234-000 – (11) 2202-8700



São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2022.

**D E C L A R A Ç Õ E S**

A TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, declara para os devidos fins, que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

  
**JOÃO MONTEIRO DE BARROS NETO**  
CPF: 053.202.108-84  
**Diretor-Geral**



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPOLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA					
NIRE 35208903444	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO 27/09/1989	INÍCIO DAS ATIVIDADES 22/09/1989	PRAZO DE DURAÇÃO	
NOME COMERCIAL TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA.					TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA
C.N.P.J. 61.413.092/0001-26	ENDERECO RUA GERALDINA VERONICA BATISTA			NÚMERO 400	COMPLEMENTO
BAIRRO JD YOLANDA	MUNICÍPIO SAO JOSE DO RIO PRETO	UF SP	CEP	MOEDA R\$	VALOR CAPITAL 340.000,00

OBJETO SOCIAL					
SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO INCLUSIVE - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA E LOCAÇÃO DE HORÁRIO					

SÓCIO E ADMINISTRADOR					
NOME JOAO MONTEIRO DE BARROS NETO					
ENDERECO ALAMEDA GUATEMALA		NÚMERO 82	COMPLEMENTO		
BAIRRO CITY BARRETOS		MUNICÍPIO BARRETOS	UF SP	CEP 14784-020	
CPF 053.202.108-84	CARGO SÓCIO E ADMINISTRADOR			QUANTIDADE COTAS 170.000,00	

SÓCIO					
NOME LUCAS SANDOVAL MONTEIRO DE BARROS					
ENDERECO RUA CORONEL ARTUR DE PAULA FERREIRA		NÚMERO 132	COMPLEMENTO APTO 61		
BAIRRO VILA NOVA CONCEICAO		MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 04511-060	RG 235665666
CPF 345.136.238-45	CARGO SÓCIO			QUANTIDADE COTAS 46.500,00	

SÓCIO E ADMINISTRADOR					
NOME LUIZ ANTONIO MONTEIRO DE BARROS					
ENDERECO AVENIDA 39		NÚMERO 0170	COMPLEMENTO		
BAIRRO		MUNICÍPIO	UF	CEP	

PRIMAVERA		BARRETOS		SP	14780-727
CPF 045.597.248-65	CARGO SÓCIO E ADMINISTRADOR				QUANTIDADE COTAS 30.500,00

SÓCIO					
NOME MARCELO SANDOVAL MONTEIRO DE BARROS					
ENDERECO AVENIDA 39			NÚMERO 0170	COMPLEMENTO	
BAIRRO PRIMAVERA	MUNICÍPIO BARRETOS		UF SP	CEP 14780-727	RG 250005001
CPF 380.059.428-50	CARGO SÓCIO				QUANTIDADE COTAS 46.500,00

SÓCIO					
NOME MARIANA MONTEIRO DE BARROS BENESI					
ENDERECO ALAMEDA NORUEGA			NÚMERO 881	COMPLEMENTO	
BAIRRO CITY BARRETOS	MUNICÍPIO BARRETOS		UF SP	CEP 14784-030	RG 200990998
CPF 324.960.418-61	CARGO SÓCIO				QUANTIDADE COTAS 46.500,00

FILIAIS					
NIRE 35905251911	CNPJ 61.413.092/0002-07				
ENDERECO AVENIDA PACAEMBU		NÚMERO 982	COMPLEMENTO		
BAIRRO PERDIZES	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 01234-000		

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO					
DATA 11/05/2022	NÚMERO 103.599/22-8				
ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 18/04/2022. OS SOCIOS APROVARAM, POR UNANIMIDADE E SEM RESERVAS OU RESSALVAS, AS CONTAS DA ADMINISTRACAO DO PERIODO DE 01/01/2021 A 31/12/2021, APRESENTADAS EM FORMA DE BALANCO PATRIMONIAL, DEMONSTRACAO DO RESULTADO DO EXERCICIO, E DEMONSTRACAO DOS LUCROS ACUMULADOS, POR CONSIDERAR QUE OS MESMOS REFLETEM CORRETAMENTE A SITUACAO PATRIMONIAL E FINANCEIRA DA SOCIEDADE. TAMBEM DECIDIRAM QUE O SALDO DE LUCROS ACUMULADOS SERA MANTIDO EM CONTA PROPRIA DO PATRIMONIO LIQUIDO ATÉ QUE LHE SEJA DADO OUTRO DESTINO, PODENDO SER DISTRIBUIDO AOS SOCIOS, NA PROPORCAO DE SUAS QUOTAS, DE ACORDO COM A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DA SOCIEDADE.					

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35208903444  
 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 11/08/2022



documento  
assinado  
digitalmente

Certidão Simplificada. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br) sob o número de autenticidade 176805930, quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 10:39:55.



NOME/RAZÃO SOCIAL TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA				CNPJ 61413092000126
Nº DA ESTAÇÃO 691293759	SERVIÇO 247 Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital	NAT. SERV.	LATITUDE 20° 48' 12.00" S	LONGITUDE 49° 20' 50.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO RUA GERALDINA V B CAMARGO, nº 400.	DISTRITO
--	----------

BAIRRO JARDIM YOLANDA	MUNICÍPIO São José do Rio Preto	UF SP
--------------------------	------------------------------------	----------

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	19/12/2036
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:	
MUNICIPIO:	São José do Rio Preto
LOCALIDADE:	
FREQUENCIA:	581 MHz
CLASSE:	E
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYB886
NOME FANTASIA:	REDEVIDA DE TELEVISAO
CIDADE DA OUTORGA:	São José do Rio Preto
ESTUDIO PRINCIPAL	
ENDERECO:	RUA GERALDINA V B CAMARGO
MUNICÍPIO:	São José do Rio Preto
NUMERO:	400
ESTUDIO AUXILIAR	
ENDERECO:	
MUNICÍPIO:	
NUMERO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal
TIPO:	Omnidirecional
TRANSMISSOR PRINCIPAL	
FABRICANTE:	Rohde & Schwarz GmH & Co. KG
CÓDIGO:	030461102545
TRANSMISSOR AUXILIAR	
FABRICANTE:	RF Telavo Telecomunicações Ltda
CÓDIGO:	001700901806
TRANSMISSOR AUXILIAR 2	
FABRICANTE:	
CÓDIGO:	
ANTENA PRINCIPAL	
FABRICANTE:	IDEAL IND. COM. DE ANTENAS LTDA
POLARIZAÇÃO:	Horizontal
Descrição:	ANTENA
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	97 m
ANTENA AUXILIAR	
FABRICANTE:	
POLARIZAÇÃO:	
Descrição:	
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL	RFS - BRASIL- KMP CABOS
FABRICANTE:	ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR	
FABRICANTE:	



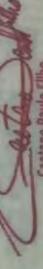
VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXXXX

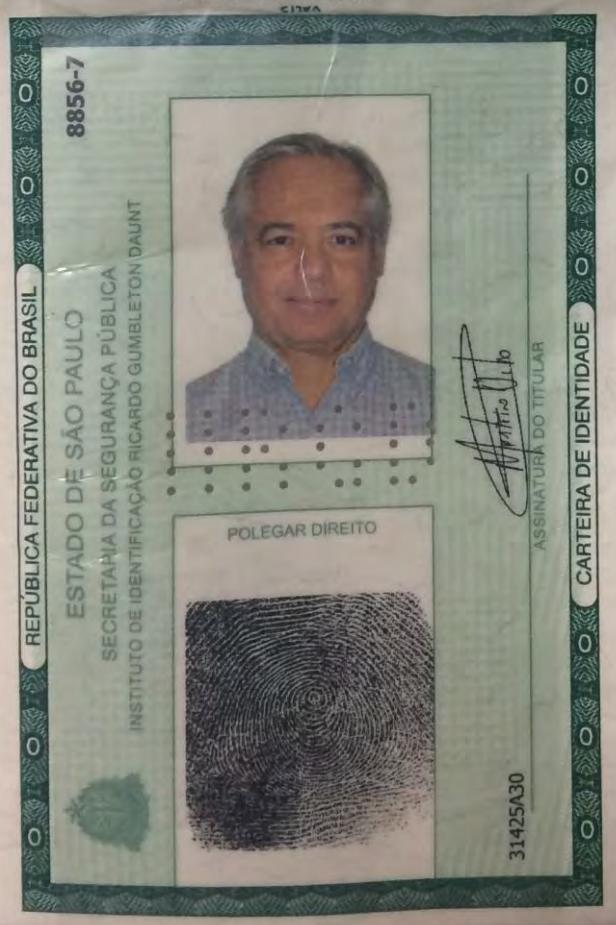
IMPRESSO EM: 13/07/2022 12:46:26

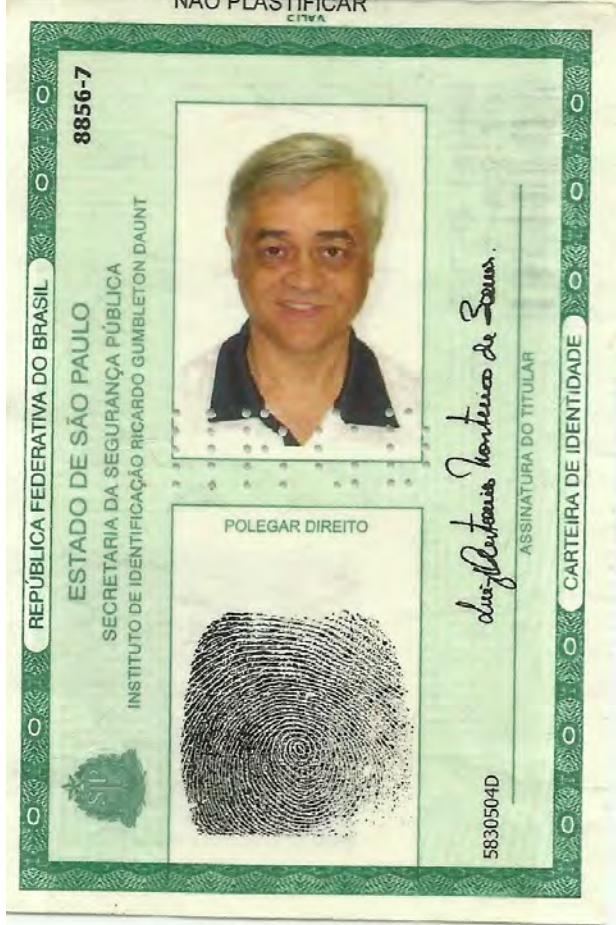


**VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**

REGISTRO GENIAL	<b>9.315.098-2</b>	2 via	DATA DE EXPEDIÇÃO	29/04/2016
NOME	<b>JOÃO MONTEIRO DE BARROS NETO</b>			
FILIAÇÃO	JOÃO MONTEIRO DE BARROS FILHO LUIZA MONTEIRO DE BARROS			
NATURALIDADE	BARRETOS - SP			
DOC ORIGEM	BARRETOS-SP PRIMEIRO SUBDISTRITO CC:LV.B63 /FLS.151 /Nº03564			
CPF	<b>053202108/84</b>			
 <p>Gelson Paulo Filho Delegado de Polícia Ordinário IRGD SSP SP</p>				
ASSINATURA DO DIRETOR				
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83				

**NÃO PLASTIFICAR**





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 20.099.099-8 DATA DE EXPEDIÇÃO 13/DEZ/2007

NOME MARIANA MONTEIRO DE BARROS BENESI

FILIAÇÃO LUIZ ANTONIO MONTEIRO DE BARROS E MARCIA GUARITA SANDOVAL MONTEIRO DE BARROS

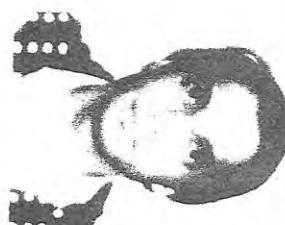
NATURALIDADE BARRETOS -SP DATA DE NASCIMENTO 05/JUL/1984

DOC. ORIGEM BARRETOS-SP 1 SUB. CC:LV. B005/FLS. 0183/N. 000974  
CPF 324960418/61

ASSINATURA DO DIRETOR  
LEI N° 7.116 DE 29/06/83



8120-8



PROIBIDO PLASTIFICAR

S661-004161

CARTEIRA DE IDENTIDADE

25.000.500-1

24/MAI/2013

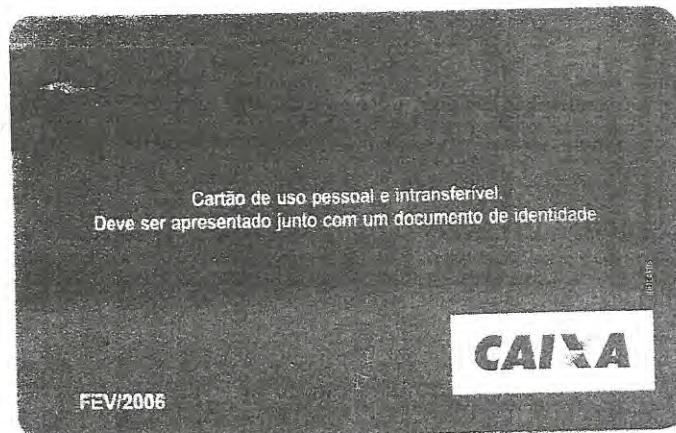
MARCELO SANDOVAL MONTEIRO DE  
BARROS  
LUIZ ANTONIO MONTEIRO DE  
BARROS  
E MARCIA GUARITA SANDOVAL  
MONTEIRO DE BARROS

BARRETOS - SP

25/OUT/1988

BARRETOS - SP  
1 SUB.CN: LV.A117/FLS.113V/N.016408  
380059428/50

*Almeida*  
Roberto Almeida da Silva  
214 Delegado Divisão  
ASSINATURA DO DIRETOR  
LEI Nº 7.116 DE 29/06/88



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	23.566.566-6	DATA DE EXPEDIÇÃO	22/JAN/2003
NOME	LUCAS SANDOVAL MONTEIRO DE BARROS		
FILIAÇÃO	LUIZ ANTONIO MONTEIRO DE BARROS E MARCIA GUARITA SANDOVAL MONTEIRO DE BARROS		
NATURALIDADE	BARRETOS -SP		
DOC. ORIGEM	BARRETOS-SP 1 SUB. CN:LV.A114/FLS.15V /N.014418		
CPF	<i>06.411.690-00</i> Dado de Dados de Identificação ASSINATURA DO DIRETOR		
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83			



Id solicitação: 57dbab834f6e4

#### Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b> REDEVIDA DE TELEVISAO	
Telefone: (17) 33558432	E-mail: engenharia@redevida.com.br
CNPJ: 61.413.092/0001-26	Número do Fisiel: 50405821026
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 19/12/1991	Serviço: 247 - Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 19/12/2036	
<b>Observações:</b> ATO Nº 4.918, DE 25/08/2008, PUBLICADO NO DOU, DE 28/08/2008; Ato n.º 3088, de 14/03/2014, publicado no DOU, de 17/03/2014.	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> Rua Geraldina Verônica Batista de Camargo	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b> Jardim Yolanda	<b>Numero:</b>	400
<b>Município:</b> São José do Rio Preto	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 15061620

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b>	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> RUA GERALDINA V B CAMARGO	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b> JARDIM YOLANDA	<b>Numero:</b>	400
<b>Município:</b> São José do Rio Preto	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 15000000

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> RUA GERALDINA V B CAMARGO	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b> JARDIM YOLANDA	<b>Numero:</b>	400
<b>Município:</b> São José do Rio Preto	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 15000000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b>	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

#### Informações do Plano Basico

Localização			
<b>Município:</b> São José do Rio Preto		<b>UF:</b> SP	
Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 32	<b>Frequência:</b> 581 MHz	<b>Classe:</b> E	<b>ERP Máxima:</b> 2.73kW
<b>HCI:</b> 97 m	<b>Pareamento:</b> 32797	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 2

#### Informações da Estação

Informações Gerais																	
<b>Número da Estação:</b> 691293759						<b>Número Indicativo:</b> ZYB886											
<b>Data Último Licenciamento:</b> 14/04/2009						<b>Número da Licença:</b> 000001/2009-SP											
Estação Principal																	
Localização																	
<b>Latitude:</b> 20° 48' 12.00" S				<b>Longitude:</b> 49° 20' 50.00" W				<b>Cota da base:</b> 532.00 m									
Transmissor Principal																	
<b>Código Equipamento:</b> 030461102545						<b>Modelo:</b> NV8306x											
<b>Fabricante:</b> Rohde & Schwarz GmnH & Co. KG						<b>Potência de Operação:</b> 1.000 kW											
Linha de Transmissão Principal																	
<b>Modelo:</b> CF 1 5/8						<b>Fabricante:</b> RFS - BRASIL- KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA											
<b>Comprimento da Linha:</b> 110.00 m				<b>Atenuação:</b> 2.90 dB/100m				<b>Perdas Acessórios:</b> 0.5 dB									
<b>Modelo:</b> IS432L						<b>Fabricante:</b> IDEAL IND. COM. DE ANTENAS LTDA											
<b>Ganho:</b> 7.55 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> .00 °	<b>Orientação NV:</b> 315 °	<b>Polarização:</b> Horizontal	<b>HCl:</b> 97 m	<b>ERP Máxima:</b> 2.73 kW												
Padrão de Antena dBd																	
0°: 0.63	5°: 0.73	10°: 0.83	15°: 0.93	20°: 1.03	25°: 1.12	30°: 1.2	35°: 1.28	40°: 1.36	45°: 1.44	50°: 1.51	55°: 1.57						
60°: 1.62	65°: 1.66	70°: 1.68	75°: 1.7	80°: 1.71	85°: 1.71	90°: 1.71	95°: 1.7	100°: 1.69	105°: 1.67	110°: 1.65	115°: 1.63						
120°: 1.62	125°: 1.61	130°: 1.61	135°: 1.61	140°: 1.61	145°: 1.61	150°: 1.62	155°: 1.63	160°: 1.65	165°: 1.67	170°: 1.69	175°: 1.7						
180°: 1.71	185°: 1.71	190°: 1.71	195°: 1.7	200°: 1.68	205°: 1.66	210°: 1.62	215°: 1.57	220°: 1.51	225°: 1.44	230°: 1.36	235°: 1.28						
240°: 1.2	245°: 1.13	250°: 1.06	255°: 0.98	260°: 0.9	265°: 0.82	270°: 0.73	275°: 0.61	280°: 0.48	285°: 0.34	290°: 0.2	295°: 0.08						
300°: 0	305°: 0	310°: 0	315°: 0	320°: 0	325°: 0	330°: 0	335°: 0.07	340°: 0.17	345°: 0.28	350°: 0.4	355°: 0.52						
Coordenadas por radial																	
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -						
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -						
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -						
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -						
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -						
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -						
Distância por radial																	
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:						
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:						
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:						
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:						
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:						
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:						
Estação Auxiliar																	
Transmissor Auxiliar																	
<b>Código Equipamento:</b> 001700901806						<b>Modelo:</b> RTDU1000T											
<b>Fabricante:</b> RF Telavo Telecomunicações Ltda						<b>Potência de Operação:</b> 1 kW											

Transmissor Auxiliar 2									
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado								
Fabricante:	Potência de Operação: kW								
Linha de Transmissão Auxiliar									
Modelo:	Fabricante:								
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m		Perdas Acessórias: dB		Impedância: ohms				
Antena Auxiliar									
Modelo:	Fabricante:								
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCl: m	ERP Máxima: 2.73 kW				
Informações do documento de Outorga									
Nº Processo	Nº Documento	Tipo Documento	Órgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza		
290000096491989	000	Extrato do Ato	MC	19/12/1991	19/12/1991	Outorga	Jurídico		
Informações do documento de Aprovação de Locais									
Nº Processo	Nº Documento	Tipo Documento	Órgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza		
9999	99	Portaria	MC	16/03/2009	18/03/2009	Aprovação de Local	Técnico		
Histórico de Documentos Emitidos									
Nº Processo	Nº Documento	Tipo Documento	Órgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza		
290000096491989	99156	Decreto	MC	12/03/1990	13/03/1990	Outorga	Jurídico		
290000096491989	209	Decreto Legislativo	CN	24/10/1991	25/10/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico		
9999	128	Portaria	DMC	27/06/1995	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação		Técnico		
9999	6	Portaria	DMC	08/01/1996	Mudança de Local		Técnico		
9999	29	Portaria	MC	18/02/2009	20/02/2009	Consignação de TVD	Jurídico		
9999	1317	Ato	CMPRL	17/03/2009	18/03/2009	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico		
9999	108	Despacho	SSCE	06/04/2009	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação		Técnico		
9999	50	Despacho	MC	18/02/2010	Advertência		Jurídico		
530000700482006 45	00	Decreto	PR	17/12/2014	18/12/2014	Renovação			
53500.093190/202 1-69	13100	Ato	ORLE	30/12/2021	31/01/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico		
Horário de funcionamento									



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

FLS: 1/1

NOME/RAZÃO SOCIAL TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA				CNPJ 61413092000126
Nº DA ESTAÇÃO 691293759	SERVIÇO 247 Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital	NAT. SERV.	LATITUDE 20° 48' 12.00" S	LONGITUDE 49° 20' 50.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO RUA GERALDINA V B CAMARGO, nº 400.	DISTRITO
BAIRRO JARDIM YOLANDA	MUNICÍPIO São José do Rio Preto UF SP

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	19/12/2036
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:	
MUNICÍPIO:	São José do Rio Preto
LOCALIDADE:	
FREQUÊNCIA:	581 MHz
CLASSE:	E
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYB886
NOME FANTASIA:	REDEVIDA DE TELEVISAO
CIDADE DA OUTORGA:	São José do Rio Preto
ESTÚDIO PRINCIPAL	
ENDEREÇO:	RUA GERALDINA V B CAMARGO
MUNICÍPIO:	São José do Rio Preto
NUMERO:	400
ESTÚDIO AUXILIAR	
ENDEREÇO:	
MUNICÍPIO:	
NUMERO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal
TIPO:	Omnidirecional
TRANSMISSOR PRINCIPAL	
FABRICANTE:	Rohde & Schwarz GmbH & Co. KG
CÓDIGO:	030461102545
TRANSMISSOR AUXILIAR	
FABRICANTE:	RF Telavo Telecomunicações Ltda
CÓDIGO:	001700901806
TRANSMISSOR AUXILIAR 2	
FABRICANTE:	
CÓDIGO:	
ANTENA PRINCIPAL	
FABRICANTE:	IDEAL IND. COM. DE ANTENAS LTDA
POLARIZAÇÃO:	Horizontal
Descrição:	ANTENA
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	97 m
ANTENA AUXILIAR	
FABRICANTE:	
POLARIZAÇÃO:	
Descrição:	
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL	RFS - BRASIL- KMP CABOS
FABRICANTE:	ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR	
FABRICANTE:	

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'  
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 08/11/2022 15:58:20

APLICAÇÃO

Emitido Em  
14/04/2009Esta licença pode ser validada em  
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMaWNlbnNhOjowMDIyNjM2YTk4YmJlY2QwNA==>



Mosaico

Todos os registros	1 - 50	50 - 100	Avançar	Filtrar
--------------------	--------	----------	---------	---------





Agência Nacional  
de Telecomunicações

BOA TARDE

Renata Vieira Machado

Sistemas  
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

## Consulta Composição da Entidade...

<b>Tipo de Consulta:</b>	CNPJ											
<b>CNPJ:</b>	61.413.092/0001-26											
<b>TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA</b>												
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
JOAO MONTEIRO DE BARROS NETO	<a href="#">053.202.108-84</a>	TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	<a href="#">61.413.092/0001-26</a>	Sócio	1700	0,00%	0,00%	GTV	--	SP	São José do Rio Preto	
		TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	<a href="#">61.413.092/0001-26</a>	Sócio	1700	0,00%	0,00%	TV	--	SP	São José do Rio Preto	
		TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	<a href="#">61.413.092/0001-26</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTV	--	SP	São José do Rio Preto	
		TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	<a href="#">61.413.092/0001-26</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	SP	São José do Rio Preto	
LUCAS SANDOVAL MONTEIRO DE BARROS	<a href="#">345.136.238-45</a>	TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	<a href="#">61.413.092/0001-26</a>	Sócio	465	0,00%	0,00%	GTV	--	SP	São José do Rio Preto	
		TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	<a href="#">61.413.092/0001-26</a>	Sócio	465	0,00%	0,00%	TV	--	SP	São José do Rio Preto	
LUIZ ANTONIO MONTEIRO DE BARROS	<a href="#">045.597.248-65</a>	TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	<a href="#">61.413.092/0001-26</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	SP	São José do Rio Preto	
		TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	<a href="#">61.413.092/0001-26</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTV	--	SP	São José do Rio Preto	
		TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	<a href="#">61.413.092/0001-26</a>	Sócio	305	0,00%	0,00%	TV	--	SP	São José do Rio Preto	
		TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	<a href="#">61.413.092/0001-26</a>	Sócio	305	0,00%	0,00%	GTV	--	SP	São José do Rio Preto	
MARCELO SANDOVAL MONTEIRO DE BARROS	<a href="#">380.059.428-50</a>	TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	<a href="#">61.413.092/0001-26</a>	Sócio	465	0,00%	0,00%	TV	--	SP	São José do Rio Preto	
		TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	<a href="#">61.413.092/0001-26</a>	Sócio	465	0,00%	0,00%	GTV	--	SP	São José do Rio Preto	
MARIANA MONTEIRO DE BARROS BENESI	<a href="#">324.960.418-61</a>	TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	<a href="#">61.413.092/0001-26</a>	Sócio	465	0,00%	0,00%	TV	--	SP	São José do Rio Preto	
		TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	<a href="#">61.413.092/0001-26</a>	Sócio	465	0,00%	0,00%	GTV	--	SP	São José do Rio Preto	

**Usuário:** renata.mc - Renata Vieira Machado**Data:** 08/11/2022**Hora:** 15:05:30



*Agência Nacional  
de Telecomunicações*

**BOA TARDE**  
**Renata Vieira Machado**  
**Sistemas  
Interativos**

**Menu Principal** ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	053.202.108-84										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOAO MONTEIRO DE BARROS NETO	<a href="#">053.202.108-84</a>	TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	<a href="#">61.413.092/0001-26</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	SP	São José do Rio Preto
		TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	<a href="#">61.413.092/0001-26</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTV	--	SP	São José do Rio Preto
		TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	<a href="#">61.413.092/0001-26</a>	Sócio	1700	0,00%	0,00%	GTV	--	SP	São José do Rio Preto
		TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	<a href="#">61.413.092/0001-26</a>	Sócio	1700	0,00%	0,00%	TV	--	SP	São José do Rio Preto

Usuário: [renata.mc](#) - Renata Vieira Machado

Data: [08/11/2022](#)

Hora: [15:05:49](#)



*Agência Nacional  
de Telecomunicações*

**BOA TARDE**  
**Renata Vieira Machado**  
**Sistemas  
Interativos**

**Menu Principal** ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	345.136.238-45										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
LUCAS SANDOVAL MONTEIRO DE BARROS	<a href="#">345.136.238-45</a>	RADIO BARRETOS LTDA	<a href="#">44.771.137/0001-15</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Barretos
		RADIO BARRETOS LTDA	<a href="#">44.771.137/0001-15</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Colina
		TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	<a href="#">61.413.092/0001-26</a>	Sócio	465	0,00%	0,00%	GTV	--	SP	São José do Rio Preto
		TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	<a href="#">61.413.092/0001-26</a>	Sócio	465	0,00%	0,00%	TV	--	SP	São José do Rio Preto
		RADIO BARRETOS LTDA	<a href="#">44.771.137/0001-15</a>	Sócio	356400	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Barretos
		RADIO BARRETOS LTDA	<a href="#">44.771.137/0001-15</a>	Sócio	356400	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Colina

Usuário: **renata.mc** - Renata Vieira Machado

Data: **08/11/2022**

Hora: **15:06:05**



*Agência Nacional  
de Telecomunicações*

**BOA TARDE**  
**Renata Vieira Machado**  
**Sistemas  
Interativos**

**Menu Principal** ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	045.597.248-65										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
LUIZ ANTONIO MONTEIRO DE BARROS	<a href="#">045.597.248-65</a>	TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	<a href="#">61.413.092/0001-26</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	SP	São José do Rio Preto
		TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	<a href="#">61.413.092/0001-26</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	SP	São José do Rio Preto
		TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	<a href="#">61.413.092/0001-26</a>	Sócio	305	0,00%	0,00%	GTVD	--	SP	São José do Rio Preto
		TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	<a href="#">61.413.092/0001-26</a>	Sócio	305	0,00%	0,00%	TV	--	SP	São José do Rio Preto

Usuário: [renata.mc](#) - Renata Vieira Machado

Data: [08/11/2022](#)

Hora: [15:06:39](#)



Agência Nacional  
de Telecomunicações

BOA TARDE

Renata Vieira Machado

Sistemas  
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	380.059.428-50										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MARCELO SANDOVAL MONTEIRO DE BARROS	380.059.428-50	SISTEMA BARRETENSE DE COMUNICACAO E CULTURA LTDA	<a href="#">55.014.666/0001-90</a>	Diretor (SOCIO-ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Barretos
		TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	<a href="#">61.413.092/0001-26</a>	Sócio	465	0,00%	0,00%	GTV	--	SP	São José do Rio Preto
		TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	<a href="#">61.413.092/0001-26</a>	Sócio	465	0,00%	0,00%	TV	--	SP	São José do Rio Preto
		SISTEMA BARRETENSE DE COMUNICACAO E CULTURA LTDA	<a href="#">55.014.666/0001-90</a>	Sócio	73600	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Barretos

Usuário: [renata.mc](#) - Renata Vieira Machado

Data: [08/11/2022](#)

Hora: [15:07:16](#)



*Agência Nacional  
de Telecomunicações*

**BOA TARDE**  
**Renata Vieira Machado**

Sistemas  
Interativos

**Menu Principal** ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	324.960.418-61										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MARIANA MONTEIRO DE BARROS BENESI	<a href="#">324.960.418-61</a>	TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	<a href="#">61.413.092/0001-26</a>	Sócio	465	0,00%	0,00%	GTVD	--	SP	São José do Rio Preto
		TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	<a href="#">61.413.092/0001-26</a>	Sócio	465	0,00%	0,00%	TV	--	SP	São José do Rio Preto
		SISTEMA BARRETENSE DE COMUNICACAO E CULTURA LTDA	<a href="#">55.014.666/0001-90</a>	Sócio	6400	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Barretos

Usuário: **renata.mc** - Renata Vieira Machado

Data: **08/11/2022**

Hora: **15:07:35**



Agência Nacional  
de Telecomunicações

**Menu Principal** ▾

Dados da consulta Consulta

## Consulta Participação da Entidade nas Empresas

<b>Tipo de Consulta:</b>	CNPJ
<b>CNPJ:</b>	61.413.092/0001-26

Não foi encontrado dados com essa informação

**BOA TARDE**  
**Renata Vieira Machado**  
**Sistemas Interativos**

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [internet](#) [teia](#) | [menu](#) [ajuda](#)

Usuário: [renata.mc](#) - Renata Vieira Machado Data: [08/11/2022](#) Hora: [15:09:05](#)



Agência Nacional  
de Telecomunicações

Menu Principal ▾

Dados da consulta

Consulta

## Consulta Participação da Entidade nas Empresas

<b>Tipo de Consulta:</b>	Nome Sócio/Diretor
<b>Nome Sócio/Diretor:</b>	TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Não foi encontrado dados com essa informação

BOA TARDE  
Renata Vieira Machado  
**Sistemas Interativos**

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Usuário: [renata.mc - Renata Vieira Machado](#) Data: [08/11/2022](#) Hora: [15:09:41](#)



## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL**

**Nome:** TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA

**CNPJ:** 61.413.092/0001-26

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:10:09 do dia 08/11/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 08/12/2022.

Certidão expedida gratuitamente.

[Imprimir](#) [Voltar](#)



Publicado no D.O.U.  
de 30/01/2018,  
Seção: III, Página: 06

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., OBJETIVANDO A CONSIGNAÇÃO DE CANAL DE RADIOFREQÜÊNCIA DESTINADO À TRANSMISSÃO DIGITAL DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS, NO ÂMBITO DO SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO DIGITAL TERRESTRE - SBTVD-T, NA LOCALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO.

A **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, **GILBERTO KASSAB** e a **TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.**, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, CNPJ nº 61.413.092/0001-26, por intermédio do representante, **FÁBIO FONSECA**, RG nº MG-8417625 SSP-MG, CPF nº 032.458.936-04, firmam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a **UNIÃO** e a **CONCESSIONÁRIA** objetivando a consignação de canal de radiofrequência destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, Estado de **SÃO PAULO**, decorrente da concessão outorgada pelo Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, publicado no Diário Oficial da União de 13 de março de 1990, para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na mesma localidade. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, pelo Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

**Cláusula Primeira.** Fica consignado à **CONCESSIONÁRIA** o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 MHz, destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, pela **CONCESSIONÁRIA**, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, Estado de **SÃO PAULO**, sem a interrupção da transmissão de seus sinais analógicos até o advento do termo previsto no cronograma de transição estabelecido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos moldes do art. 10 e §§ do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006.

**Cláusula Segunda.** A **CONCESSIONÁRIA** é obrigada a:

- a) pagar as despesas para realizar a publicação resumida do presente Termo Aditivo na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia e deverá ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data;
- b) apresentar o projeto de instalação da estação transmissora digital ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de publicação do extrato deste Termo Aditivo;
- c) requerer à Agência Nacional de Telecomunicações, enquanto vigorar o Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2012, publicado no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2012, ou ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, se porventura o referido Acordo de Cooperação Técnica extinguir-se, a expedição da Licença para Funcionamento de Estação, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação do ato de autorização de uso de radiofrequência;
- d) realizar a transmissão digital de sons e imagens com a veiculação simultânea da programação em tecnologia analógica, durante o período de transição previsto no art. 10 do Decreto nº 5.820, de 29 de

junho de 2006; e

e) iniciar a transmissão digital no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação do ato de aprovação do projeto, respeitados os prazos estabelecidos no cronograma do desligamento da transmissão analógica, conforme art. 10 do Decreto nº 5.820/2006.

**Cláusula Terceira.** São condições técnicas mínimas para a utilização do canal de radiofrequência consignado à CONCESSIONÁRIA, conforme este Termo Aditivo:

- a) proporcionar a mesma cobertura que o canal utilizado para transmissão analógica, observado o disposto no instrumento de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- b) propiciar gerenciamento eficaz das transmissões analógicas e digitais;
- c) prevenir interferências.

**Cláusula Quarta.** O canal de radiofrequência consignado à CONCESSIONÁRIA, consoante este Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a CONCESSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição dos canais de radiofrequência consignados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da CONCESSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

**Cláusula Quinta.** O prazo para utilização plena do canal digital ora consignado está condicionado à data do desligamento definitivo do canal analógico, conforme art. 10 do Decreto nº 5.820/2006, outorgado à CONCESSIONÁRIA.

**Cláusula Sexta.** O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas "b", "c" e "e" da Cláusula Segunda e na Cláusula Quinta caracterizará o desinteresse da CONCESSIONÁRIA na transmissão digital do serviço de radiodifusão outorgado, implicando na revogação da consignação do respectivo canal de radiofrequência.

**Cláusula Sétima.** Findo o prazo da concessão para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, se não houver renovação ou houver declaração de perempção ou, ainda, se a concessão for cassada, a CONCESSIONÁRIA não terá direito a qualquer indenização.

**Cláusula Oitava.** Decorrido o prazo de transição de que trata o art. 10 e §§ do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, o canal utilizado para transmissão analógica deverá ser devolvido, pela CONCESSIONÁRIA, à UNIÃO.

**Cláusula Nona.** As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Termo Aditivo e do anterior Contrato de Concessão.

**Cláusula Décima.** Ficam ratificadas todas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a CONCESSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Estado de SÃO PAULO.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, que vai assinado pelas partes.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FONSECA (E)**, Usuário Externo, em 11/01/2018, às 13:58, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 17/01/2018, às 15:33, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **2509176** e o código CRC **162DE2E1**.



DIÁRIO OFICIAL  
 de 19, 12, 1991  
 Página N.º 29769  
 M. Sáez  
 Encarregado de Justiça

Contrato celebrado entre a União Federal e  
 Televisão Independente de São José do Rio  
 Preto Ltda. -----  
 para explorar o serviço de radiodifusão de  
 sons e imagens (televisão), na cidade de  
 São José do Rio Preto -----, Esta-  
 do de São Paulo.

Aos 17 (dezessete)----- dias do mes de dezembro do ano de mil  
 novecentos e noventa e um, no Gabinete do Secretário Nacional de Co-  
 municações do Ministério da Infra-Estrutura, JOEL MARCIANO RAUBER,  
 representando a União, compareceu a Televisão Independente de São  
 José do Rio Preto Ltda -----, CGC nº 61.413.092/0001-26 ,  
 representada por seu Sócio-Diretor JOÃO MONTEIRO DE BARROS NETO --  
 -----, CPF nº 053.202.108-84 ----, para o fim especial  
 de assinar o presente contrato, decorrente da concessão outorgada à  
 supramencionada entidade, através do Decreto nº 99.156 , de 12  
 março de 1990 -----, publicado no Diário Oficial do dia 13 de mar-  
 ço de 1990--- , aprovado pelo Decreto Legislativo nº 209 , publi-  
 cado no Diário Oficial de 25 de outubro de 1991 ----, para explorar  
 serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de  
 São José do Rio Preto -----, Estado de São Paulo -----  
 regendo-se referida concessão pelo Código Brasileiro de Telecomuni-  
 cações, leis subseqüentes, seus regulamentos e, cumulativamente, pe-  
 las cláusulas seguintes:  
**CLÁUSULA PRIMEIRA** : - Fica assegurado à  
 Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda.-----  
 -----, o direito de explorar, sem exclusividade, na cida-  
 de de São José do Rio Preto -----, Estado de São Paulo -----  
 o serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com finalida-  
 des educativas e culturais, visando aos superiores interesses do  
 País e subordinada às obrigações instituídas neste ato.  
**CLÁUSULA SEGUNDA**:- A presente concessão é outorgada pelo prazo de 15 (quin-  
 ze ) anos e entrará em vigor a partir da publicação do extrato deste  
 Contrato no Diário Oficial. **CLÁUSULA TERCEIRA** : - A concessionária  
 é obrigada a: a) publicar o extrato do presente Contrato de conces-  
 são no Diário Oficial no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data  
 de sua assinatura; b) submeter à aprovação da Secretaria Nacional

800  
 4

de Comunicações, o projeto de instalação da emissora no prazo d  
06(seis) ----- meses contado da data da publicação do extr  
to deste Contrato; c) iniciar a execução do serviço, em caráter d  
finitivo, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da dat  
da publicação da portaria que aprovar o projeto de instalação d  
emissora; d) admitir, como técnicos encarregados da operação do  
equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiro  
com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter e  
cepcional e com autorização expressa da Secretaria Nacional de C  
municações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante co  
trato; e) observar a não participação de seus dirigentes na adm  
nistração de mais de uma concessionária do mesmo tipo de serviç  
de radiodifusão na mesma localidade; f) ter seu quadro societári  
composto por brasileiros; g) ter sua diretoria ou gerência, const  
tuida por brasileiros na forma da Constituição Federal, os quai  
não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pel  
Poder Concedente, nem exercer mandato eletivo que lhes assegur  
imunidade parlamentar, nem tampouco, ocupar cargo de supervisão  
direção ou assessoramento na administração pública, do qual deco  
ra foro especial; h) solicitar prévia aprovação da Secretaria N  
cional de Comunicações para constituir procurador com poderes par  
a prática de atos de gerência ou administração; i) solicitar pr  
via autorização da Secretaria Nacional de Comunicações para modif  
car seus atos constitutivos, bem como para transferir, direta o  
indiretamente, a concessão, ou ceder cotas representativas do cap  
tal social; j) observar as normas técnicas fixadas pela Secretari  
Nacional de Comunicações para a execução do serviço; l) obedecer  
na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualific  
ções técnicas e operacionais fixadas pela Secretaria Nacional d  
Comunicações; m) criar, através da seleção de seu pessoal e de nc  
mas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a pr  
tica das infrações previstas na legislação específica de radiodif  
são; n) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções i  
ternacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Naci  
nal, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos  
regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou v  
nham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço; o) facilita  
a fiscalização, pela Secretaria Nacional de Comunicações, das obr  
gações contraídas, prestando a este Órgão todas as informações q

Col 4

lhes forem solicitadas; p) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da intimação, sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indenização. CLÁUSULA QUARTA: - Na organização da programação a concessionária deverá: a) subordinar os programas de informação, divertimentos, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais da radiodifusão; b) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrários à moral familiar e aos bons costumes; c) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico; d) destinar 25% do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso; e) limitar ao máximo de 25% do horário da sua programação diária o tempo destinado a publicidade comercial; f) destinar o percentual de 60% do horário de sua programação diária a temas, autores e intérpretes nacionais; g) transmitir durante 5 (cinco) horas semanais os programas educacionais obrigatórios; h) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocada pela autoridade competente; i) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes a propaganda eleitoral; j) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia sem que esteja previamente autorizada pela Secretaria Nacional de Comunicações; l) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pela Secretaria Nacional de Comunicações; m) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos; n) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico; o) manter em dia os registros da programação. CLÁUSULA QUINTA: - A freqüência consignada à entidade, além de não ser de seu uso exclusivo, não lhe assegura o direito de propriedade sobre ela, ficando sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre esta freqüência, o direito de posse da União. CLÁUSULA SEXTA: - A concessionária, conforme compromisso assumido em sua proposta deverá utilizar os equipamentos: transmissor

Var 6

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

nacional; sistema irradiante nacional e estúdio nacional.

CLÁUSULA SÉTIMA: - O não cumprimento das leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, sujeitará a entidade às penalidades estabelecidas na legislação vigente. CLÁUSULA OITAVA: - Findo o prazo da outorga, se não houver renovação, será a concessão declarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização. E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.



JOEL MARCIANO RAUBER  
Secretário Nacional de Comunicações

JOÃO MONTEIRO DE BARROS NETO  
Sócio-Diretor



ROBERTO BLOIS MONTES DE SOUZA  
Testemunha



NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES  
Testemunha



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 115, DE 2017

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE INÚBIA PAULISTA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Inúbia Paulista, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 259, de 28 de agosto de 2013, que outorga autorização à Associação Cultural e Comunitária de Inúbia Paulista para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Inúbia Paulista, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de setembro de 2017  
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 116, DE 2017

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 374, de 28 de agosto de 2012, que outorga autorização à Associação Cultural de Difusão Comunitária para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de setembro de 2017  
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 117, DE 2017

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE MONTE AZUL para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monte Azul, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 235, de 7 de agosto de 2013, que outorga autorização à Associação Cultural de Monte Azul para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monte Azul, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de setembro de 2017  
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente do Senado Federal

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017092100003

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 118, DE 2017

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ouroápolis, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 47, de 17 de fevereiro de 2011, que outorga autorização à Associação de Promoção do Desenvolvimento do Semi-Árido para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ouroápolis, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de setembro de 2017  
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 119, DE 2017

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO DE CARAGUATATUBA - ZONA SUL para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caraguatatuba, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 258, de 28 de agosto de 2013, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão de Caraguatatuba - Zona Sul para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caraguatatuba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de setembro de 2017  
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 120, DE 2017

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA DE SOBRADINHO - BAÍA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sobradinho, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 46, de 17 de fevereiro de 2011, que outorga autorização à Associação de Comunicação Comunitária de Sobradinho - Bahia para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sobradinho, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de setembro de 2017  
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente do Senado Federal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 121, DE 2017

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 17 de dezembro de 2014, que renova por quinze anos, a partir de 19 de dezembro de 2006, a concessão outorgada à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de setembro de 2017  
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 124, DE 2017

Aprova o ato que outorga permissão à OCAM COMUNICAÇÃO DIGITAL SE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações nº 219, de 6 de junho de 2011, que outorga permissão à Ociam Comunicação Digital SE Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de setembro de 2017  
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 125, DE 2017

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA CULTURAL DE PORTO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 320, de 25 de novembro de 2013, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária Cultural de Porto para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de setembro de 2017  
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente do Senado Federal



2

ISSN 1677-7042

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 17 de dezembro de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Paulo Bernardo Silva

**DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**

Renova a concessão outorgada à Rádio Líder do Vale Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Herval D'Oeste, Estado de Santa Catarina.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, **caput**, inciso IV, e 223 da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e de acordo com o que consta dos Processos nº 53000.045417/2008 e nº 53740.002017/1999-18,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 15 de janeiro de 2009, a concessão outorgada à Rádio Líder do Vale Ltda., conforme Decreto nº 82.642, de 14 de novembro de 1978, renovada pelo Decreto nº 97.699, de 27 de abril de 1989, e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 145, de 11 de junho de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Herval D'Oeste, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após de-liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Paulo Bernardo Silva

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPRENSA NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO****SEÇÃO 1**  
Publicação de atos normativos**SEÇÃO 2**  
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal**SEÇÃO 3**  
Publicação de contratos, editais, avisos e editoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Edição e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196642/0001-00  
fone: 0600 725 6787

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/authenticidade.html>, pelo código 00012014121800002

**Diário Oficial da União - Seção 1**

Nº 245, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014

**DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**

Renova a concessão outorgada à TVSBT Canal 4 de São Paulo S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e de acordo com o que consta do Processo nº 53000.021159/2011-95,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por quinze anos, a partir de 20 de agosto de 2011, a concessão outorgada originalmente ao SBT - Sistema Brasileiro de Televisão S. C. Ltda, conforme Decreto nº 85.841, de 25 de março de 1981, denominação social atual TVSBT - Canal 5 de Belém S.A., renovada pelo Decreto de 28 de abril de 2000, e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 402, de 12 de dezembro de 2002, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Belém, Estado do Pará.

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por quinze anos, a partir de 20 de agosto de 2011, a concessão outorgada originalmente ao SBT - Sistema Brasileiro de Televisão S. C. Ltda, conforme Decreto nº 85.841, de 25 de março de 1981, denominação social atual TVSBT - Canal 5 de Belém S.A., renovada pelo Decreto de 28 de abril de 2000, e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 402, de 12 de dezembro de 2002, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Belém, Estado do Pará.

Parágrafo único. A concessão renovada será renovada pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após de-liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 17 de dezembro de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Paulo Bernardo Silva

**DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**

Renova a concessão outorgada à TVSBT Canal 5 de Porto Alegre S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, **caput**, inciso IV, e 223 da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e de acordo com o que consta do Processo nº 53000.020621/2011-37,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por quinze anos, a partir de 20 de agosto de 2011, a concessão outorgada originalmente ao SBT - Sistema Brasileiro de Televisão S.C. Ltda., conforme Decreto nº 85.841, de 25 de março de 1981, denominação social atual TVSBT Canal 5 de Porto Alegre S.A., renovada pelo Decreto de 28 de abril de 2000, e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 209, de 29 de maio de 2003, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após de-liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 17 de dezembro de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Paulo Bernardo Silva

**DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**

Renova a concessão outorgada à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, **caput**, inciso IV, e 223 da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e de acordo com o que consta do Processo nº 53000.070048/2006-45,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por quinze anos, a partir de 19 de dezembro de 2006, a concessão outorgada à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda., conforme Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 209, de 24 de outubro de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Paulo Bernardo Silva

#### RETIFICAÇÃO

No Decreto nº 8.378, de 15 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 16 subsequente, Seção 1, página 2, nas assinaturas, leia-se: DILMA Rousseff, Mirian Belchior e Aloizio Mercadante.

### Presidência da República

#### DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

##### MENSAGEM

Nº 429, de 17 de dezembro de 2014. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 16 de dezembro de 2014, que "Renova a concessão outorgada à Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Vitoria, Estado do Espírito Santo".

##### SECRETARIA-GERAL

#### PORTARIA N° 39, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, o Decreto nº 7.688, de 2 de março de 2012 e o Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014, em especial o § 2º do art. 19, resolve:

Art. 1º A Mesa de Monitoramento das Demandas Sociais, instituída pelo Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014, fica regulamentada por esta Portaria.

Art. 2º São objetivos da Mesa de Monitoramento:

I - promover o diálogo permanente e qualificado entre o governo federal e a sociedade civil;

II - articular os órgãos de governo para responder às demandas sociais apresentadas à Presidência da República pelos movimentos sociais e pelas organizações da sociedade civil;

III - monitorar a execução dos compromissos firmados nas Mesas de Diálogo previstas no art. 14 do Decreto nº 8.243 de 2014; e

IV - coordenar a execução dos compromissos com os movimentos sociais e organizações da sociedade civil estabelecidos diretamente pela Presidência da República.

Art. 3º Compete à Mesa de Monitoramento:

I - consolidar as pautas dos movimentos sociais e encaminhá-las aos diversos órgãos do governo federal;

II - promover a coordenação política das respostas do governo às demandas sociais;

III - registrar, acompanhar e articular o cumprimento dos compromissos da Presidência da República firmados nas reuniões com representantes dos movimentos sociais e das organizações da sociedade civil; e

IV - sistematizar e dar publicidade às ações do governo federal voltadas ao público demandante.

Art. 4º A Mesa de Monitoramento das Demandas Sociais contará com o apoio do Grupo Executivo da Mesa de Monitoramento - GEMM, cujo objetivo é assistir a operacionalização do processo intra e interministerial de monitoramento das pautas dos movimentos sociais e sistematizar seus resultados.

Art. 5º O Grupo Executivo da Mesa de Monitoramento - GEMM será composto por representantes preferencialmente lotados nas Secretarias-Executivas dos seguintes órgãos:

I - Secretaria-Geral da Presidência da República - SG/PR, que o coordenará;

II - Ministério da Integração Nacional - MI;

III - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA;

IV - Ministério da Previdência Social - MPS;

V - Ministério de Minas e Energia - MME;



Art. 2º O EMENTÁRIO é instrumento oficial de consulta, disponibilizado para usuários cadastrados pela CISET/SG-PR, com esse perfil específico, por meio de login e senha pessoal.

Parágrafo único. A Unidade Jurisdicionada deverá indicar os servidores para cadastramento de acesso, devendo ser comunicado, à CISET/SG-PR, o desligamento do órgão ou qualquer fato que enseje o descadastro ou que desaconselhe o uso do Informativo pelo cadastrado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAILDY AZEVÉDO COSTA MARTINS

#### SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

#### PORTARIA N° 716, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a Prorrogação da Portaria nº 241 que Institui Grupo de Trabalho, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, sobre o Processo de Escolha Unificado de Conselheiros Tutelares.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O prazo para a conclusão dos trabalhos previsto no Art. 6º da Portaria nº 241, de 08 de abril de 2014, fica prorrogado por 180 (centro e oitenta dias) dias, contados a partir do término do prazo previsto no referido artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IDELI SALVATTI

#### PORTARIA N° 717, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui o Observatório de Recomendações Internacionais em Direitos Humanos - ObservaDH.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, e considerando as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro em matéria de direitos humanos, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR, o Observatório de Recomendações Internacionais sobre Direitos Humanos - ObservaDH, com o objetivo de disseminar e dar publicidade às recomendações emitidas por órgãos internacionais de direitos humanos, bem como oferecer subsídios à elaboração de relatórios internacionais pelo Estado brasileiro.

§ 1º O ObservaDH consistirá em plataforma eletrônica, hospedada no domínio virtual da SDH/PR, do qual constarão recomendações emitidas ao Estado brasileiro no âmbito:

I - do Mecanismo de Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU);

II - de órgãos de monitoramento de tratados de direitos humanos e procedimentos especiais da ONU; e

III - de grupos de trabalho e relatorias temáticas e especiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

§ 2º Também constarão do ObservaDH informações sobre o cumprimento das recomendações, prestadas pela SDH/PR e por outros órgãos e entidades do Poder Público.

§ 3º Não serão incluídas no ObservaDH recomendações derivadas de comunicações individuais sobre violações de direitos humanos apresentadas a órgãos de monitoramento de tratados de direitos humanos da ONU ou a órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Art. 2º Fica instituído o Comitê Gestor do ObservaDH.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do ObservaDH será composto pelos representantes, titular e suplente, das seguintes áreas:

I - Assessoria Internacional, que o coordenará;

II - Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas do Gabinete da Ministra;

III - Coordenação-Geral do Conselho Nacional de Direitos Humanos;

IV - Assessoria Jurídica;

V - Secretaria Executiva;

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 52, de 28 de fevereiro de 1990, que outorga permissão à Rádio Barra da Serra Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na cidade de Minas Gerais, Estado de Goiás.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE OUTUBRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES  
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 4º, item 2º do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 209, DE 1991

Aprova o ato que outorga concessão à Televisão Independente de São José do Rio Preto para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, que outorga concessão à Televisão Independente de São José do Rio Preto para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE OUTUBRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES  
Presidente

(of. s/nº)

## Atos do Poder Executivo

## Decreto nº 237, de 24 de outubro de 1991

Acrescenta inciso ao art. 2º do Decreto nº 99.540, de 21 de setembro de 1990, que instituiu a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 99.540, de 21 de setembro de 1990, fica acrescido do seguinte inciso, renumerando-se os demais:

"Art. 2º .....

I - Ministério da Saúde;

....."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 1991; 1700 da Independência e 1039 da República.

FERNANDO COLLOR

Alceu Guerra

## DECRETO N° 238, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Estoque de Combustíveis e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991,

## DECRETA:

Art. 1º O Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis-SINEC, instituído pela Lei nº 8.176, de 1991, tem por finalidade assegurar a normalidade do abastecimento nacional de petróleo, de seus combustíveis derivados, de álcool destinado para fins carburantes e de outros combustíveis líquidos carburantes.

Art. 2º O SINEC compreenderá:

I - a "Reserva Estratégica", destinada a assegurar o suprimento de petróleo bruto e de álcool para fins carburantes quando do surgimento de contingências que afetem de forma grave a oferta interna ou externa desses produtos;

II - os "Estoques de Operação", destinados a garantir a normalidade do abastecimento interno de combustíveis derivados de petróleo, bem assim de álcool etílico, anidro e hidratado, e outros combustíveis líquidos carburantes, ex face de ocorrências que ocasionarem interrupção nos fluxos de suprimento e escoamento dos referidos combustíveis.

§ 1º Os produtos destinados à "Reserva Estratégica" serão adquiridos e mantidos pela União e utilizados mediante prévia autorização do Presidente da República, por proposta do Ministro da Infra-Estrutura.

§ 2º A "Reserva Estratégica" será regulada em ato do Ministro da Infra-Estrutura e os "Estoques de Operação", em ato do Diretor do Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 3º O Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, a ser encaminhado anualmente ao Congresso Nacional, integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e compreenderá as metas e prioridades do SINEC, incluindo os recursos financeiros para a manutenção da "Reserva Estratégica".

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os parágrafos 1º a 3º do art. 4º do Decreto nº 94.541, de 19 de julho de 1987.

Brasília, 24 de outubro de 1991; 1700 da Independência e 1039 da República.

FERNANDO COLLOR  
João Eduardo Cerdeira de Santana

Decreto nº 239, de 24 de outubro de 1991

Altera alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto nº 1.195, de 27 de dezembro de 1971,

## DECETA:

Art. 1º Ficam alteradas para os percentuais constantes no Anexo as alíquotas do imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os produtos nele relacionados, de acordo com sua classificação na Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 1991; 1700 da Independência e 1039 da República.

FERNANDO COLLOR  
Marcilio Marques Moreira

ANEXO AO DECRETO N° 239, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

CÓDIGO NBM/SB	ALÍQUOTA (%)
POSIÇÃO E SUBPOSIÇÃO	ITEM E SUBITEM
4408.90	02
4410	6
9401	10
9403	10
.	.

Sec 9º Apelado  
5. registris DR  
Aldo junior  
negócio  
Isabel E.P.



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXIX — Nº 211

QUINTA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 1991

BRASÍLIA — DF

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL	24229
ATOS DO PODER EXECUTIVO	24229
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	24330
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	24332
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	24337
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	24337
MINISTÉRIO DA SAÚDE	24338
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	24350
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	24356
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	24357
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA	24361
MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL	24367
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	24368
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	24369
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	24386
INEDITÓRIAS	24458
ÍNDICE	24465

## Atos do Congresso Nacional

### BETIFICAÇÃO

No Decreto Legislativo nº 209, de 1991, publicado no Diário Oficial, Seção I, de 25/10/91, página 23576, onde se lê: "...São José do Rio Preto para explorar...". Leia-se: "...São José do Rio Preto Ltda. para explorar...".

(Of. s/nv)

## Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 317 , DE 30 DE outubro DE 1991

Regulamenta as disposições da Lei nº 8.249 , de 24 de outubro de 1991, que estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional - NTN e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º A Nota do Tesouro Nacional a que se refere a Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, será emitida em 4 séries distintas: NTN Série A - NTN-A, NTN Série B - NTN-B, NTN Série C - NTN-C e NTN Série D - NTN-D.

§ 1º A Nota do Tesouro Nacional Série A - NTN-A, é essa utilizada na operação de títulos por "Brazil Investment Bond-BIB", de acordo com o art. 1º da lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, tendo as seguintes características:

C - Prazo: até 25 anos, sendo respeitado o cronograma geral de vencimento do "Brazil Investment Bond-BIB" utilizado na operação de titula;

II - Taxa de juros: 6% (seis por cento) ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

III - Valor nominal: múltiplo de Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros);

IV - Forma de conversão: ao par;

V - Modalidade: nominativa e negociável;

VI - Atualização do valor nominal por ocasião do resgate: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de texas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou pela variação do índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data de emissão até a data de vencimento, o que for maior; e

VII - Pagamento de juros: todo dia 15 dos meses de março e setembro. Não sendo estas datas dias úteis, no dia útil imediatamente posterior.

§ 2º - No caso de emissões ocorridas em datas não coincidentes com as previstas no inciso VII do parágrafo anterior, o valor do primeiro pagamento de juros será calculado, "pro-rata dies", entre a data de emissão do título e a primeira data de pagamento de juros.

§ 3º - A Nota do Tesouro Nacional Série B - NTN-B terá as seguintes características:

I - Prazo: 2 ou 5 anos;

II - Taxa de juros: 6% (seis por cento) ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

III - Forma de colocação: oferta pública, com realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

IV - Modalidade: nominativa e negociável;

V - Valor nominal: múltiplo de Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros);

VI - Atualização do valor nominal: pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

VII - Pagamento de juros: na data do resgate do título; e

VIII - Resgate do principal: em uma única parcela, na data do seu vencimento.

§ 4º - A Nota do Tesouro Nacional Série C - NTN-C terá as seguintes características:

I - Prazo: 15 meses;

II - Taxa de juros: 6% (seis por cento) ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

III - Forma de colocação: oferta pública, com realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

IV - Modalidade: nominativa e negociável;

V - Valor nominal: múltiplo de Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros);

VI - Atualização do valor nominal: pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

VII - Pagamento de juros: semestralmente; e

VIII - Resgate do principal: em uma única parcela, na data do seu vencimento.

§ 5º - A Nota do Tesouro Nacional Série D - NTN-D terá as seguintes características:

I - Prazo: 8 anos;

II - Taxa de juros: 6% (seis por cento) ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

III - Forma de colocação: oferta pública, com realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

IV - Modalidade: nominativa e negociável;

V - Valor nominal: múltiplo de Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros);

VI - Atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de texas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil;

VII - Pagamento de juros: na data do vencimento do título; e

09  
D.O.33 03.90

Decreto nº 99.156 de 12 de março de 1990

Outorga concessão à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

### O Presidente da República

usando das atribuições que lhe conferem o artigo 84, item IV, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.009649/89, (Edital nº 153, 89), decreta:

Art. 1º - Fica outorgada concessão à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

Art. 2º - Esta concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do artigo 223, parágrafo terceiro, da Constituição.

Art. 3º - O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 12 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

X *José Sarney*  
A. P. *de Oliveira*

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS  
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL  
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)**

**Processo nº:** 53115.010882/2021-23**Entidade:** TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA**CNPJ nº:** 61.413.092/0001-26**FISTEL nº:** 50405821026**Localidade:** São José do Rio Preto/SP**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 26/04/2021**Período:** 19/12/2021 a 19/12/2036**Tipo de outorga a ser renovada:**

- Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.  
 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.  
 Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	7130663	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10300888, Pág. 2, "a"	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	7130663, Pág. 1, "a"	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	7130663, Pág. 2, "b"	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	7130663, Pág. 2, "c"	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	7130663, Pág. 2, "e"	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	7130663, Pág. 2, "f"	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	7130663, Pág. 2, "g"	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	7130663, Pág. 2, "d"	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10300888, Pág. 2, "b"	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	10512183, Págs. 7-15	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10300888, Pág. 3-5	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	7130695	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	9937580, Pág. 4	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 9937580, Pág. 3  E 9937580, Pág. 2  M 7130704, 7130706	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10512183, Pág. 16	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 9937580, Pág. 3  FGTS 9937580, Pág. 6	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9937580, Pág. 1	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.  Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10300888,  JOÃO MONTEIRO DE BARROS NETO Pág. 7  LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO DE BARROS Pág. 8  MARIANA MONTEIRO DE BARROS BENESI Pág. 9  LUCAS SANDOVAL MONTEIRO DE BARROS Pág. 11  MARCELO SANDOVAL MONTEIRO DE BARROS Pág. 10	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	

11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	10512183, Pág. 4*	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	*Válida até 19/12/2036
12. Serviço executado em faixa de fronteira?	( ) Sim (X) Não	n/a	- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.	
13. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento - CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	9937203	Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU	

**APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE**

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
14. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que:  - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.	( ) Sim ( ) Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
15. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	( ) Sim ( ) Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

**Observações Adicionais**

- n/a

**Conclusão**

A documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 09/11/2022, às 16:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9913912** e o código CRC **9FCC114D**.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

**NOTA TÉCNICA Nº 17026/2022/SEI-MCOM****PROCESSO: 53115.010882/2021-23****INTERESSADA: TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA****ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Televisão Independente de São João do Rio Preto Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 61.413.092/0001-26**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, na localidade de São José do Rio Preto/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50405821026**, referente ao período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036.

2. Por meio da Nota Técnica nº 7301/2022/SEI-MCOM, acompanhada do Ofício nº 12834/2022/MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 9934068 e SEI 9934078).

3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolo nº 53115.022330/2022-49).

**ANÁLISE**

4. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se à Televisão Independente de São João do Rio Preto Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, e Decreto Legislativo nº 209 de 1991, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 13 de março de 1990 e do dia 25 de outubro de 1991 (SEI 10512501 - Págs. 8 e 10). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de dezembro de 1991 (SEI 10512501 - Págs. 1-4).

8. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2006-2021. De acordo com o Decreto s/nº, de 17 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de dezembro de 2014, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 19 de dezembro de 2006 (SEI 10512501 - Págs. 6-7). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 121 de 2017, publicado no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2017 (SEI 10512501 - Pág. 5).

9. Com relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em 26 de abril de 2021, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 7130663). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 19 de dezembro de 2020 a 19 de dezembro de 2021.

10. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9913912). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:  
(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9913912).

13. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 8 de novembro de 2022 (SEI 10512183 - Págs. 7-15).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora apenas o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, os sócios administradores João Monteiro de Barros Neto e Luiz Antônio Monteiro de Barros não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios Marcelo Sandoval Monteiro de Barros e Mariana Monteiro de Barros Benesi figuram no quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barreto/SC. Já o sócio Lucas Sandoval Monteiro de Barros figura no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Barretos/SP e Colina/SP.

15. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10512183 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9937203).

16. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9913912).

17. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

18. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

19. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

20. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 14 de abril de 2009, com validade até 19 de dezembro de 2036 (SEI 10512183 - Págs. 4-5).

21. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de São José do Rio Preto/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

## CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

23. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

24. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 09/11/2022, às 16:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 09/11/2022, às 16:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas substituto**, em 09/11/2022, às 16:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 10/11/2022, às 18:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10512662** e o código CRC **5F852037**.

#### Minutas e Anexos

#### MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº \_\_\_\_\_, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 17.026/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº \_\_\_\_\_, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 19 de dezembro de 2021, a concessão outorgada à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOÃO DO RIO PRETO LTDA (CNPJ nº 61.413.092/0001-26), por meio do Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 209 de 1991, publicado em 25 de outubro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

**FÁBIO FARIA**  
Ministro de Estado das Comunicações

#### MINUTA DE DECRETO

DECRETO DE DE DE 2022.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.010882/2021-23 do Ministério das Comunicações,

#### D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 19 de dezembro de 2021, a concessão outorgada à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOÃO DO RIO PRETO LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 61.413.092/0001-26, conforme disposto no Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 209 de 1991, publicado em 25 de outubro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022; 200º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Fábio Faria*

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Radiodifusão

Ofício Interno nº 27458/2022/MCOM

Brasília, 11 de novembro de 2022

A Senhora  
**Carolina Scherer Bicca**  
Consultora Jurídica  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 17026/2022/SEI-MCOM (10512662)**

Senhora Consultora Jurídica,  
Encaminho a Vossa Senhoria a Nota Técnica nº 17026/2022/SEI-MCOM (10512662), para conhecimento e posterior emissão de Parecer Jurídico.  
Atenciosamente,

**William Ivo Koshevnikoff Zambelli**  
Secretário de Radiodifusão Substituto



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Secretário de Radiodifusão substituto**, em 11/11/2022, às 10:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10519059** e o código CRC **15C4BE69**.

---

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 27458/2022/MCOM - Processo nº 53115.010882/2021-23 - Nº SEI: 10519059



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**PARECER n. 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

NUP: 53115.010882/2021-23

**INTERESSADAS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD E TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.**

**ASSUNTO: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. VIABILIDADE**

I - Pedido de renovação de outorga formulado pela **TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de **sons e imagens**, no Município de **Cachoeiro de São José do Rio Preto/SP**, referente ao período de **19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da **NOTA TÉCNICA N° 17026/2022/SEI-MC**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V - Competência do Exmo. Senhor Presidente da República, após instrução do processo pelo Ministério das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para decisão e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e § 1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.** encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no sentido de obter a renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de **radiodifusão de sons e imagens** no Município de **Cachoeiro de São José do Rio Preto/SP**, referente ao período de **19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA N° 17026/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9817775)**, da SERAD, eis o histórico da outorga em questão, consubstanciada na documentação que informa os autos:

“7. No caso em apreço, conferiu-se à Televisão Independente de São João do Rio Preto Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, e Decreto Legislativo nº 209 de 1991, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 13 de março de 1990 e do dia 25 de outubro de 1991 (SEI 10512501 - Págs. 8 e 10). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de dezembro de 1991 (SEI 10512501 - Págs. 1-4).

8. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2006-2021. De acordo com o Decreto s/nº, de 17 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de dezembro de 2014, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 19 de dezembro de 2006 (SEI 10512501 - Págs. 6-7). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 121 de 2017, publicado no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2017 (SEI 10512501 - Pág. 5).

9. Com relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **26 de abril de 2021**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 7130663). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 19 de dezembro de 2020 a 19 de dezembro de 2021.” (sublinhamos)

3. No requerimento protocolado em **26 de abril de 2021** (SEI nº 7130663), a entidade solicitou renovação da outorga de que era detentora, analisado pela Secretaria de Radiodifusão por meio da mencionada NOTA TÉCNICA,

em cuja conclusão opinou pelo **deferimento** do pleito, nos seguintes termos: "Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de São José do Rio Preto/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963" (negritamos), recomendando, ao final, o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica para ciência e análise da sua regularidade jurídico-formal.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

### **II.1. Considerações iniciais**

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

### **II.2. Legislação aplicável**

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da **Lei nº 4.117/1962**, o **Código Brasileiro de Telecomunicações**, estipulando, em seu **art. 33**, que "*Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei*".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu **art. 223, caput e parágrafos**, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, "*o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão*". (destacamos)

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o **art. 48, XII**, da **Carta Republicana de 1988**. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu **art. 67**, "*o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades*

*educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".*

15. A questão também é abordada no **art. 2º da Lei nº 5.785/1972**, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do **art. 33** do diploma legal em questão, com a redação dada pela **Lei nº 13.424/2017**: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais". (destacamos)

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a **Lei nº 5.785/1972** assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao **art. 4º** pela **Lei nº 13.424/2017**. Em complemento, prevê o § 1º do **art. 4º** da **Lei nº 5.785/1972** que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o **art. 5º** da mesma **Lei nº 5.785/1972** determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do **art. 165** do **Decreto-Lei 200/1967**, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do **art. 26-C, II**, da **Lei nº 13.844/2019**, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado **Decreto nº 52.795/1963**, que instituiu o **Regulamento dos Serviços de Radiodifusão**, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

### **II.3 Do Pedido de Renovação**

21. Conforme explicitado alhures, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo **deferimento** do pedido de renovação do serviço de **radiodifusão de sons e imagens** de interesse da **TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.**, no Município de **Cachoeiro de São José do Rio Preto/SP**, referente ao período de **19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036**, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA N° 17026/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9817775)**.

22. De acordo com o relatado na aludida Nota Técnica, a outorga do serviço de que trata os autos foi conferida à entidade postulante com a publicação do **Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990**, e do **Decreto Legislativo nº 209 de 1991**, respectivamente, no DOU do dia **13 de março de 1990** e do dia **25 de outubro de 1991** (SEI nº 10512501 - Págs. 8 e 10), sendo o extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade publicado no DOU do dia **19 de dezembro de 1991** (SEI nº 10512501 - Págs. 1-4).

23. O último pedido de renovação de outorga se refere ao período subsequente de **15 (quinze) anos**, ou seja, **2006-2021**, tendo a concessão sido renovada com a publicação do **Decreto s/nº, de 17 de dezembro de 2014**, no DOU do dia 18 de dezembro de 2014, a partir de **19 de dezembro de 2006** (SEI nº 10512501 - Págs. 6-7) e o ato chancelado pelo **Decreto Legislativo nº 121 de 2017**, publicado no DOU do dia **21 de setembro de 2017** (SEI nº 10512501 - Pág. 5).

24. Importante recordar que, no tocante à **tempestivamente** do pedido de renovação da outorga de que trata os autos, regulado pelas disposições previstas no **art. 4º** da **Lei nº 5.785/72**, constitui obrigação da entidade interessada promover a apresentação do respectivo requerimento no decorrer dos **doze meses anteriores** ao término do prazo da outorga anteriormente concedido.

25. Atestou a SERAD a **tempestividade** do presente pleito, considerando ter a entidade apresentado manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de que se cogita, por novo período de **15 anos**, em **26 de abril de 2021** (SEI nº 7130663), ou seja, **no prazo legal vigente**, previsto no **art. 4º** da **Lei nº 5.785/1972**, vale dizer, de **19 de dezembro de 2020 a 19 de dezembro de 2021**.

26. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo *"Lista de Verificação de Documentos"* (SEI nº 9913912).

27. Relevante reiterar que os autos foram instruídos com a documentação exigida à época e, também, com os novos documentos estabelecidos na legislação atual. Na análise ora realizada, nos restringimos a verificar o cumprimento das regras atuais, considerando que são elas que determinam a possibilidade de manutenção da outorga.

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, em vigor desde 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório. Veja-se:

*"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

*I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

*III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

*V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

*VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

*VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

*VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

*X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)*

*XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)"*

29. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

"10. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9913912). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963..

12. Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9913912).

(...)

16. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9913912).

17. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em

*conformidade com toda a documentação necessária à renovação.”*

30. Com efeito, constam dos autos:

- certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (**SEI nº 10300888, Pág. 3-5**);
- certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (**SEI nº 7130695**);
- prova de inscrição no CNPJ (**SEI nº 9937580, Pág. 4**);
- prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal da sede da pessoa jurídica (**SEI nº 9937580 – F, 9937580 - E, Pág. 2 e 7130704 e 7130706 - M**);
- prova de regularidade perante a Seguridade Social – INSS (**SEI nº 9937580 – pág. 03**) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (**SEI nº 9937580 - pág. 6**);
- prova de regularidade do recolhimento dos recursos do **Fistel (SEI nº 10512183– pág. 16)**; e,
- prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (**SEI nº 9937580– pág. 1**).

31. Observa-se que a maioria das certidões, embora tenham sido atualizadas no curso da instrução processual, encontram-se vencidas. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

32. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos, conforme a mesma **NOTA TÉCNICA Nº 17026/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9817775)**:

“18. *Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:*

(...)

19. *Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação,*

20. *Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 14 de abril de 2009, com validade até 19 de dezembro de 2036 (SEI 10512183 - Págs. 4-5). ”*

33. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão de prestar os esclarecimentos solicitados, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos, ao aduzir:

“15. *Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10512183 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9937203). ”*

34. Relativamente aos limites de outorga, a SERAD constatou que os limites estabelecidos no **art. 12** do **Decreto-Lei nº 236/67** estão sendo observados pelos sócios e dirigentes. Senão, vejamos:

“13. *A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 8 de novembro de 2022 (SEI 10512183 - Págs. 7-15).*

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora apenas o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, os sócios administradores João Monteiro de Barros Neto e Luiz Antônio Monteiro de Barros não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios Marcelo Sandoval Monteiro de Barros e Mariana Monteiro de Barros Benesi figuram no quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barreto/SC. Já o sócio Lucas Sandoval Monteiro de Barros figura no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Barretos/SP e Colina/SP.”

35. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

36. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

37. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55** da **Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce "*a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do c, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

### **III - CONCLUSÃO**

38. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento e adoção das providências a seu encargo.

À consideração superior.

Brasília, 25 de novembro de 2022.

**LÍDIA MIRANDA DE LIMA**

Advogada da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115010882202123 e da chave de acesso a7dcb9af



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1045532392 e chave de acesso a7dcb9af no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-11-2022 12:30. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**DESPACHO n. 02512/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

NUP: 53115.010882/2021-23

**INTERESSADO:** Secretaria de Radiodifusão - SERAD

**ASSUNTO:** Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Drª. Lídia Miranda de Lima, advogada da União.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP, no período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036.

3. Conforme os termos do PARECER n. 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, e pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA N° 17026/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto Ltda, concedida à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda.

5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036.

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda.

7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 30 de novembro de 2022.

*assinado eletronicamente*  
**JOÃO PAULO SANTOS BORBA**  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115010882202123 e da chave de acesso a7dcb9af



acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1049567282 e chave de acesso a7dcb9af no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-11-2022 19:40. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE - GAB  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

---

**DESPACHO n. 02520/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

NUP: 53115.010882/2021-23

INTERESSADOS: TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 02512/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, o **PARECER n. 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, pelos seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 01 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES  
Procurador Federal  
Consultor Jurídico Substituto

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115010882202123 e da chave de acesso a7dc9af



Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1050185970 e chave de acesso a7dc9af no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-12-2022 11:56. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---

Brasília, 06 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.010882/2021-23, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 17.026/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 19 de dezembro de 2021, a concessão outorgada à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOÃO DO RIO PRETO LTDA (CNPJ nº 61.413.092/0001-26), por meio do Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 209 de 1991, publicado em 25 de outubro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

ESTELLA DANTAS  
Ministra de Estado das Comunicações Substituta

**MINUTA DE DECRETO  
DECRETO DE DE DE 2022**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.010882/2021-23 do Ministério das Comunicações,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 19 de dezembro de 2021, a concessão outorgada à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOÃO DO RIO PRETO LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 61.413.092/0001-26, conforme disposto no Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 209 de 1991, publicado em 25 de outubro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022; 200º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Estella Dantas*



Documento assinado eletronicamente por **Maria Estella Dantas Antonichelli, Ministra de Estado das Comunicações substituta**, em 30/12/2022, às 16:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10552356** e o código CRC **6E870782**.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Radiodifusão

Ofício Interno nº 28497/2022/MCOM

Brasília, 13 de dezembro de 2022

Ao Senhor  
**Wagner Primo Figueiredo Neto**  
Chefe de Gabinete do Ministro  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha Exposição de Motivos TV Outorga (10552356)**

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 17026/2022/SEI-MCOM (10512662), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos TV Outorga (10552356), para conhecimento e providências subsequentes.

Atenciosamente,

William Ivo Koshevnikoff Zambelli  
Secretário de Radiodifusão Substituto



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Secretário de Radiodifusão substituto**, em 13/12/2022, às 20:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10560259** e o código CRC **075E141B**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 28497/2022/MCOM - Processo nº 53115.010882/2021-23 - Nº SEI: 10560259

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Radiodifusão

Ofício Interno nº 29439/2022/MCOM

Brasília, 30 de dezembro de 2022

À Senhora  
**Renata Machado Moreira**  
Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha Exposição de Motivos Renovação TVE (10552356)**

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta na Nota Técnica nº 17026/2022/SEI-MCOM (10512662) e Parecer Jurídico nº 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (10546192), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos Renovação TVE (10552356), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Agente Administrativo**, em 30/12/2022, às 16:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10603866** e o código CRC **531F708C**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 29439/2022/MCOM - Processo nº 53115.010882/2021-23 - Nº SEI: 10603866

EM nº 00445/2022 MCOM

Brasília, 30 de Dezembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.010882/2021-23, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 17.026/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 19 de dezembro de 2021, a concessão outorgada à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOÃO DO RIO PRETO LTDA (CNPJ nº 61.413.092/0001-26), por meio do Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 209 de 1991, publicado em 25 de outubro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Maria Estella Dantas Antonichelli*

**DECRETO DE DE 2022.**

Renova a concessão outorgada Televisão Independente de São João do Rio Preto Ltda, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.010882/2021-23 do Ministério das Comunicações,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 19 de dezembro de 2021, a concessão outorgada à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOÃO DO RIO PRETO LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 61.413.092/0001-26, conforme disposto no Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 209 de 1991, publicado em 25 de outubro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022; 200º da Independência e 132º da República.

Brasília, de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900  
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

PARECER n. 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.010882/2021-23

INTERESSADAS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD E TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. VIABILIDADE

I - Pedido de renovação de outorga formulado pela TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Cachoeiro de São José do Rio Preto/SP, referente ao período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 17026/2022/SEI- MC, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V - Competência do Exmo. Senhor Presidente da República, após instrução do processo pelo Ministério das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para decisão e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e § 1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

## I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no sentido de obter a renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Cachoeiro de São José do Rio Preto/SP, referente ao período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036.

2. Conforme narra a NOTA TÉCNICA Nº 17026/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9817775), da SERAD, eis o histórico da outorga em questão, consubstanciada na documentação que informa os autos:

“7. No caso em apreço, conferiu-se à Televisão Independente de São João do Rio Preto Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, e Decreto Legislativo nº 209 de 1991, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 13 de março de 1990 e do dia 25 de outubro de 1991 (SEI 10512501 - Págs. 8 e 10). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de dezembro de 1991 (SEI 10512501 - Págs. 1-4).

8. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2006-2021. De acordo com o Decreto s/nº, de 17 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de dezembro de 2014, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 19 de dezembro de 2006 (SEI 10512501 - Págs. 6-7). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 121 de 2017, publicado no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2017 (SEI 10512501 - Pág. 5).

9. Com relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em 26 de abril de 2021, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 7130663). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 19 de dezembro de 2020 a 19 de dezembro de 2021.” (sublinhamos)

3. No requerimento protocolado em 26 de abril de 2021 (SEI nº 7130663), a entidade solicitou renovação da outorga de que era detentora, analisado pela Secretaria de Radiodifusão por meio da mencionada NOTA TÉCNICA,

em cuja conclusão opinou pelo deferimento do pleito, nos seguintes termos: "Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de São José do Rio Preto/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963" (negritamos), recomendando, ao final, o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica para ciência e análise da sua regularidade jurídico-formal.

.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

### II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o

processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

## II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962 , o Código Brasileiro de Telecomunicações , estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu art. 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão". (destacamos)

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os

pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais". (destacamos)

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga ", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o § 1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

## II.3 Do Pedido de Renovação

21 Conforme explicitado alhures, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo deferimento do pedido de renovação do serviço de radiodifusão de sons e imagens de interesse da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., no Município de Cachoeiro de São José do Rio Preto/SP, referente ao período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 17026/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9817775).

22. De acordo com o relatado na aludida Nota Técnica, a outorga do serviço de que trata os autos foi conferida à entidade postulante com a publicação do Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990 , e do Decreto Legislativo nº 209 de 1991, respectivamente, no DOU do dia 13 de março de 1990 e do dia 25 de outubro de 1991 (SEI nº 10512501 - Págs. 8 e 10), sendo o extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade publicado no DOU do dia 19 de dezembro de 1991 (SEI nº 10512501 - Págs. 1-4).

23. O último pedido de renovação de outorga se refere ao período subsequente de 15 (quinze) anos, ou seja, 2006-2021, tendo a concessão sido renovada com a publicação do Decreto s/nº, de 17 de dezembro de 2014 , no DOU do dia 18 de dezembro de 2014, a partir de 19 de dezembro de 2006 (SEI nº 10512501 - Págs. 6-7) e o ato chancelado pelo Decreto Legislativo nº 121 de 2017, publicado no DOU do dia 21 de setembro de 2017 (SEI nº 10512501 - Pág. 5 ).

24. Importante recordar que, no tocante à tempestivamente do pedido de renovação da outorga de que trata os autos, regulado pelas disposições previstas no art. 4º da Lei nº 5.785/72, constitui obrigação da entidade interessada promover a apresentação do respectivo requerimento no decorrer dos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga anteriormente concedido.

25. Atestou a SERAD a tempestividade do presente pleito, considerando ter a entidade apresentado manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de que se cogita, por novo período de 15 anos, em 26 de abril de 2021 (SEI nº 7130663), ou seja, no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, vale dizer, de 19 de dezembro de 2020 a 19 de dezembro de 2021.

26. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "Lista de Verificação de Documentos" (SEI nº 9913912).

27. Relevante reiterar que os autos foram instruídos com a documentação exigida à época e, também, com os novos documentos estabelecidos na legislação atual. Na análise ora realizada, nos restringimos a verificar o cumprimento das regras atuais, considerando que são elas que determinam a possibilidade de manutenção da outorga.

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, em vigor desde 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório. Veja-se:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em

que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado

ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)”

29. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

“10. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9913912). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual.

Veja:

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963..

12. Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9913912).

(...)

16. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9913912).

17. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.”

30. Com efeito, constam dos autos:

- certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI nº 10300888, Pág. 3-5);
- certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ( SEI nº 7130695);
- prova de inscrição no CNPJ (SEI nº 9937580, Pág. 4);
- prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal da sede da pessoa jurídica ( SEI nsº 9937580 – F, 9937580 - E, Pág. 2 e 7130704 e 7130706 - M);
- prova de regularidade perante a Seguridade Social – INSS (SEI nº 9937580 – pág. 03 ) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (SEI nº 9937580 - pág. 6 );
- prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI nº 10512183– pág. 16); e,
- prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho ( SEI nº 9937580– pág. 1).

31. Observa-se que a maioria das certidões, embora tenham sido atualizadas no curso da instrução processual, encontram-se vencidas. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

32. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único,

da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos, conforme a mesma NOTA TÉCNICA Nº 17026/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9817775):

“18. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

19. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação,

20. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 14 de abril de 2009, com validade até 19 de dezembro de 2036 (SEI 10512183 - Págs. 4-5).”

33. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão de prestar os esclarecimentos solicitados, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos, ao aduzir:

“15. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10512183 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9937203).”

34. Relativamente aos limites de outorga, a SERAD constatou que os limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes. Senão, vejamos:

“13. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 8 de novembro de 2022 (SEI 10512183 - Págs. 7-15).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora apenas o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, os sócios administradores João Monteiro de Barros Neto e Luiz Antônio Monteiro de Barros não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios Marcelo Sandoval Monteiro de Barros e Mariana Monteiro de Barros Benesi figuram no quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barreto/SC. Já o sócio Lucas Sandoval Monteiro de Barros figura no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Barretos/SP e Colina/SP.”

35. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

36. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

37. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do c, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

### III - CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento e adoção das providências a seu encargo.

À consideração superior.

Brasília, 25 de novembro de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA  
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115010882202123 e da chave de acesso a7dcb9af

Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1045532392 e chave de acesso a7dcb9af no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-11-2022 12:30. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900  
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

**DESPACHO n. 02512/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

NUP: 53115.010882/2021-23

**INTERESSADO:** Secretaria de Radiodifusão - SERAD

**ASSUNTO:** Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dr<sup>a</sup>. Lídia Miranda de Lima, advogada da União.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP, no período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036.

3. Conforme os termos do PARECER n. 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, e pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 17026/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto Ltda, concedida à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda.

5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036.

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda.

7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 30 de novembro de 2022.

assinado eletronicamente  
JOÃO PAULO SANTOS BORBA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E  
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115010882202123 e da chave de acesso a7dcb9af

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1049567282 e chave de acesso a7dcb9af no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-11-2022 19:40. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE -  
GAB  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900  
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915**

**DESPACHO n. 02520/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 53115.010882/2021-23**

**INTERESSADOS: TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA  
ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO**

1. Aprovo, nos termos do DESPACHO n. 02512/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, o PARECER n. 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, pelos seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 01 de dezembro de 2022.

**DAVI PEREIRA ALVES**  
Procurador Federal Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115010882202123 e da chave de acesso a7dcb9af

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1050185970 e chave de acesso a7dcb9af no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-12-2022 11:56. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

*Assinado eletronicamente por: Carolina Scherer Bicca*



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 33774/2022/MCOM

Ao Senhor  
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG  
Casa Civil da Presidência da República  
Brasília/DF

**Assunto: Renovação de outorga de radiodifusão - Processo nº 53115.010882/2021-23.**

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo que trata de renovação de outorga de radiodifusão para conhecimento e eventuais providências.

Atenciosamente,

RENATA MACHADO MOREIRA  
Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Renata Machado Moreira, Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro**, em 30/12/2022, às 20:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10604122** e o código CRC **D0B71494**.

---

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 33774/2022/MCOM - Processo nº 53115.010882/2021-23 - Nº SEI: 10604122

EM nº 00445/2022 MCOM

Brasília, 30 de Dezembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.010882/2021-23, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 17.026/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 19 de dezembro de 2021, a concessão outorgada à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOÃO DO RIO PRETO LTDA (CNPJ nº 61.413.092/0001-26), por meio do Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 209 de 1991, publicado em 25 de outubro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Maria Estella Dantas Antonichelli*

**DECRETO DE DE 2022.**

Renova a concessão outorgada Televisão Independente de São João do Rio Preto Ltda, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.010882/2021-23 do Ministério das Comunicações,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 19 de dezembro de 2021, a concessão outorgada à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOÃO DO RIO PRETO LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 61.413.092/0001-26, conforme disposto no Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 209 de 1991, publicado em 25 de outubro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022; 200º da Independência e 132º da República.

Brasília,      de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900  
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

PARECER n. 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.010882/2021-23

INTERESSADAS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD E TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. VIABILIDADE

I - Pedido de renovação de outorga formulado pela TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Cachoeiro de São José do Rio Preto/SP, referente ao período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 17026/2022/SEI- MC, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V - Competência do Exmo. Senhor Presidente da República, após instrução do processo pelo Ministério das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para decisão e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e § 1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

## I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no sentido de obter a renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Cachoeiro de São José do Rio Preto/SP, referente ao período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036.

2. Conforme narra a NOTA TÉCNICA Nº 17026/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9817775), da SERAD, eis o histórico da outorga em questão, consubstanciada na documentação que informa os autos:

“7. No caso em apreço, conferiu-se à Televisão Independente de São João do Rio Preto Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, e Decreto Legislativo nº 209 de 1991, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 13 de março de 1990 e do dia 25 de outubro de 1991 (SEI 10512501 - Págs. 8 e 10). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de dezembro de 1991 (SEI 10512501 - Págs. 1-4).

8. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2006-2021. De acordo com o Decreto s/nº, de 17 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de dezembro de 2014, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 19 de dezembro de 2006 (SEI 10512501 - Págs. 6-7). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 121 de 2017, publicado no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2017 (SEI 10512501 - Pág. 5).

9. Com relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em 26 de abril de 2021, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 7130663). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 19 de dezembro de 2020 a 19 de dezembro de 2021.” (sublinhamos)

3. No requerimento protocolado em 26 de abril de 2021 (SEI nº 7130663), a entidade solicitou renovação da outorga de que era detentora, analisado pela Secretaria de Radiodifusão por meio da mencionada NOTA TÉCNICA,

em cuja conclusão opinou pelo deferimento do pleito, nos seguintes termos: "Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de São José do Rio Preto/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963" (negritamos), recomendando, ao final, o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica para ciência e análise da sua regularidade jurídico-formal.

.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

### II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o

processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

## II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962 , o Código Brasileiro de Telecomunicações , estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu art. 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão". (destacamos)

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os

pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais". (destacamos)

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga ", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o § 1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

## II.3 Do Pedido de Renovação

21 Conforme explicitado alhures, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo deferimento do pedido de renovação do serviço de radiodifusão de sons e imagens de interesse da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., no Município de Cachoeiro de São José do Rio Preto/SP, referente ao período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 17026/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9817775).

22. De acordo com o relatado na aludida Nota Técnica, a outorga do serviço de que trata os autos foi conferida à entidade postulante com a publicação do Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990 , e do Decreto Legislativo nº 209 de 1991, respectivamente, no DOU do dia 13 de março de 1990 e do dia 25 de outubro de 1991 (SEI nº 10512501 - Págs. 8 e 10), sendo o extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade publicado no DOU do dia 19 de dezembro de 1991 (SEI nº 10512501 - Págs. 1-4).

23. O último pedido de renovação de outorga se refere ao período subsequente de 15 (quinze) anos, ou seja, 2006-2021, tendo a concessão sido renovada com a publicação do Decreto s/nº, de 17 de dezembro de 2014 , no DOU do dia 18 de dezembro de 2014, a partir de 19 de dezembro de 2006 (SEI nº 10512501 - Págs. 6-7) e o ato chancelado pelo Decreto Legislativo nº 121 de 2017, publicado no DOU do dia 21 de setembro de 2017 (SEI nº 10512501 - Pág. 5 ).

24. Importante recordar que, no tocante à tempestivamente do pedido de renovação da outorga de que trata os autos, regulado pelas disposições previstas no art. 4º da Lei nº 5.785/72, constitui obrigação da entidade interessada promover a apresentação do respectivo requerimento no decorrer dos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga anteriormente concedido.

25. Atestou a SERAD a tempestividade do presente pleito, considerando ter a entidade apresentado manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de que se cogita, por novo período de 15 anos, em 26 de abril de 2021 (SEI nº 7130663), ou seja, no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, vale dizer, de 19 de dezembro de 2020 a 19 de dezembro de 2021.

26. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "Lista de Verificação de Documentos" (SEI nº 9913912).

27. Relevante reiterar que os autos foram instruídos com a documentação exigida à época e, também, com os novos documentos estabelecidos na legislação atual. Na análise ora realizada, nos restringimos a verificar o cumprimento das regras atuais, considerando que são elas que determinam a possibilidade de manutenção da outorga.

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto n º 10.775/2021, em vigor desde 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório. Veja-se:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em

que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado

ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)”

29. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

“10. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9913912). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual.

Veja:

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963..

12. Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9913912).

(...)

16. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9913912).

17. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.”

30. Com efeito, constam dos autos:

- certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI nº 10300888, Pág. 3-5);
- certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ( SEI nº 7130695);
- prova de inscrição no CNPJ (SEI nº 9937580, Pág. 4);
- prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal da sede da pessoa jurídica ( SEI nsº 9937580 – F, 9937580 - E, Pág. 2 e 7130704 e 7130706 - M);
- prova de regularidade perante a Seguridade Social – INSS (SEI nº 9937580 – pág. 03 ) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (SEI nº 9937580 - pág. 6 );
- prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI nº 10512183– pág. 16); e,
- prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho ( SEI nº 9937580– pág. 1).

31. Observa-se que a maioria das certidões, embora tenham sido atualizadas no curso da instrução processual, encontram-se vencidas. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

32. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único,

da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos, conforme a mesma NOTA TÉCNICA Nº 17026/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9817775):

“18. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

19. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação,

20. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 14 de abril de 2009, com validade até 19 de dezembro de 2036 (SEI 10512183 - Págs. 4-5).”

33. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão de prestar os esclarecimentos solicitados, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos, ao aduzir:

“15. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10512183 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9937203).”

34. Relativamente aos limites de outorga, a SERAD constatou que os limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes. Senão, vejamos:

“13. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 8 de novembro de 2022 (SEI 10512183 - Págs. 7-15).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora apenas o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, os sócios administradores João Monteiro de Barros Neto e Luiz Antônio Monteiro de Barros não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios Marcelo Sandoval Monteiro de Barros e Mariana Monteiro de Barros Benesi figuram no quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barreto/SC. Já o sócio Lucas Sandoval Monteiro de Barros figura no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Barretos/SP e Colina/SP.”

35. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

36. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

37. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do c, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

### III - CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento e adoção das providências a seu encargo.

À consideração superior.

Brasília, 25 de novembro de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA  
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115010882202123 e da chave de acesso a7dcb9af

Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1045532392 e chave de acesso a7dcb9af no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-11-2022 12:30. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900  
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

**DESPACHO n. 02512/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

NUP: 53115.010882/2021-23

**INTERESSADO:** Secretaria de Radiodifusão - SERAD

**ASSUNTO:** Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dr<sup>a</sup>. Lídia Miranda de Lima, advogada da União.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP, no período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036.
3. Conforme os termos do PARECER n. 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, e pelo Decreto nº 10.405, de 2020.
4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 17026/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto Ltda, concedida à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda.
5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda.
7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 30 de novembro de 2022.

assinado eletronicamente  
JOÃO PAULO SANTOS BORBA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E  
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115010882202123 e da chave de acesso a7dcb9af

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1049567282 e chave de acesso a7dcb9af no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-11-2022 19:40. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE -  
GAB  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900  
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915**

DESPACHO n. 02520/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.010882/2021-23

INTERESSADOS: TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA  
ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo, nos termos do DESPACHO n. 02512/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, o PARECER n. 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, pelos seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 01 de dezembro de 2022.

**DAVI PEREIRA ALVES**  
Procurador Federal Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115010882202123 e da chave de acesso a7dcb9af

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1050185970 e chave de acesso a7dcb9af no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-12-2022 11:56. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

*Assinado eletronicamente por: Carolina Scherer Bicca*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-  
6119/6915

PARECER n. 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.010882/2021-23

INTERESSADAS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD E TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. VIABILIDADE

I - Pedido de renovação de outorga formulado pela TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Cachoeiro de São José do Rio Preto/SP, referente ao período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 17026/2022/SEI- MC, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V - Competência do Exmo. Senhor Presidente da República, após instrução do processo pelo Ministério das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para decisão e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e § 1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no sentido de obter a renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Cachoeiro de São José do Rio Preto/SP, referente ao período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036.

2. Conforme narra a NOTA TÉCNICA Nº 17026/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9817775), da SERAD, eis o histórico da outorga em questão, consubstanciada na documentação que informa os autos:

“7. No caso em apreço, conferiu-se à Televisão Independente de São João do Rio Preto Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, e Decreto Legislativo nº 209 de 1991, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 13 de março de 1990 e do dia 25 de outubro de 1991 (SEI 10512501 - Págs. 8 e 10). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de dezembro de 1991 (SEI 10512501 - Págs. 1-4).

8. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2006-2021. De acordo com o Decreto s/nº, de 17 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de dezembro de 2014, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 19 de dezembro de 2006 (SEI 10512501 - Págs. 6-7). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 121 de 2017, publicado no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2017 (SEI 10512501 - Pág. 5).

9. Com relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em 26 de abril de 2021, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 7130663). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 19 de dezembro de 2020 a 19 de dezembro de 2021.” (sublinhamos)

3. No requerimento protocolado em 26 de abril de 2021 (SEI nº 7130663), a entidade solicitou renovação da outorga de que era detentora, analisado pela Secretaria de Radiodifusão por meio da mencionada NOTA TÉCNICA,

em cuja conclusão opinou pelo deferimento do pleito, nos seguintes termos: "Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de São José do Rio Preto/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963" (negritamos), recomendando, ao final, o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica para ciência e análise da sua regularidade jurídico-formal.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

### II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

### II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962 , o Código Brasileiro de Telecomunicações , estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu art. 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão". (destacamos)

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades

*educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".*

**15.** A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

**16.** No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais". (destacamos)

**17.** Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o § 1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

**18.** Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

**19.** Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

**20.** Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

### II.3 Do Pedido de Renovação

**21.** Conforme explicitado alhures, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo deferimento do pedido de renovação do serviço de radiodifusão de sons e imagens de interesse da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., no Município de Cachoeiro de São José do Rio Preto/SP, referente ao período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 17026/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9817775).

**22.** De acordo com o relatado na aludida Nota Técnica, a outorga do serviço de que trata os autos foi conferida à entidade postulante com a publicação do Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, e do Decreto Legislativo nº 209 de 1991, respectivamente, no DOU do dia 13 de março de 1990 e do dia 25 de outubro de 1991 (SEI nº 10512501 - Págs. 8 e 10), sendo o extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade publicado no DOU do dia 19 de dezembro de 1991 (SEI nº 10512501 - Págs. 1-4).

**23.** O último pedido de renovação de outorga se refere ao período subsequente de 15 (quinze) anos, ou seja, 2006-2021, tendo a concessão sido renovada com a publicação do Decreto s/nº, de 17 de dezembro de 2014, no DOU do dia 18 de dezembro de 2014, a partir de 19 de dezembro de 2006 (SEI nº 10512501 - Págs. 6-7) e o ato chancelado pelo Decreto Legislativo nº 121 de 2017, publicado no DOU do dia 21 de setembro de 2017 (SEI nº 10512501 - Pág. 5).

**24.** Importante recordar que, no tocante à tempestividade do pedido de renovação da outorga de que trata os autos, regulado pelas disposições previstas no art. 4º da Lei nº 5.785/72, constitui obrigação da entidade interessada promover a apresentação do respectivo requerimento no decorrer dos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga anteriormente concedido.

**25.** Atestou a SERAD a tempestividade do presente pleito, considerando ter a entidade apresentado manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de que se cogita, por novo período de 15 anos, em 26 de abril de 2021 (SEI nº 7130663), ou seja, no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, vale dizer, de 19 de dezembro de 2020 a 19 de dezembro de 2021.

**26.** Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "*Lista de Verificação de Documentos*" (SEI nº 9913912).

**27.** Relevante reiterar que os autos foram instruídos com a documentação exigida à época e, também, com os novos documentos estabelecidos na legislação atual. Na análise ora realizada, nos restringimos a verificar o cumprimento das regras atuais, considerando que são elas que determinam a possibilidade de manutenção da outorga.

**28.** Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, em vigor desde 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório. Veja-se:

*"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

*I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

*III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

*V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

*VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

*VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

*VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

*X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)*

*XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)"*

**29.** Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

**“10.** A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9913912). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

**II.** Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963..

**12.** Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9913912).

(...)

**16.** A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9913912).

**17.** Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em

*conformidade com toda a documentação necessária à renovação.”*

**30.** Com efeito, constam dos autos:

- certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI nº 10300888, Pág. 3-5);
- certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ( SEI nº 7130695);
- prova de inscrição no CNPJ (SEI nº 9937580, Pág. 4);
- prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal da sede da pessoa jurídica ( SEI nsº 9937580 – F, 9937580 - E, Pág. 2 e 7130704 e 7130706 - M);
- prova de regularidade perante a Seguridade Social – INSS (SEI nº 9937580 – pág. 03) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (SEI nº 9937580 - pág. 6);
- prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI nº 10512183– pág. 16); e,
- prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho ( SEI nº 9937580- pág. 1).

**31.** Observa-se que a maioria das certidões, embora tenham sido atualizadas no curso da instrução processual, encontram-se vencidas. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

**32.** Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos, conforme a mesma NOTA TÉCNICA Nº 17026/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9817775):

*“18. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:*

*(...)*

*19. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação,*

**20.** Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 14 de abril de 2009, com validade até 19 de dezembro de 2036 (SEI 10512183 - Págs. 4-5). ”

**33.** Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão de prestar os esclarecimentos solicitados, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos, ao aduzir:

*“15. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10512183 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9937203).”*

**34.** Relativamente aos limites de outorga, a SERAD constatou que os limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes. Senão, vejamos:

*“13. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 8 de novembro de 2022 (SEI 10512183 - Págs. 7-15).*

**14.** Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora apenas o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, os sócios administradores João Monteiro de Barros Neto e Luiz Antônio Monteiro de Barros não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios Marcelo Sandoval Monteiro de Barros e Mariana Monteiro de Barros Benesi figuram no quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barreto/SC. Já o sócio Lucas Sandoval Monteiro de Barros figura no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Barretos/SP e Colina/SP.”

**35.** Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

**36.** Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

**37.** Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "*a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do c, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

### III - CONCLUSÃO

**38.** Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento e adoção das providências a seu encargo.

À consideração superior.

Brasília, 25 de novembro de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA  
Advogada da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115010882202123 e da chave de acesso a7dcb9af



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1045532392 e chave de acesso a7dcb9af no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-11-2022 12:30. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02512/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.010882/2021-23

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Drª. Lídia Miranda de Lima, advogada da União.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP, no período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036.

3. Conforme os termos do PARECER n. 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, e pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 17026/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto Ltda, concedida à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda.

5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036.

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda.

7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 30 de novembro de 2022.

*assinado eletronicamente*  
JOÃO PAULO SANTOS BORBA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115010882202123 e da chave de acesso a7dc9af



acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1049567282 e chave de acesso a7dcb9af no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-11-2022 19:40. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE - GAB  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

---

DESPACHO n. 02520/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.010882/2021-23

INTERESSADOS: TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA ASSUNTOS:  
RADIODIFUSÃO

1. Aprovo, nos termos do DESPACHO n. 02512/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, o PARECER n. 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, pelos seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 01 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES  
Procurador Federal Consultor  
Jurídico Substituto

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115010882202123 e da chave de acesso a7dc9af



---

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1050185970 e chave de acesso a7dc9af no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-12-2022 11:56. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---

# MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

## **NOTA TÉCNICA N° 17026/2022/SEI-MCOM**

**PROCESSO: 53115.010882/2021-23**

**INTERESSADA: TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA**

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA  
COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.**

## **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Televisão Independente de São João do Rio Preto Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 61.413.092/0001-26**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, na localidade de São José do Rio Preto/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50405821026**, referente ao período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036.

2. Por meio da Nota Técnica nº 7301/2022/SEI-MCOM, acompanhada do Ofício nº 12834/2022/MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 9934068 e SEI 9934078).

3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolo nº 53115.022330/2022-49).

## **ANÁLISE**

4. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se à Televisão Independente de São João do Rio Preto Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, e Decreto Legislativo nº 209 de 1991, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 13 de março de 1990 e do dia 25 de outubro de 1991 (SEI 10512501 - Págs. 8 e 10). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de dezembro de 1991 (SEI 10512501 - Págs. 1-4).

8. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2006-2021**. De acordo com o Decreto s/nº, de 17 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de dezembro de 2014, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 19 de dezembro de 2006** (SEI 10512501 - Págs. 6-7). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 121 de 2017, publicado no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2017 (SEI 10512501 - Pág. 5).

9. Com relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **26 de abril de 2021**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 7130663). Portanto, o pedido de renovação de outorga

formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrerá no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 19 de dezembro de 2020 a 19 de dezembro de 2021.

10. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9913912). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9913912).

13. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 8 de novembro de 2022 (SEI 10512183 - Págs. 7-15).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora apenas o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, os sócios administradores João Monteiro de Barros Neto e Luiz Antônio Monteiro de Barros não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios Marcelo Sandoval Monteiro de Barros e Mariana Monteiro de Barros Benesi figuram no quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barreto/SC. Já o sócio Lucas Sandoval Monteiro de Barros figura no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Barretos/SP e Colina/SP.

15. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10512183 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9937203).

16. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9913912).

17. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

18. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da

estaçao, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestrado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

19. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

20. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 14 de abril de 2009, **com validade até 19 de dezembro de 2036** (SEI 10512183 - Págs. 4-5).

21. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de São José do Rio Preto/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

## **CONCLUSÃO**

22. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

23. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

24. Após, arquivem-se os autos nesta unidade administrativa, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 09/11/2022, às 16:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 09/11/2022, às 16:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas substituto**, em 09/11/2022, às 16:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 10/11/2022, às 18:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10512662** e o código CRC **5F852037**.

## Minutas e Anexos

### MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº \_\_\_\_\_, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 17.026/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº \_\_\_\_\_, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 19 de dezembro de 2021, a concessão outorgada à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOÃO DO RIO PRETO LTDA (CNPJ nº 61.413.092/0001-26), por meio do Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 209 de 1991, publicado em 25 de outubro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

**FÁBIO FARIA**  
Ministro de Estado das Comunicações

**MINUTA DE DECRETO**

**DECRETO DE                    DE                    DE 2022.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.010882/2021-23 do Ministério das Comunicações,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 19 de dezembro de 2021, a concessão outorgada à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOÃO DO RIO PRETO LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 61.413.092/0001-26, conforme disposto no Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 209 de 1991, publicado em 25 de outubro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,                    de                    de 2022; 200º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Fábio Faria*

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL  
DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF  
FONE: (61) 2027- 6119/6915

PARECER n. 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.010882/2021-23

INTERESSADAS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD E TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. VIABILIDADE

I - Pedido de renovação de outorga formulado pela TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Cachoeiro de São José do Rio Preto/SP, referente ao período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 17026/2022/SEI- MC, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V - Competência do Exmo. Senhor Presidente da República, após instrução do processo pelo Ministério das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para decisão e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e § 1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

## I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no sentido de obter a renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Cachoeiro de São José do Rio Preto/SP, referente ao período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036.

2. Conforme narra a NOTA TÉCNICA Nº 17026/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9817775), da SERAD,

eis o histórico da outorga em questão, consubstanciada na documentação que informa os autos:

"7. No caso em apreço, conferiu-se à Televisão Independente de São João do Rio Preto Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, e Decreto Legislativo nº 209 de 1991, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 13 de março de 1990 e do dia 25 de outubro de 1991 (SEI 10512501 - Págs. 8 e 10). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de dezembro de 1991 (SEI 10512501 - Págs. 1-4).

8. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2006-2021. De acordo com o Decreto s/nº, de 17 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de dezembro de 2014, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 19 de dezembro de 2006 (SEI 10512501 - Págs. 6-7). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 121 de 2017, publicado no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2017 (SEI 10512501 - Pág. 5).

9. Com relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em 26 de abril de 2021, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 7130663). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 19 de dezembro de 2020 a 19 de dezembro de 2021." (sublinhamos)

3. No requerimento protocolado em 26 de abril de 2021 (SEI nº 7130663), a entidade solicitou renovação da outorga de que era detentora, analisado pela Secretaria de Radiodifusão por meio da mencionada NOTA TÉCNICA,

em cuja conclusão opinou pelo deferimento do pleito, nos seguintes termos: "Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de São José do Rio Preto/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963" (negritamos), recomendando, ao final, o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica para ciência e análise da sua regularidade jurídico-formal.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

### II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos

autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

## II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962 , o Código Brasileiro de Telecomunicações , estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu art. 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do

mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão". (destacamos)

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades

educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais". (destacamos)

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o § 1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

### II.3 Do Pedido de Renovação

21 Conforme explicitado alhures, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo deferimento do pedido de renovação do serviço de radiodifusão de sons e imagens de interesse da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., no Município de Cachoeiro de São José do Rio Preto/SP, referente ao período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 17026/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9817775).

22. De acordo com o relatado na aludida Nota Técnica, a outorga do serviço de que trata os autos foi conferida à entidade postulante com a publicação do Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990 , e do Decreto Legislativo nº 209 de 1991, respectivamente, no DOU do dia 13 de março de 1990 e do dia 25 de outubro de 1991 (SEI nº 10512501 - Págs. 8 e 10), sendo o extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade publicado no DOU do dia 19 de dezembro de 1991 (SEI nº 10512501 - Págs. 1-4).

23. O último pedido de renovação de outorga se refere ao período subsequente de 15 (quinze) anos, ou seja, 2006-2021, tendo a concessão sido renovada com a publicação do Decreto s/nº, de 17 de dezembro de 2014 , no DOU do dia 18 de dezembro de 2014, a partir de 19 de dezembro de 2006 (SEI nº 10512501 - Págs. 6-7) e o ato chancelado pelo Decreto Legislativo nº 121 de 2017, publicado no DOU do dia 21 de setembro de 2017 (SEI nº 10512501 - Pág. 5 ).

24. Importante recordar que, no tocante à tempestivamente do pedido de renovação da outorga de que trata os autos, regulado pelas disposições previstas no art. 4º da Lei nº 5.785/72, constitui obrigação da entidade interessada promover a apresentação do respectivo requerimento no decorrer dos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga anteriormente concedido.

25. Atestou a SERAD a tempestividade do presente pleito, considerando ter a entidade apresentado manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de que se cogita, por novo período de 15 anos, em 26 de abril de 2021 (SEI nº 7130663), ou seja, no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, vale dizer, de 19 de dezembro de 2020 a 19 de dezembro de 2021.

26. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "Lista de Verificação de Documentos" (SEI nº 9913912).

27. Relevante reiterar que os autos foram instruídos com a documentação exigida à época e, também, com os novos documentos estabelecidos na legislação atual. Na análise ora realizada, nos restringimos a verificar o cumprimento das regras atuais, considerando que são elas que determinam a possibilidade de manutenção da outorga.

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, em vigor desde 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório. Veja-se:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

- V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)
- XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
  - b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
  - c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
  - d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
  - e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
  - f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
  - g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)"

29. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

“10. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9913912). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963..

12. Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9913912).

(...)

16. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9913912).

17. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em

conformidade com toda a documentação necessária à renovação.”

30. Com efeito, constam dos autos:

- certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI nº 10300888, Pág. 3-5);
- certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ( SEI

nº 7130695);

- prova de inscrição no CNPJ (SEI nº 9937580, Pág. 4);
- prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal da sede da pessoa jurídica ( SEI nº

9937580 – F, 9937580 - E, Pág. 2 e 7130704 e 7130706 - M);

- prova de regularidade perante a Seguridade Social – INSS (SEI nº 9937580 – pág. 03 ) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (SEI nº 9937580 - pág. 6 );
- prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI nº 10512183– pág. 16); e,
- prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho ( SEI nº 9937580– pág. 1).

31. Observa-se que a maioria das certidões, embora tenham sido atualizadas no curso da instrução processual, encontram-se vencidas. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

32. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos, conforme a mesma NOTA TÉCNICA Nº 17026/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9817775):

“18. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

19. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação,

20. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 14 de abril de 2009, com validade até 19 de dezembro de 2036 (SEI 10512183 - Págs. 4-5)."

33. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão de prestar os esclarecimentos solicitados, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos, ao aduzir:

"15. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10512183 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9937203)."

34. Relativamente aos limites de outorga, a SERAD constatou que os limites estabelecidos no art. 12 do

Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes. Senão, vejamos:

"13. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 8 de novembro de 2022 (SEI 10512183 - Págs. 7-15).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora apenas o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, os sócios administradores João Monteiro de Barros Neto e Luiz Antônio Monteiro de Barros não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios Marcelo Sandoval Monteiro de

Barros e Mariana Monteiro de Barros Benesi figuram no quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barreto/SC. Já o sócio Lucas Sandoval Monteiro de Barros figura no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Barretos/SP e Colina/SP.”

35. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

36. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

37. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do c, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

### III - CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento e adoção das providências a seu encargo.

À consideração superior.

Brasília, 25 de novembro de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115010882202123 e da chave de acesso a7dcb9af

Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1045532392 e chave de acesso a7dcb9af no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais:  
Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-11-2022 12:30. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF  
FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO n. 02512/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.010882/2021-23

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Drª. Lídia Miranda de Lima, advogada da União.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP, no período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036.

3. Conforme os termos do PARECER n. 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, e pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 17026/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto Ltda, concedida à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda.

5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036.

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda.

7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 30 de novembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115010882202123 e da chave de acesso a7dcb9af

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de

acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1049567282 e chave de acesso a7dcb9af no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-11-2022 19:40. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF  
FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO n. 02520/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.010882/2021-23

INTERESSADOS: TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA ASSUNTOS:  
RADIODIFUSÃO

1. Aprovo,nos termos do DESPACHO n. 02512/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,  
o PARECER  
n. 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 01 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES

Procurador Federal Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115010882202123 e da chave de acesso a7dc9af

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1050185970 e chave de acesso a7dc9af no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-12-2022 11:56. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

53115.010882/2021-23

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Secretaria Especial de Administração

Diretoria de Recursos Logísticos

Publicação de Atos Oficiais da Coordenação de Documentação

Brasília, 02 de Janeiro de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGAP e CC-PR

**ASSUNTO:** Trata-se de processo administrativo de interesse da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de São José do Rio Preto/SP, referente ao seguinte período: 19/12/2021 a 19/12/2036.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 445 2022 MCOM.

Att,

**Carlos Henrique T. Botelho**  
Supervisor



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, Supervisor(a)**, em 02/01/2023, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3851375** e o código CRC **5E5E7099** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

53115.010882/2021-23

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**Assunto:** Exposição de Motivos nº 00445/2022 MCOM (3851366), do Ministério das Comunicações.

**Trata-se de processo administrativo de interesse da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de São José do Rio Preto/SP, referente ao seguinte período: 19/12/2021 a 19/12/2036.**

Concluir o Processo nesta SE/CC/PR, tendo em vista que os processos de Exposição de Motivos, por sua natureza, são tratados e tramitados via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos (SIDOF), e por ter sido encaminhado por meio do Despacho/DIPUBL/CODOC (3851375) à SAJ/SG/PR e SAG/CC/PR, Pastas de competência do assunto.

MARIA ERIDAN MOURA VIEIRA  
Chefe de Gabinete substituta



Documento assinado eletronicamente por **Maria Eridan Moura Vieira, Chefe de Gabinete substituto(a)**, em 06/01/2023, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3856339** e o código CRC **FFC3DB86** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA GERAL  
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Subchefia Adjunta de Infraestrutura

Brasília, 17 de janeiro de 2023.

À Chefia de Gabinete da Subchefia para Assuntos Jurídicos - GABIN/SAJ

Assunto: **Processo nº 53115.010882/2021-23 - devolução da Exposição de Motivos, a pedido do Ministério das Comunicações.**

1. Trata-se do Processo SEI nº 53115.010882/2021-23, encaminhado pelo Ministério das Comunicações - MCOM, que versa sobre serviços de radiodifusão.
2. Considerando pedido do Ministério das Comunicações, feito por e-mail em 17/01/2023, e devido à alteração na composição e titularidade dos Ministérios, encaminha-se o presente Processo SEI para devolução da Exposição de Motivos e documentos pertinentes no Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais do Governo Federal - SIDOE, bem como para encerramento e arquivamento do referido Processo no SEI, com vistas à reanálise do processo por parte do MCOM.
3. Solicita-se que o futuro reenvio e reinserção da presente proposta nos sistemas traga elementos que possam sanar os problemas acima apontados, bem como considere as regras e diretrizes previstas no Decreto nº 9.191/2017, para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor

Subchefia para Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 17/01/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3891295** e o código CRC **0DE2AA0A** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

53115.010882/2021-23

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria-Geral  
Secretaria Especial de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Publicação de Atos Oficiais da Coordenação de Documentação

Brasília, 18 de janeiro de 2023.

**ASSUNTO: Devolução da EXM 445 2022 MCOM**

Conforme solicitado, informo a devolução da EXM 445 2022 MCOM via SIDOF.  
pedido do MCOM, para reavaliação dos processos, considerando mudança no titular da Pasta.

Att,

**Carlos Henrique T. Botelho**  
**Supervisor**



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, Supervisor(a)**, em 18/01/2023, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3894062** e o código CRC **C1F25552** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
SUBCHEFIA DE ANÁLISE GOVERNAMENTAL

Assunto: Renovação da Outorga de concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de São José do Rio Preto/SP. (Arquivamento)

1. Em referência ao Despacho (3856339) SE/CC pelo qual a Chefe de Gabinete substituta da Secretaria Executiva da Casa Civil encaminha a Exposição de Motivos nº 00445/2022 MCOM (3851366), referente ao ato de outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de São José do Rio Preto/SP, regista-se o Despacho pedido devolução de EM pelo MCOM (3891295) com a devolução da Exposição de Motivos, a pedido do Ministério das Comunicações.

2. Dessa forma encaminha-se o presente processo à Expedição SAG para encerramento, arquivamento e demais providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

EUGENIO CESAR ALMEIDA FELIPPETTO  
Assessor da Subchefia Adjunta de Infraestrutura



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Cesar Almeida Felippetto, Assessor(a)**, em 23/01/2023, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3904545** e o código CRC **3B98AFCE** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Secretaria Adjunta de Infraestrutura

Brasília, 20 de março de 2023.

Ao Protocolo da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos - PROTOCOLO/SAJ/CC/PR

Assunto: **Processo nº 53115.010882/2021-23 - devolução do Processo por barramento SEI, ao MCOM.**

Trata-se do Processo SEI nº 53115.010882/2021-23, que versa sobre serviços de radiodifusão. Considerando pedido do Ministério das Comunicações, solicita-se a devolução ao MCOM, por barramento no SEI, de referido processo.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 20/03/2023, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4050592** e o código CRC **2BD26112** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
 Casa Civil  
 Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos  
 Protocolo da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

**FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA O PROTOCOLO CENTRAL**

Ao Protocolo Central.

Encaminho o presente processo para expedição (**Devolução da Exposição de Motivos - MCOM**) conforme a seguir:

(  ) Enviar o processo integralmente;

(  ) Enviar apenas os documentos listados abaixo:

<b>Identificação do documento PRINCIPAL 1</b>		<b>Link SUPER do documento PRINCIPAL 1</b>	
<b>Identificação do anexo do documento PRINCIPAL 1</b>		<b>Link SUPER do anexo do documento PRINCIPAL 1</b>	
<b>Identificação do documento PRINCIPAL 2 (se houver)</b>		<b>Link SUPER do documento PRINCIPAL 2 (se houver)</b>	
<b>Identificação do anexo do documento PRINCIPAL 2</b>		<b>Link SUPER do anexo do documento PRINCIPAL 2</b>	
<b>Prazo de envio</b>			
<input type="checkbox"/>	Urgente	<input checked="" type="checkbox"/>	Não urgente
<b>Nível de Acesso</b>			
<input checked="" type="checkbox"/>	Público	<input type="checkbox"/>	Restrito
<b>Indicação da forma de remessa</b>			

<input type="checkbox"/>	E-mail  Informar e-mail (s) de destino:				
<input type="checkbox"/>	Protocolo Digital ou Peticionamento Eletrônico <ul style="list-style-type: none"> <li>• Solução que possibilita aos órgãos e entidades da Administração Pública de todas as esferas, pessoas físicas e jurídicas, encaminhar documentos pela Internet, de forma eletrônica.</li> <li>• Envio de documentos avulsos.</li> <li>• O processo eletrônico que possui o(s) documento(s) continua aberto na Unidade no SUPER-PR.</li> </ul>				
<input type="checkbox"/>	Barramento <ul style="list-style-type: none"> <li>• Solução que permite a comunicação entre os órgãos públicos que utilizam o SUPER ou outras soluções de processo eletrônico (desde que também estejam integrados ao Barramento).</li> <li>• Envio de todo o processo.</li> <li>• O processo eletrônico enviado fica bloqueado no SUPER-PR e não pode ser editado nem tramitado, mas fica disponível para consulta.</li> </ul>				
<input type="checkbox"/>	Via Postal <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%;"><input type="checkbox"/></td> <td style="width: 50%;">SEDEX</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> * Colocar endereço(s) do(s) destinatário(s)</td> <td><input type="checkbox"/> Aviso de recebimento</td> </tr> </table>	<input type="checkbox"/>	SEDEX	<input type="checkbox"/> * Colocar endereço(s) do(s) destinatário(s)	<input type="checkbox"/> Aviso de recebimento
<input type="checkbox"/>	SEDEX				
<input type="checkbox"/> * Colocar endereço(s) do(s) destinatário(s)	<input type="checkbox"/> Aviso de recebimento				
<input checked="" type="checkbox"/>	Qualquer das opções				

**ATENÇÃO: Caso a opção escolhida seja envio por meio de protocolo digital ou de peticionamento eletrônico, barramento ou e-mail e o Órgão de destino não ofereça essas opções de recebimento, o documento será enviado fisicamente ou por via postal.**

**INSTRUÇÕES:**

- a) este formulário deve ser assinado pelo colaborador responsável e o respectivo processo encaminhado à unidade PROTOCOLO CENTRAL para atendimento;
- b) não é necessário incluir despacho de encaminhamento - apenas o formulário devidamente preenchido e assinado é suficiente para o atendimento da demanda;
- c) os documentos a serem expedidos devem compor os autos dos processos enviados à expedição. Havendo documentos em processo diverso, estes deverão estar disponíveis para consulta da unidade PROTOCOLO CENTRAL.

**Em caso de dúvida, por favor, entre em contato com o Protocolo Central: 2487/2488 ou acesse o menu Documentação e Arquivo, opção PROTOCOLO CENTRAL na intranet.**



Documento assinado eletronicamente por Cláudio Moraes Barbosa, Supervisor(a), em 20/03/2023, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 4050617 e o código CRC 6F32D057 no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

## Alessandra Pinto de Andrade

---

**De:** protocologeral <protocologeral@mcom.gov.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 21 de março de 2023 10:03  
**Para:** CODOC - EXPEDICAO  
**Assunto:** RE: SUPER - Acesso Externo ao Processo nº 53115.010882/2021-23

Prezados,

Acuso o recebimento.

Atenciosamente,

PROTMCOM  
(61)2027-6937

---

**De:** PR/Expedição <expedicao.codoc@presidencia.gov.br>  
**Enviado:** terça-feira, 21 de março de 2023 09:53  
**Para:** protocologeral <protocologeral@mcom.gov.br>  
**Assunto:** SUPER - Acesso Externo ao Processo nº 53115.010882/2021-23

:: Este é um e-mail automático ::

Prezado(a) MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES - MCOM.,  
Prezado(a) Senhor(a)

Este e-mail informa que foi concedido acesso externo ao Processo nº 53115.010882/2021-23 no SUPER-PR, para o usuário MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES - MCOM..

Informo a Vossa Senhoria que foi concedido acesso externo ao Processo nº para o Senhor(a)

O referido acesso externo será válido até 20/04/2023 e poderá ser realizado por meio do link a seguir:

[https://super.presidencia.gov.br/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=130790&infra\\_hash=3cc0ed834b901b8bb30f48a0ab62db40](https://super.presidencia.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=130790&infra_hash=3cc0ed834b901b8bb30f48a0ab62db40)

O referido acesso será válido até o dia e poderá ser realizado por meio do link [https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&acao\\_origem=usuario\\_externo\\_gerar\\_senha&id\\_orgao\\_acesso=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&acao_origem=usuario_externo_gerar_senha&id_orgao_acesso=0)

ATENÇÃO: As informações contidas neste e-mail, incluindo seus anexos, podem ser restritas apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e em seguida apague esta mensagem.

53115.010882/2021-23

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva da Casa Civil  
Secretaria de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Coordenação de Documentação  
Protocolo Central da Presidência da República

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao PROTOCOLO/SAJ

**Assunto: Expedição de documentos**

1. Encaminha recibo do processo 53115.010882/2021-23 expedido.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Pinto de Andrade**, PROTOCOLO CENTRAL - Protocolo Central da Presidência da República, em 21/03/2023, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4053940** e o código CRC **18E928A0** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 53115.010882/2021-23

SUPER nº 4053940

EM nº 00065/2023 MCOM

Brasília, 3 de Abril de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.010882/2021-23, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 17.026/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 19 de dezembro de 2021, a concessão outorgada à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOÃO DO RIO PRETO LTDA (CNPJ nº 61.413.092/0001-26), por meio do Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 209 de 1991, publicado em 25 de outubro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

Dante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho*

## DECRETO N°

, DE

DE

DE 2023.

Renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 19 de dezembro de 2021, a concessão outorgada à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOÃO DO RIO PRETO LTDA., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e o art. 223, **caput**, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.010882/2021-23 do Ministério das Comunicações,

## DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 19 de dezembro de 2021, a concessão outorgada à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOÃO DO RIO PRETO LTDA., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 61.413.092/0001-26, conforme disposto no Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 209 de 1991, publicado em 25 de outubro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

*Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho*

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900  
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

PARECER n. 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.010882/2021-23

INTERESSADAS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD E TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. VIABILIDADE

I - Pedido de renovação de outorga formulado pela TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Cachoeiro de São José do Rio Preto/SP, referente ao período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 17026/2022/SEI MC, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V - Competência do Exmo. Senhor Presidente da República, após instrução do processo pelo Ministério das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para decisão e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e § 1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

!-RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no sentido de obter a renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Cachoeiro de São José do Rio Preto/SP, referente ao período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036.

2. Conforme narra a NOTA TÉCNICA N° 17026/2022/SEI-MCOM (SEI n° 9817775), da SERAD, eis o histórico da outorga em questão, consubstanciada na documentação que informa os autos:

"7. No caso em apreço, conferiu-se à Televisão Independente de São João do Rio Preto Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto n° 99.156, de 12 de março de 1990, e Decreto Legislativo n° 209 de 1991, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 13 de março de 1990 e do dia 25 de outubro de 1991 (SEI 10512501 - Págs. 8 e 10). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de dezembro de 1991 (SEI 10512501 - Págs. 1-4).

8. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2006-2021. De acordo com o Decreto s/11 de 17 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de dezembro de 2014, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 19 de dezembro de 2006 (SEI 10512501 - Págs. 6-7). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo n° 121 de 2017, publicado no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2017 (SEI 10512501 - Pág. 5).

9. Com relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em 26 de abril de 2021, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEJ 7130663). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei n° 5.785/1972, qual seja, de 19 de dezembro de 2020 a 19 de dezembro de 2021." (sublinhamos)

3. No requerimento protocolado em 26 de abril de 2021 (SEI n° 7130663), a entidade solicitou renovação da outorga de que era detentora, analisado pela Secretaria de Radiodifusão por meio da mencionada NOTA TÉCNICA,

em cuja conclusão opinou pelo deferimento do pleito, nos seguintes termos: "Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de São José do Rio Preto/SP, nos termos do art. 6º da Lei n° 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto n° 52.795/1963" (negritamos), recomendando, ao final, o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica para ciência e análise da sua regularidade jurídico-formal.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

### 11.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto n° 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei n° 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação

específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8.

União assim dispõe:

Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

## 11.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu art. 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão". (destacamos)

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso

Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pôr em evidência as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais". (destacamos)

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o § 1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

### 11.3 Do Pedido de Renovação

21 Conforme explicitado alhures, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo deferimento do pedido de renovação do serviço de radiodifusão de sons e imagens de interesse da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., no Município de Cachoeiro de São José do Rio Preto/SP, referente ao período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036, atestando a adequação da documentação apresentada, nos tenuos da NOTA TÉCNICA Nº 17026/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9817775).

22. De acordo com o relatado na aludida Nota Técnica, a outorga do serviço de que trata os autos foi conferida à entidade postulante com a publicação do Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, e do Decreto Legislativo nº 209 de 1991, respectivamente, no DOU do dia 13 de março de 1990 e do dia 25 de outubro de 1991 (SEI nº 10512501 - Págs. 8 e 10), sendo o extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade publicado no DOU do dia 19 de dezembro de 1991 (SEI nº 10512501 - Págs. 1-4).

23. O último pedido de renovação de outorga se refere ao período subsequente de 15 (quinze) anos, ou seja, 2006-2021, tendo a concessão sido renovada com a publicação do Decreto s/nº, de 17 de dezembro de 2014, no DOU do dia 18 de dezembro de 2014, a partir de 19 de dezembro de 2006 (SEI nº 10512501 - Págs. 6-7) e o ato chancelado pelo Decreto Legislativo nº 121 de 2017, publicado no DOU do dia 21 de setembro de 2017 (SEI nº 10512501 - Pág. 5).

24. Importante recordar que, no tocante à tempestividade do pedido de renovação da outorga de que trata os autos, regulado pelas disposições previstas no art. 4º da Lei nº 5.785/72, constitui obrigação da entidade interessada promover a apresentação do respectivo requerimento no decorrer dos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga anteriormente concedido.

25. Atestou a SERAD a tempestividade do presente pleito, considerando ter a entidade apresentado manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de que se cogita, por novo período de 15 anos, em 26 de abril de 2021 (SEI nº 7130663), ou seja, no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, vale dizer, de 19 de dezembro de 2020 a 19 de dezembro de 2021.

26. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "Lista de Verificação de Documentos" (SEI nº 9913912).

27. Relevante reiterar que os autos foram instruídos com a documentação exigida à época e, também, com os novos documentos estabelecidos na legislação atual. Na análise ora realizada, nos restringimos a verificar o cumprimento das regras atuais, considerando que são elas que determinam a possibilidade de manutenção da outorga.

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, em vigor desde 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório. Veja-se:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

JJI - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VJJI - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VJJ-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou/unções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIJJ do caput do art. 7º da Constituição; (incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

./) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado

ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso 1 do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)"

29. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

"10. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9913912). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º caput, e §§ 1º 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do

Decreto nº 52.795/1963..

12. Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Aos/ou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demons/rando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por es/e Minislério das Comunicações (SEI 9913912).

(..)

16. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações /alimentares em seu desfavor: Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, ales/ando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9913912).

17. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, es/ando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação."

30. Com efeito, constam dos autos:

- certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI nº 10300888, Pág. 3-5);
- certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ( SEI nº 7130695);
- prova de inscrição no CNPJ (SEI nº 9937580, Pág. 4);
- prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal da sede da pessoa jurídica ( SEI nº 9937580- F, 9937580 - E, Pág. 2 e 7130704 e 7130706 - M);
- prova de regularidade perante a Seguridade Social - INSS (SEI nº 9937580 - pág. 03) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SEI nº 9937580 - pág. 6);
- prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fintel (SEI nº 10512183- pág. 16); e,
- prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho ( SEI nº 9937580- pág. 1).

31. Observa-se que a maioria das certidões, embora tenham sido atualizadas no curso da instrução processual, encontram-se vencidas. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

32. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos, conforme a mesma NOTA TÉCNICA Nº 17026/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9817775):

"18. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos

prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(..)

19. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação,

20. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 14 de abril de 2009, com validade até 19 de dezembro de 2036 (SEI 10512183 - Págs. 4-5)."

33. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão de prestar os esclarecimentos solicitados, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos, ao aduzir:

"15. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10512183 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de infrações - CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9937203)."

34. Relativamente aos limites de outorga, a SERAD constatou que os limites estabelecidos no art. 12 do

Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes. Senão, vejamos:

"13. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO em 8 de novembro de 2022 (SEI 10512183 - Págs. 7-15).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, a entidade explora apenas o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, os sócios administradores João Monteiro de Barros Neto e Luiz Antônio Monteiro de Barros não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios Marcelo Sandoval Monteiro de Barros e Mariana Monteiro de Barros Benesi figuram no quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barreto/SC. Já o sócio Lucas Sandoval Monteiro de Barros figura no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Barretos/SP e Colina/SP."

35. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

36. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos

essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

37. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do c, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

### III - CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento e adoção das providências a seu encargo.

À consideração superior.

Brasília, 25 de novembro de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA  
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115010882202123 e da chave de acesso a7dcb9af

Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado AI institucional(\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1045532392 e chave de acesso a7dcb9af no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado AI institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-11-2022 12:30. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900  
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO n. 02512/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.010882/2021-23

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dr". Lídia Miranda de Lima, advogada da União.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP, no período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036.
3. Conforme os termos do PARECER n. 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, e pelo Decreto nº 10.405, de 2020.
4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 17026/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto Ltda, concedida à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda.
5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda.
7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 30 de novembro de 2022.

assinado eletronicamente  
JOÃO PAULO SANTOS BORBA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E  
TELECOMUNICAÇÕES

mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115010882202123 e da chave de acesso a7dcb9af

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado Al institucional (\*.agu.gov.br), de

acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1049567282 e chave de acesso a7dcb9af no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado Al institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-11-2022 19:40. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE -  
GAB**  
**ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900  
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915**

DESPACHO n. 02520/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.010882/2021-23

INTERESSADOS: TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA  
ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo, nos termos do DESPACHO n. 02512/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, o PARECER n. 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 01 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES  
Procurador Federal  
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115010882202123 e da chave de acesso a7dcb9af

1-- i

- 1

[!]li=... .1-

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado Al institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1050185970 e chave de acesso a7dcb9af no endereço

eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado Al institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-12-2022 11:56. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLvl.

*Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes*

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

**NOTA TÉCNICA Nº 17026/2022/SEI-MCOM****PROCESSO: 53115.010882/2021-23****INTERESSADA: TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA****ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.****VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Televisão Independente de São João do Rio Preto Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 61.413.092/0001-26**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, na localidade de São José do Rio Preto/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50405821026**, referente ao período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036.
2. Por meio da Nota Técnica nº 7301/2022/SEI-MCOM, acompanhada do Ofício nº 12834/2022/MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 9934068 e SEI 9934078).
3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolo nº 53115.022330/2022-49).

**ANÁLISE**

4. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se à Televisão Independente de São João do Rio Preto Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, e Decreto Legislativo nº 209 de 1991, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 13 de março de 1990 e do dia 25 de outubro de 1991 (SEI 10512501 - Págs. 8 e 10). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de dezembro de 1991 (SEI 10512501 - Págs. 1-4).

8. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de

renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2006-2021**. De acordo com o Decreto s/nº, de 17 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de dezembro de 2014, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 19 de dezembro de 2006 (SEI 10512501 - Págs. 6-7). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 121 de 2017, publicado no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2017 (SEI 10512501 - Pág. 5).

9. Com relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **26 de abril de 2021**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 7130663). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 19 de dezembro de 2020 a 19 de dezembro de 2021.

10. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9913912). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9913912).

13. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 8 de novembro de 2022 (SEI 10512183 - Págs. 7-15).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora apenas o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, os sócios administradores João Monteiro de Barros Neto e Luiz Antônio Monteiro de Barros não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios Marcelo Sandoval Monteiro de Barros e Mariana Monteiro de Barros Benesi figuram no quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barreto/SC. Já o sócio Lucas Sandoval Monteiro de Barros figura no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Barretos/SP e Colina/SP.

15. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10512183 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9937203).

16. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9913912).

17. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

18. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a identificação da entidade, com:
- a) a razão social;
  - b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
  - c) o nome fantasia; e
  - d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);
- II - os dados da outorga, com:
- a) o estado e o município de execução do serviço; e
  - b) a frequência, a classe e o canal de operação;
- III - os dados da estação, com:
- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
  - b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
  - c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
  - d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretorio) do sistema radiante; e
- IV - a data de emissão da licença.
- V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.
- § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.
- § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.
- § 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.
- § 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.
- § 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.
- § 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.
- § 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.
- § 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

19. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

20. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 14 de abril de 2009, **com validade até 19 de dezembro de 2036** (SEI 10512183 - Págs. 4-5).

21. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de São José do Rio Preto/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº

5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

## CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

23. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

24. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 09/11/2022, às 16:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 09/11/2022, às 16:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas substituto**, em 09/11/2022, às 16:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 10/11/2022, às 18:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10512662** e o código CRC **5F852037**.

## Minutas e Anexos

### MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº \_\_\_\_\_, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 17.026/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº \_\_\_\_\_, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 19 de dezembro de 2021, a concessão outorgada à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOÃO DO RIO PRETO LTDA (CNPJ nº 61.413.092/0001-26), por meio do Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 209 de 1991, publicado em 25 de outubro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

**FÁBIO FARIA**  
Ministro de Estado das Comunicações

### MINUTA DE DECRETO

**DECRETO DE DE DE 2022.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.010882/2021-23 do Ministério das Comunicações,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 19 de dezembro de 2021, a concessão outorgada à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOÃO DO RIO PRETO LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 61.413.092/0001-26, conforme disposto no Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 209 de 1991, publicado em 25 de outubro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022; 200º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

*Fábio Faria*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

---

**PARECER n. 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

NUP: 53115.010882/2021-23

**INTERESSADAS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD E TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.**

**ASSUNTO: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. VIABILIDADE**

I - Pedido de renovação de outorga formulado pela **TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Cachoeiro de São José do Rio Preto/SP, referente ao período de **19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da **NOTA TÉCNICA N° 17026/2022/SEI-MC**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V - Competência do Exmo. Senhor Presidente da República, após instrução do processo pelo Ministério das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para decisão e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e § 1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

**!-RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.** encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no sentido de obter a renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Cachoeiro de São José do Rio Preto/SP, referente ao período de **19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA N° 17026/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9817775)**, da SERAD, eis o histórico da outorga em questão, consubstanciada na documentação que informa os autos:

"7. No caso em apreço, conferiu-se à Televisão Independente de São João do Rio Preto Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, e Decreto Legislativo nº 209 de 1991, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 13 de março de 1990 e do dia 25 de outubro de 1991 (SEI 10512501 - Págs. 8 e 10). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de dezembro de 1991 (SEI 10512501 - Págs. 1-4).

8. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2006-2021**. De acordo com o Decreto nº 11 de 17 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de dezembro de 2014, a concessão foi renovada, pelo prazo de **15 (quinze) anos, a partir de 19 de dezembro de 2006** (SEI 10512501 - Págs. 6-7). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 121 de 2017, publicado no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2017 (SEI 10512501 - Pág. 5).

9. Com relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **26 de abril de 2021**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEJ 7130663). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 19 de dezembro de 2020 a 19 de dezembro de 2021." (sublinhamos)

3. No requerimento protocolado em **26 de abril de 2021** (SEI nº 7130663), a entidade solicitou renovação da outorga de que era detentora, analisado pela Secretaria de Radiodifusão por meio da mencionada NOTA TÉCNICA,

em cuja conclusão opinou pelo **deferimento** do pleito, nos seguintes termos: "Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de São José do Rio Preto/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963" (negritamos), recomendando, ao final, o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica para ciência e análise da sua regularidade jurídico-formal.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

### **11.1. Considerações iniciais**

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

### **11.2. Legislação aplicável**

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da **Lei nº 4.117/1962**, o **Código Brasileiro de Telecomunicações**, estipulando, em seu **art. 33**, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu **art. 223, caput e parágrafos**, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, "*o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão*". (destacamos)

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o **art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988**. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pôr em evidência as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu **art. 67**, "*o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades*

*educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".*

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo os § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais". (destacamos)

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o § 1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

### **11.3 Do Pedido de Renovação**

21. Conforme explicitado alhures, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo deferimento do pedido de renovação do serviço de **radiodifusão de sons e imagens** de interesse da **TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA**, no Município de Cachoeiro de São José do Rio Preto/SP, referente ao período de **19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036**, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 17026/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9817775).

22. De acordo com o relatado na aludida Nota Técnica, a outorga do serviço de que trata os autos foi conferida à entidade postulante com a publicação do Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, e do Decreto Legislativo nº 209 de 1991, respectivamente, no DOU do dia **13 de março de 1990** e do dia **25 de outubro de 1991** (SEI nº 10512501 - Págs. 8 e 10), sendo o extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade publicado no DOU do dia **19 de dezembro de 1991** (SEI nº 10512501 - Págs. 1-4).

23. O último pedido de renovação de outorga se refere ao período subsequente de **15 (quinze) anos**, ou seja, **2006-2021**, tendo a concessão sido renovada com a publicação do Decreto s/nº, de **17 de dezembro de 2014**, no DOU do dia 18 de dezembro de 2014, a partir de **19 de dezembro de 2006** (SEI nº 10512501 - Págs. 6-7) e o ato chancelado pelo Decreto Legislativo nº 121 de 2017, publicado no DOU do dia **21 de setembro de 2017** (SEI nº 10512501 - Pág. 5).

24. Importante recordar que, no tocante à **tempestividade** do pedido de renovação da outorga de que trata os autos, regulado pelas disposições previstas no art. 4º da Lei nº 5.785/72, constitui obrigação da entidade interessada promover a apresentação do respectivo requerimento no decorrer dos **doze meses anteriores** ao término do prazo da outorga anteriormente concedido.

25. Atestou a SERAD a **tempestividade** do presente pleito, considerando ter a entidade apresentado manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de que se cogita, por novo período de **15 anos**, em **26 de abril de 2021** (SEI nº 7130663), ou seja, **no prazo legal vigente**, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, vale dizer, de **19 de dezembro de 2020 a 19 de dezembro de 2021**.

26. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "Lista de Verificação de Documentos" (SEI nº 9913912).

27. Relevante reiterar que os autos foram instruídos com a documentação exigida à época e, também, com os novos documentos estabelecidos na legislação atual. Na análise ora realizada, nos restringimos a verificar o cumprimento das regras atuais, considerando que são elas que determinam a possibilidade de manutenção da outorga.

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto n° 10.775/2021**, em vigor desde **1º de setembro de 2021**, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório. Veja-se:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto n° 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto n° 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)

JJI - (Revogado pelo Decreto n° 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)

VJII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Redação dada pelo Decreto n° 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VJJ-A do Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto n° 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou/uniões dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIJJ do caput do art. 7º da Constituição; (incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021)

./) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n° 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021)"

29. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

"10. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9913912). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei n° 13.726/2018 (especialmente o art. 3º caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrerá no prazo de a/é 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto n° 52.795/1963..

12. Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto n° 52.795/1963, alterado pelo Decreto n° 10.775/2021. Acrescenta-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por esse Ministério das Comunicações (SEI 9913912).

(..)

16. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações /alimentares em seu desfavor: Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9913912).

17. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, es/endo em

*conformidade com toda a documentação necessária à renovação."*

30. Com efeito, constam dos autos:

- certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (**SEI nº 10300888, Pág. 3-5**);
- certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (**SEI nº 7130695**);
- prova de inscrição no CNPJ (**SEI nº 9937580, Pág. 4**);
- prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal da sede da pessoa jurídica (**SEI nº 9937580- F, 9937580 - E, Pág. 2 e 7130704 e 7130706 - M**);
- prova de regularidade perante a Seguridade Social - INSS (**SEI nº 9937580 - pág. 03**) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (**SEI nº 9937580 - pág. 6**);
- prova de regularidade do recolhimento dos recursos do **Fistel (SEI nº 10512183- pág. 16)**; e,
- prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (**SEI nº 9937580- pág. 1**).

31. Observa-se que a maioria das certidões, embora tenham sido atualizadas no curso da instrução processual, encontram-se vencidas. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

32. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos, conforme a mesma **NOTA TÉCNICA Nº 17026/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9817775)**:

"18. *Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:*

(...)

19. *Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação,*

20. *Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 14 de abril de 2009, com validade até 19 de dezembro de 2036 (SEI 10512183 - Págs. 4-5)."*

33. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão de prestar os esclarecimentos solicitados, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos, ao aduzir:

"15. *Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10512183 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de infrações - CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9937203)."*

34. Relativamente aos limites de outorga, a SERAD constatou que os limites estabelecidos no **art. 12** do **Decreto-Lei nº 236/67** estão sendo observados pelos sócios e dirigentes. Senão, vejamos:

"13. *A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO em 8 de novembro de 2022 (SEI 10512183 - Págs. 7-15).*

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, a entidade explora apenas o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, os sócios administradores João Monteiro de Barros Neto e Luiz Antônio Monteiro de Barros não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios Marcelo Sandoval Monteiro de Barros e Mariana Monteiro de Barros Benesi figuram no quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barreto/SC. Já o sócio Lucas Sandoval Monteiro de Barros figura no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Barretos/SP e Colina/SP."

35. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

36. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

37. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55** da **Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce "*a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do c, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

### **III - CONCLUSÃO**

38. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento e adoção das providências a seu encargo.

À consideração superior.

Brasília, 25 de novembro de 2022.

**LÍDIA MIRANDA DE LIMA**  
Advogada da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115010882202123 e da chave de acesso a7dcb9af



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado AI institucional(\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1045532392 e chave de acesso a7dcb9af no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado AI institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-11-2022 12:30. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**DESPACHO n. 02512/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

NUP: 53115.010882/2021-23

**INTERESSADO:** Secretaria de Radiodifusão - SERAD

**ASSUNTO:** Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dr". Lídia Miranda de Lima, advogada da União.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP, no período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036.

3. Conforme os termos do PARECER n. 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, e pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 17026/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto Ltda, concedida à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda.

5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036.

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda.

7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 30 de novembro de 2022.

*assinado eletronicamente*

**JOÃO PAULO SANTOS BORBA**  
ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115010882202123 e da chave de acesso a7dcb9af



acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1049567282 e chave de acesso a7dcb9af no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado Al institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-11-2022 19:40. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE - GAB  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

---

**DESPACHO n. 02520/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

NUP: 53115.010882/2021-23

**INTERESSADOS: TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA**

**ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO**

1. Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 02512/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, o **PARECER n. 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, pelos seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 01 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES  
Procurador Federal  
Consultor Jurídico Substituto

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115010882202123 e da chave de acesso a7dcb9af

---

1  
1

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1050185970 e chave de acesso a7dcb9af no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-12-2022 11:56. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---

53115.010882/2021-23

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS  
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO  
Publicação de Atos Oficiais da Coordenação de Documentação

Brasília, 3 de abril de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, CC e SAG.

**ASSUNTO:** Dispõe sobre Decreto que trata de renovação, pelo prazo de quinze anos, a partir de 19 de dezembro de 2021, da concessão outorgada à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOÃO DO RIO PRETO LTDA (CNPJ nº 61.413.092/0001-26), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

Encaminha para análise e providências pertinentes a MCOM EXM 65 2023.

PAULO ROGÉRIO M. MESQUITA  
Supervisor



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério Magalhães Mesquita, Supervisor(a)**, em 03/04/2023, às 21:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4098672** e o código CRC **DDCD650C** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 53115.010882/2021-23

SUPER nº 4098672



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
SECRETARIA ESPECIAL DE ANÁLISE GOVERNAMENTAL**

**Nota SAG nº 1/2023/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR**

**PROCESSO SEI Nº:** 53115.010882/2021-23

**INTERESSADO:** Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda. (CNPJ nº 61.413.092/0001-26)

**REFERÊNCIAS:** Exposição de Motivos nº 00065/2023 MCOM, de 03 de abril de 2023 (4098654)

Parecer de Mérito I (4098668) – Nota Técnica nº 17026/2022/SEI-MCOM, de 09 de novembro de 2022

Parecer Jurídico nº 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 25 de novembro de 2022[1] (3851368)

**1. ASSUNTO**

1.1. Proposta de Decreto que renova o serviço de radiodifusão de sons e imagens concedido à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda, pelo prazo de quinze anos, a partir de 19 de dezembro de 2021, cuja outorga inicial se deu por meio do [Decreto Legislativo nº 209 de 1991](#), para o uso do canal 32 na frequência de 581 MHz, no Município de São José do Rio Preto/SP, sem direito de exclusividade.

**2. SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. A concessão dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão[2] é de competência do Presidente da República, precedida de instrução processual efetivada pelo Ministério das Comunicações (MCOM), o qual verifica que o direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária, de seu contrato de concessão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.

2.2. É disso que se trata a presente manifestação, qual seja, análise do pedido de renovação da concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens em São José do Rio Preto/SP, tendo como interessada a Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda.

**3. RELATÓRIO**

3.1. Trata-se de manifestação desta Secretaria Especial de Análise Governamental – SAG acerca da proposta de Decreto que renova a concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens, a partir de 19 de dezembro de 2021, no Município de São José do Rio Preto/SP, em favor da Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 61.413.092/0001-26, afiliada à Rede Vida de Televisão.

3.2. A proposta foi encaminhada à Presidência da República por meio da Exposição de Motivos nº 00065/2023 MCOM, de 03 de abril de 2023 (4098654), pela qual o Ministério das Comunicações encaminhou a Minuta de Decreto Presidencial.

3.3. As fundamentações técnicas e jurídicas para a proposta de Decreto estão descritas nos documentos indicados a seguir:

I - Parecer de Mérito I (4098668) – Nota Técnica nº 17026/2022/SEI-MCOM, de 09 de novembro de 2022, assentando o entendimento pelo deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de

São José do Rio Preto/SP, nos termos do art. 6º da [Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972](#) e dos arts. 112 e 113, ambos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão. Informa ainda que, em relação aos limites estabelecidos no art. 12 do [Decreto-Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967](#), os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão.

II - Parecer Jurídico nº 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 25 de novembro de 2022 (3851368), que se posiciona pela inexistência de óbice legal à renovação de outorga concedida à entidade Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de São José do Rio Preto/SP, referente ao período de 19 de dezembro de 2021 a 19 de dezembro de 2036.

#### 4. PRELIMINARES

4.1. Inicialmente cumpre destacar que compete à Secretaria Especial de Análise Governamental - SAG proceder à análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas e dos projetos submetidos ao Presidente da República e das matérias em tramitação no Congresso Nacional com as diretrizes governamentais, por previsão regulamentar contida no art. 10 do [Decreto nº 10.907, de 20 de dezembro de 2021](#), e no art. 24 do [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#).

4.2. No âmbito do Ministério das Comunicações, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE detém a competência de formular e avaliar a execução de políticas públicas, diretrizes, objetivos e metas relativas aos serviços de radiodifusão e de seus aniliares, bem como propor a regulamentação e a alteração normativa dos mencionados serviços.

#### 5. ANÁLISE

5.1. A princípio, impende salientar que o nome correto da empresa prestadora do serviço em tela é Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda (CNPJ nº 61.413.092/0001-26), e não Televisão Independente de São João do Rio Preto, como citado equivocadamente na Exposição de Motivos. Trata-se de um erro formal que não impede, contudo, a continuidade da análise de mérito do processo.

5.2. A proposta de Decreto refere-se ao segundo período de 15 (quinze) anos de renovação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, a partir de 19 de dezembro de 2021, em favor da Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda, empresa afiliada à Rede Vida de Televisão, dos serviços de canal de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital (GTVD), de sinal aberto, no Município de São José do Rio Preto/SP.

5.3. A Exposição de Motivos nº 00065/2023 MCOM enviou à Presidência da República, em seu anexo, a Minuta de Decreto constituída por três artigos: a) o art. 1º qualifica o objeto do ato a partir da citação da legislação vigente, designando a interessada, a data de início da renovação e os atos anteriores da outorga inicial e da última renovação anterior, bem como especifica o serviço de radiodifusão e a localidade de execução do serviço. Em seu parágrafo único indica as normas de regência da concessão renovada; b) o art. 2º informa que o ato somente produzirá os efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição; e c) o art. 3º versa sobre a entrada em vigor na data de publicação.

5.4. O quadro societário e de diretoria da empresa [Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda](#) é registrado no SIACCO – Sistema de Acompanhamento de Controle Societário[4].

5.5. A consulta ao Quadro de Sócios e Administradores – QSA constante da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil traz a seguinte descrição:

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 61.413.092/0001-26  
**NOME EMPRESARIAL:** TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$340.000,00 (Trezentos e quarenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

	Simplificado	Particípio	Acesso à informação
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	LUIZ ANTONIO MONTEIRO DE BARROS		
<b>Qualificação:</b>	05-Administrador		
<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	JOAO MONTEIRO DE BARROS NETO		
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador		
<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	MARIANA MONTEIRO DE BARROS BENESI		
<b>Qualificação:</b>	22-Sócio		
<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	MARCELO SANDOVAL MONTEIRO DE BARROS		
<b>Qualificação:</b>	22-Sócio		
<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	ELOISA HELENA DE MELO MONTEIRO DE BARROS		
<b>Qualificação:</b>	22-Sócio		
<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	LUCAS SANDOVAL MONTEIRO DE BARROS		
<b>Qualificação:</b>	22-Sócio		
<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	LARA MELO MONTEIRO DE BARROS MOCCIA		
<b>Qualificação:</b>	22-Sócio		
<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	JOAO MONTEIRO DE BARROS		
<b>Qualificação:</b>	22-Sócio		

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 04/04/2023 às 10:57 (data e hora de Brasília).

5.6. Os registros administrativos de cadastro do canal devem ser mantidos pelo MCOM no MOSAICO – Sistema Integrado de Gestão e Controle do Espectro<sup>[5]</sup> que está disponível em:

[http://sistemas.anatel.gov.br/se/eApp/reports/b/srd/resumo\\_sistema.php?id=57dbab834f6e4&state=TV-C4](http://sistemas.anatel.gov.br/se/eApp/reports/b/srd/resumo_sistema.php?id=57dbab834f6e4&state=TV-C4), como Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens – Digital (GTVD).

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Considerando as manifestações técnica e jurídica do MCOM e a existência da Lista de Verificação de Documentos de Renovação de Outorga Comercial (Pessoas Jurídicas de Direito Privado), de 09 de novembro de 2022 (3851224), com a anotação de que a documentação apresentada pela Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda está em conformidade com o disposto na legislação, ponderando que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do Ministério das Comunicações não impede o prosseguimento do feito e que deverá ser providenciada a reapresentação da documentação probatória da manutenção de regularidade da empresa por ocasião da assinatura do termo aditivo ao contrato de concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de São José do Rio Preto/SP, esta Secretaria Especial de Análise Governamental - SAG não tem óbices ao prosseguimento do feito, conforme disposto no § 2º do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e sugere o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, para emissão de parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico.

À consideração superior,

Brasília, na data da assinatura.

**CÍCERO COELHO DE A. ROCHA FILHO**

Assessor

De acordo.

Brasília, na data da assinatura.

**JOÃO PAULO DE RESENDE**

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica

Aprovo.

Brasília, na data da assinatura.

**BRUNO MORETTI**

Secretário Especial de Análise Governamental

---

[1] Aprovado pelo Despacho nº 02520/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 01 de dezembro de 2022, do Consultor Jurídico Substituto junto ao MCOM.

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[4] SIACCO é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas a suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O MOSAICO é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Cicero Coelho de Abreu Rocha Filho, Assessor(a)**, em 04/04/2023, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Resende, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 04/04/2023, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 04/04/2023, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4101277** e o código CRC **6F4BC576** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CASA CIVIL

SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.010882/2021-23

**Nota SAJ - Radiodifusão nº 2 / 2023 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR**

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - MCOM

**Interessados:** TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.**EM nº:** 0065/2023-MCOM**Anexos:** II

Renovação de concessão de radiodifusão de sons e imagens (TV), em caráter comercial.

**Assunto:** Decreto que renova a concessão para execução do serviço de **radiodifusão de sons e imagens**, em favor de TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., na localidade de São José do Rio Preto/SP.

Pelo expedição do Decreto e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional.

**Processo:** 53115.010882/2021-23

Senhor Secretário Especial,

**I - RELATÓRIO**

- Trata-se da Exposição de Motivos nº 0065/2023-MCOM (doc. SEI nº 4098654), cuja proposta é a renovação [1], por mais quinze anos, contados a partir de 19 de dezembro de 2021, da outorga de concessão para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV comercial), sem direito de exclusividade, em favor de **TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 61.413.092/0001-26, na localidade de **São José do Rio Preto/SP**.
- Tanto a área técnica competente (Nota Técnica nº 17026/2022/SEI-MCOM - doc. SEI nº 4098668) quanto a Consultoria Jurídica (Parecer nº 0905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - doc. SEI nº 4098669) do Ministério das Comunicações - MCOM, analisaram o mérito e legalidade da outorga, com manifestações favoráveis.

**II - ASPECTOS TÉCNICOS DA RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS**

- Embora o principal instrumento regulador da atividade de radiodifusão de sons e imagens permaneça sendo o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT – Lei nº 4.117/1962), alterado ao longo de quase cinquenta anos por decretos e leis, a Constituição de 1988 estabeleceu competências, regras, procedimentos e princípios relativos às

concessões de rádio e TV, criando um capítulo específico sobre a Comunicação Social. A Constituição prevê, ainda, em seu artigo 223, a complementariedade entre os sistemas público, privado e estatal.

4. O serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV Aberta) é compreendido como o conjunto de atividades encadeadas, outorgado mediante “concessão” [2] e realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação de serviço que consiste na oferta de conteúdos e obras audiovisuais em grades horárias específicas, por difusão linear, segundo linha editorial própria, ofertados ao consumidor final de forma gratuita.

5. As emissoras podem ser comerciais ou de finalidade educativa e cultural. As comerciais possuem seus serviços financiados predominantemente por venda de espaços publicitários. Já as emissoras educativas e culturais se caracterizam por serviços financiados substancialmente por recursos públicos, prestação de serviços ou publicidade institucional, sendo que sua outorga pode ser executada pela União, estados, municípios, universidades e fundações públicas. No caso concreto, verifica-se renovação de emissora comercial.

6. Como todo e qualquer serviço público, o serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser continuamente avaliado pelo Poder Público – no caso, pela União – sempre na perspectiva da sua melhor prestação à coletividade. Da mesma forma, sendo serviço público prestado mediante concessão, incumbe ao poder concedente – no caso, a União – a devida fiscalização e monitoramento de sua prestação pelo concessionário.

### III - ANÁLISE JURÍDICA

7. Examinados os autos, não se vislumbram ilegalidades ou inconstitucionalidades a maculá-los. O ato tem fundamento no art. 223 da Constituição Federal e encontra-se em consonância com as Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com o Decreto nº 52.795/1963, além de legislação complementar.

8. Observa-se que Lei nº 5.785/1972 indica o procedimento para a renovação das outorgas dos serviços de radiodifusão. Neste aspecto, embora a ementa e o art. 1º daquela Lei passem o entendimento de que ela só seria aplicável a algumas situações específicas (renovação automática de determinadas concessões e permissões de radiodifusão sonoras já existentes à época da promulgação da Lei nº 4.117/1962), é possível a interpretação de que os artigos seguintes da Lei dizem respeito a outras situações [3], quais sejam, as demais concessões e permissões que não se enquadrem naquelas hipóteses específicas do art. 1º.

9. O processo de outorga de radiodifusão de sons e imagens, em caráter comercial, ocorre por processo licitatório na modalidade Concorrência, mediante a publicação, na Imprensa Oficial, do devido edital, e é julgada pelo critério de maior valor da média ponderada da pontuação da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga.

10. O prazo para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens é de **quinze anos**, que poderá ser renovado por períodos sucessivos e iguais. Ademais, havendo pedido de renovação na forma devida e com a documentação hábil, ter-se-á o pedido como deferido, se o órgão competente não lhe fizer exigências. Além disso, a redação atual do Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR (Decreto nº 52.795/1963), apresenta artigos específicos acerca da renovação da outorga dos serviços de radiodifusão, bem como apontando o rol de documentos necessários para o processo [4].

11. Verifica-se que, não ocorrendo deliberação final sobre o pedido até a data prevista para o término do prazo original da outorga, entende-se que ela será mantida, em caráter precário [5], com as mesmas condições. Neste ponto específico, verifica-se a permissão legal para eventual transferência [6] da concessão, mesmo enquanto aquela estiver em caráter precário.

12. No que tange à competência, a outorga para a execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens (TV aberta) será dada pela Presidência da República [7]. O Poder Executivo também é competente para renovar a outorga, que “entrará em vigor após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, publicada em ato competente”. Portanto, cabe à União (Poder Executivo no ato de outorga e de renovação da concessão e Poder Legislativo na sua posterior apreciação) verificar, sobretudo, o regular cumprimento, pelas concessionárias, dos requisitos de legalidade e dos princípios constitucionais da produção e programação, nos termos do art. 221 da Constituição.

13. Assim, do ponto de vista jurídico, a Constituição de 1988 criou uma sistemática diferenciada para a outorga dos serviços de radiodifusão, expressando um procedimento que pode ser entendido como um *ato administrativo complexo*, ou seja, uma conjugação de vontades diversas, na medida em que necessita, para sua formação, da manifestação de vontade de dois ou mais diferentes órgãos ou autoridades. Com efeito, para que a outorga dos serviços de radiodifusão seja concedida, renovada ou mesmo encerrada, torna-se necessária: **(a)** análise técnica, da documentação e dos requisitos objetivos e subjetivos, por parte do MCOM; **(b)** encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, por Mensagem do Presidente da República (nos casos de TV, com expedição de Decreto pelo Chefe do Executivo); e **(c)** deliberação do Congresso Nacional sobre o ato de outorga, sua renovação ou perempção, nos termos do art. 223 da Constituição.

14. O requerimento de renovação, devidamente subscrito pelos diretores da entidade, foi apresentado tempestivamente. Ademais, os autos do processo trazem os documentos exigidos pela legislação pertinente para a

renovação (conforme arts. 112 e 113 do mesmo Decreto nº 52.795/1963) [8]. Todavia, a completa análise e aceitação de referidos documentos, bem como sua subsunção às normas vigentes, foi previamente realizada pelo Ministério, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à renovação, conforme se verifica pela manifestação da Consultoria Jurídica.

15. Desta forma, com relação à documentação apresentada, esta Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos – SAJ/CC/PR verificou apenas a juntada dos documentos previstos em normas vigentes à época do protocolo do pedido de renovação da outorga, sem se ater ao mérito ou análise técnica da documentação, conforme check-list anexo à presente Nota SAJ.

16. Nesse sentido, conclui-se pela pertinência da expedição de Decreto, com o consequente encaminhamento do pleito ao Congresso Nacional para a adoção das providências cabíveis, em observância ao § 2º do art. 113 do Decreto nº 52.795/1963 [9].

#### IV - CONCLUSÃO

17. Diante de todo o exposto, cumpridas as exigências legais e regulamentares, bem como em face dos pronunciamentos favoráveis das áreas técnicas do Ministério das Comunicações, não se vislumbra óbice jurídico à proposição, razão pela qual se opina pela expedição de Decreto presidencial e posterior encaminhamento do pleito ao Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

18. Estas são as considerações sobre a proposta encaminhada pela EM nº 0065/2023-MCOM, objeto de apreciação, sujeitas à consideração superior.

**DANIEL CHRISTIANINI NERY**

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

*DE ACORDO.*

**DANIELA FERREIRA MARQUES**

Secretária Adjunta de Infraestrutura

*APROVO.*

**MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA**

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

*(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)*

[1] Trata-se de pedido de renovação de outorga, observando-se que a entidade já possui concessão para a exploração do serviço, outorgada originalmente por meio do Decreto Presidencial nº 99.156, de 12 de março de 1990 (convalidado pelo Decreto Legislativo nº 209, de 25/10/1991) e renovada anteriormente, para o período 2006-2021, pelo Decreto s/nº de 17/12/2014 (Decreto Legislativo nº 121/2017).

[2] A radiodifusão pode ser explorada indiretamente, por meio de concessão (para radiodifusão de sons e imagens e para radiodifusão sonora de alcance nacional ou regional), permissão (para radiodifusão sonora de alcance local); e autorização (para radiodifusão sonora conhecida como “rádio comunitária”). Além disso, caso uma emissora de radiodifusão estiver em área de faixa de fronteira, serão acrescidos outros requisitos para a outorga. O mesmo será feito se a emissora possuir finalidades exclusivamente educativas.

[3] Com efeito, o art. 1º da Lei nº 5.785/1972 faz *prorrogação automática* de outorgas específicas, independentemente de procedimento. Assim, pode-se entender que os demais artigos daquela lei (arts. 2º ao 7º), ao preverem todo um procedimento para renovação de outorgas, estariam se referindo às demais outorgas não abarcadas no art. 1º, ou seja, seria aplicável às concessões e permissões que, por óbvio, não foram *automaticamente* prorrogadas. Este é o entendimento adotado pelo Ministério, que utiliza esta Lei nº 5.785/1972 como arcabouço para a renovação de outorgas de radiodifusão sonora (rádios) e de sons e imagens (TVs abertas).

[4] Vide arts. 110 ao 115 do Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR), com redação atualizada.

[5] É o que se depreende da leitura do § 1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972.

[6] Aponta-se que, a Lei 13.424/2017, em seu art. 4º parágrafo único, asseverou que, para os casos de transferência, a anuência prévia do Governo Federal apenas se dará desde que concluída a instrução do processo de renovação da outorga, de modo a caracterizar que a entidade detentora da outorga preenche os pressupostos legais e regulamentares da renovação e que sua formalização depende apenas do trâmite administrativo que culminará no Decreto Legislativo, pelo Congresso Nacional.

[7] Sobre a competência do Presidente da República, vide art. 6º § 1º c/c art. 113, § 2º, ambos do Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR), com redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017.

[8] Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR):

*"Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista.*

(...)

*Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação:*

(...)"

[9] Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR):

*"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação:*

(...)

*§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação."*

\*\*\*\*\*

## Anexo I à Nota SAJ - Radiodifusão nº 0002 / 2023 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

[ minuta de Decreto ]

**DECRETO Nº , DE DE DE 2023**

Renova a concessão outorgada à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e o art. 223, **caput**, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.010882/2021-23 do Ministério das Comunicações,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica renovada, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 19 de dezembro de 2021, a concessão outorgada à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 61.413.092/0001-26, conforme o disposto no Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 209, de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

**Art. 2º** Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no § 3º do art. 223 da Constituição.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

\* \* \* \* \*

**Anexo II à Nota SAJ - Radiodifusão nº 0002 / 2023 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR**

[ lista de documentação ]

**Processo nº:** 53115.010882/2021-23

**EM nº:** 0065/2023-MCOM

**Entidade:** TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.

**CNPJ nº:** 61.413.092/0001-26

**Localidade:** São José do Rio Preto/SP

**Data do protocolo do pedido de renovação da outorga:** 26/04/2021

**OUTORGA:** concessão de serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV aberta), em caráter comercial.

A lista de documentação a seguir considera a redação do **Decreto nº 52.795/1963 atualmente em vigência (atualizado em 23/08/2017, pelo Decreto nº 9.138/2017)**, bem como outras legislações aplicáveis à época do protocolo do pedido de renovação.

<b>HABILITAÇÃO JURÍDICA DA ENTIDADE E DE SEUS SÓCIOS E DIRIGENTES</b>		
1. Formulário de requerimento de renovação da outorga, disponibilizado pelo MCTIC;  (arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim ( <input checked="" type="checkbox"/> )	Não ( <input type="checkbox"/> )  Não aplicável ( <input type="checkbox"/> )
2. Ato constitutivo da entidade e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, entre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, na cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;  (art. 15, § 1º, II c/c art. 113, inciso I do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; Ato Normativo n.º 01/2007, da CCTCI, da Câmara dos Deputados)	Sim ( <input checked="" type="checkbox"/> )	Não ( <input type="checkbox"/> )  Não aplicável ( <input type="checkbox"/> )
3. Certidão simplificada (ou documento equivalente), emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;  (art. 15, § 1º, III c/c art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim ( <input checked="" type="checkbox"/> )	Não ( <input type="checkbox"/> )  Não aplicável ( <input type="checkbox"/> )
4. Declaração de que a entidade possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado;  (art. 15, § 2º, I do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim ( <input type="checkbox"/> )	Não ( <input type="checkbox"/> )  Não aplicável ( <input checked="" type="checkbox"/> )
5. Declaração de que nenhum dos sócios ou dirigentes participa do quadro societário ou diretivo de outras entidades executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade em que a concessão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no Decreto-Lei nº 236/1967;  (art. 15, § 2º, II do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967)	Sim ( <input checked="" type="checkbox"/> )	Não ( <input type="checkbox"/> )  Não aplicável ( <input type="checkbox"/> )
7. Declaração de que nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;  (art. 15, § 2º, III do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 54, inciso II, alínea "a" da Constituição de 1988)	Sim ( <input checked="" type="checkbox"/> )	Não ( <input type="checkbox"/> )  Não aplicável ( <input type="checkbox"/> )
8. Declaração de que a entidade não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;  (art. 15, § 2º, IV do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 87, incisos III e IV c/c art. 88 e art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993)	Sim ( <input checked="" type="checkbox"/> )	Não ( <input type="checkbox"/> )  Não aplicável ( <input type="checkbox"/> )
9. Declaração de que a entidade cumpre o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos);	Sim ( <input checked="" type="checkbox"/> )	Não ( <input type="checkbox"/> )  Não aplicável ( <input type="checkbox"/> )

(art. 15, § 2º, V do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 7º, inciso XXXIII da Constituição de 1988)

10. Declaração de que a entidade não executa quaisquer serviços de radiodifusão sem outorga;  (art. 15, § 2º, VI do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Não ( <input type="checkbox"/> ) Não aplicável ( <input type="checkbox"/> )
11. Declaração de que a entidade autoriza o MCTIC a processar o assentimento prévio junto ao órgão competente, se a localidade referida no edital estiver em faixa de fronteira (até 150km de distância de fronteira com outros países);  (art. 15, § 2º, VII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim ( <input type="checkbox"/> ) Não ( <input type="checkbox"/> ) Não aplicável ( <input checked="" type="checkbox"/> )
12. Declaração de que a entidade está ciente do disposto no edital, dos seus anexos e das demais informações pertinentes;  (art. 15, § 2º, VIII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim ( <input type="checkbox"/> ) Não ( <input type="checkbox"/> ) Não aplicável ( <input checked="" type="checkbox"/> )
13. Declaração de que nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b" ao "q" da Lei Complementar nº 64/1990 - Lei da Ficha Limpa;  (art. 15, § 2º, VIII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990)	Sim ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Não ( <input type="checkbox"/> ) Não aplicável ( <input type="checkbox"/> )
14. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: <b>(a)</b> certidão de nascimento ou casamento; <b>(b)</b> certidão de reservista; <b>(c)</b> cédula de identidade; <b>(d)</b> certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; <b>(e)</b> carteira profissional; <b>(f)</b> Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou <b>(g)</b> passaporte;  A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <b>NÃO</b> serão aceitos para comprovar a nacionalidade  (; art. 15, § 3º, incisos I ao VII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 222, § 1º da Constituição de 1988)	Sim ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Não ( <input type="checkbox"/> ) Não aplicável ( <input type="checkbox"/> )
<b>QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ENTIDADE</b>	
15. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira (vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura);  (art. 15, § 4º, I c/c art. 113, inciso III do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Não ( <input type="checkbox"/> ) Não aplicável ( <input type="checkbox"/> )
16. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data posterior à publicação do edital;  (art. 15, § 4º, II /c art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Não ( <input type="checkbox"/> ) Não aplicável ( <input type="checkbox"/> )
17. Comprovante de recolhimento de caução, nos termos do edital;  (art. 15, § 4º, III do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim ( <input type="checkbox"/> ) Não ( <input type="checkbox"/> ) Não aplicável ( <input checked="" type="checkbox"/> )
<b>REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA</b>	

18. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;  (art. 15, § 7º, I c/c art. 113 inciso V do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 29, inciso I c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993)	Sim ( X ) Não ( ) Não aplicável ( )
19. Prova de regularidade para com as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;  (art. 15, § 7º, II c/c art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 29, inciso III c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993; Ato Normativo n.º 01/2007, da CCTCI, da Câmara dos Deputados)	Sim ( X ) Não ( ) Não aplicável ( )
20. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel;  (art. 15, § 7º, III c/c art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim ( X ) Não ( ) Não aplicável ( )
21. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;  (art. 15, § 7º, IV c/c art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 27, "c" da Lei nº 8.036/90 – FGTS; art. 29, inciso IV c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993; Ato Normativo n.º 01/2007, da CCTCI, da Câmara dos Deputados)	Sim ( X ) Não ( ) Não aplicável ( )
22. Certidão negativa de débitos – Justiça do Trabalho;  (art. 15, § 7º, V c/c art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 29, inciso V c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993)	Sim ( X ) Não ( ) Não aplicável ( )

Indicações constantes do sítio eletrônico do MCTIC, disponível  
em: [https://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/comunicacao/SERAD/radiofusao/detalhe\\_tema/radiodifusao\\_comercial.html](https://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/comunicacao/SERAD/radiofusao/detalhe_tema/radiodifusao_comercial.html).

Ato Normativo nº 01/2007, da Câmara dos Deputados, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/documentos/legislacao.html/Ato%20Normativo>.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 04/04/2023, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 04/04/2023, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 04/04/2023, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4100857** e o código CRC **0EB865C9** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 1016/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretaria-Executiva  
Casa Civil da Presidência da República  
Brasília/DF

**Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 65/2023.**

Senhora Secretaria-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 65/2023 (4098654), juntamente com os anexos (4098668 e 4098669), do Ministério das Comunicações, referente ao "Processo Administrativo nº 53115.010882/2021-23, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 17.026/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00905/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 19 de dezembro de 2021, a concessão outorgada à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOÃO DO RIO PRETO LTDA (CNPJ nº 61.413.092/0001-26), por meio do Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, publicado em 13 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 209 de 1991, publicado em 25 de outubro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo".

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

TALITA NOBRE PESSOA

Chefe de Gabinete do Ministro de Estado  
da Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 04/04/2023, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4102005** e o código CRC **BF547272** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.010882/2021-23

SUPER nº 4102005

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426

Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>